



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de maio de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 20/05/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5272

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 20/05/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000814-5

IMPETRANTE: CAP CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAP Construções LTDA, contra ato do Secretário de Estado da Fazenda de Roraima.

Afirma o impetrante, em síntese, que é empresa do ramo de construção civil/elétrica e, nessa qualidade, firmou contrato com o Governo do Estado de Roraima, via Secretaria de Infraestrutura, para construção de 48,43KM de linha de subtransmissão na tensão de 34,5KV entre a Vila Nova Colina e a Vila do Equador.

Argumenta que, para cumprimento do referido contrato, adquiriu insumos no Estado do Amazonas que, por serem de grande volume (postes e cruzetas de concreto), vem sendo transportados para Boa Vista paulatinamente. Entretanto, a cada entrada de parte desses insumos neste Estado, o impetrado realiza a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS, ainda que não seja contribuinte de ICMS, mas de ISS, pois se trata de prestadora de serviços, ou seja, não efetua comercialização.

Em 11/04/2014, deferi medida liminar "para determinar que o Secretário de Estado da Fazenda de Roraima se abstenha de cobrar o tributo mencionado referente às notas fiscais nº 7992 e 7993".

À fl. 88, consta manifestação da Procuradoria do Estado no sentido de que não tem intenção de contestar o feito nos termos da Súmula Administrativa 07.

Às fls. 89/93, comparece a empresa impetrante, mediante embargos declaratórios, para noticiar que o impetrado (Secretário de Estado da Fazenda de Roraima) "tem se furtado em cumprir o que V. Excelência determinou fundando seu posicionamento na falta de especificação das notas de transportes (NF's 8020, 8021, 8039, 8040) originadas pelas notas 7992 e 7993".

Aduz que "mais notas de transportes surgirão, uma vez que estes insumos estão sendo transportados por lotes de 16 unidades, resultando na propositura de ações com os mesmos objetos e causa de pedir".

Determinei a manifestação do Estado (fl. 111).

Aduz o Estado que o recurso cabível é o agravo regimental. No mérito, noticia que a empresa pretende emendar a inicial, providência essa com o qual não se concorda (fls. 113/114).

Decido.

Verifico que a empresa apenas pretende esclarecer o alcance da decisão liminar outrora deferida às fls. 77/79, de modo que entendo cabível os aclaratórios.

Pois bem.

A petição inicial do impetrante descreve que, no dia 14/02/2014, adquiriu insumos descritos nas Notas Fiscais nº 7992 e 7993, totalizando o valor de R\$ 896.800,00 (oitocentos e noventa e seis mil e oitocentos reais). E acrescentou o seguinte:

"Assim, convém esclarecer que os insumos adquiridos pela Impetrante trata-se de postes e cruzetas de concreto, o que impossibilita o transporte de uma só vez. Por conseguinte, a entrada desses insumos tem

sido realizada paulatinamente, gerando notas fiscais de saída de remessa originadas pelas notas de venda NF 7992 e 7993.

Ressalte-se também que as notas de remessa (diga-se nota de transporte) equivalem as de nº 8020, 8021, 8039, 8040, todas devidamente identificadas como parte da compra referente ao contrato 008/2014-Processo nº 009863/2013, identificadas também como notas de remessa referentes as notas fiscais nº 7992/7993 conforme documentos anexos"

Presente esse contexto, DEFIRO o pleito da impetrante/embarcante de fls. 89/93, PARA ESTENDER OS EFEITOS DA LIMINAR DE FLS. 77/79 APENAS E TÃO-SOMENTE PARA ABRANGER AS NOTAS DE REMESSA OU NOTAS DE TRANSPORTE QUE TIVEREM ORIGEM NAS NOTAS FISCAIS Nº 7992 E 7993, INCLUINDO AS NOTAS DE TRANSPORTE DE Nº 8020, 8021, 8039 E 8040.

Por outro lado, INDEFIRO o pleito de extensão dos efeitos da liminar de fls. 77/79 para todas as futuras aquisições de insumos pela impetrante, haja vista que a via mandamental não se presta a conferir ordem preventiva genérica para casos futuros, funcionando como verdadeiro salvo conduto.

Por fim, NÃO CONHEÇO do pleito de "suspensão do parcelamento de nº 799/2014" porque se trata de inovação no mandado de segurança (emenda à inicial), assistindo razão ao Estado. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência desta decisão com cópias ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima e ao Procurador-Geral do Estado de Roraima.

Após o transcurso do prazo legal, vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704916-2

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDO: REGINALDO GOMES DE AZEVEDO

ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 20 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/05/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909916-5

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS

RECORRIDO: ADALTO DE SOUSA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 154/159, por contrariar os arts. 421 e 422 do Código Civil.

Alega, ainda, que é possível capitalização mensal de juros inferior a um ano, tendo esta Corte afastado a capitalização, negando, dessa forma, vigência à dispositivo legal.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 194.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

Em relação às alegações do Recorrente de que é possível a capitalização mensal de juros, o Tribunal de Justiça de Roraima, aplicou o paradigma REsp nº 973.827, que autoriza a capitalização inferior a um ano, desde que pactuada de forma expressa e clara.

Nesse sentido, entendeu esta Corte não ter o Recorrente comprovado a previsão contratual sobre capitalização mensal, assim, verifica-se, no caso, que a intenção é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que tange às demais irresignações, tais questões não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça, desatendendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento e atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por oportuno, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO COMO ENTIDADE ASSISTENCIAL PARA FAZER JUS À REDUÇÃO DE TARIFA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Ademais, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a agravada faz jus à classificação na categoria de entidades assistenciais sem fins lucrativos com direito à redução de 50% na tarifa de água.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 464.969/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904912-9**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RECORRIDA: REJANE MARIA DA CONCEIÇÃO****DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 149/150v.

O Recorrente alega (fls. 155/168), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 171/174.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Recurso Extraordinário não deve ser admitido, pois como se verifica nos autos, a pretensão do Recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o

fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12. 001735-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: DOMINGOS SÁVIO MACENA CORREA

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre os recursos especial e extraordinário interpostos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015178-3

RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ALEXANDRE LUIZ CEZÁRIO GONZAGA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 76, intime-se pessoalmente a parte recorrida para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710402-1
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: ZÉLIO RIBEIRO TRAJANO

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 71, intime-se pessoalmente a parte recorrida para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 20/05/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 27 de maio do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 0060.13.000516-2 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

AGRAVANTE: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001752-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: ANTONIO CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO: BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000750-1 - CARACARAÍ/RR

AGRAVANTE: EDSON DE JESUS
ADVOGADO: TÁSSYO MOREIRA SILVA E OUTRO
AGRAVADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000676-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JUCILENE SILVA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO: FIDELCASTRO SILVA DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917270-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WESLEY COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PROMOÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – PLEITO PREJUDICADO – PROMOÇÃO EFETIVADA – VALORES RETROATIVOS A DATA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE NÃO PREJUDICADA. 1. O Estado de Roraima pelo decreto nº 14.529-E de 05 de setembro de 2012 regulamentou os critérios de merecimento e antiguidade para a Promoção da Carreira de Delegados da Polícia Civil, bem como deflagrou o processo de promoção dos Delegados que resultou na promoção do Apelante pelo Decreto nº 14.718-E (DOE de 09 de novembro de 2012) para a Classe D por merecimento. 2. Logo, realizada a promoção após a interposição do recurso desaparece a insurgência do apelante por falta de interesse em ver modificada a decisão quanto a este ponto, o que evidencia que o apelo está

parcialmente prejudicado e desprovido na parte que não se encontra prejudicada. 3. Todavia, resta pendente a análise do pleito referente à condenação do Estado de Roraima ao pagamento da diferença do vencimento de forma retroativa a partir da conclusão do Estágio Probatório. 4. A promoção na carreira de Delegado de Polícia Civil deste Estado é regulada pelas Leis Complementares Estaduais nº 055/01 e 131/08, das quais não consta previsão acerca da concessão de efeitos retroativos nas respectivas promoções. 5. Ausente qualquer determinação legal neste sentido, entendo que atribuir efeito retroativo à promoção do servidor público é ato discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário impô-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta parte negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 13/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.055442-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FRANCISCA MARIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: VINICIUS GUARESHI
EMBARGADO: MANOEL LUIZ M. NAMES DE SOUZA
ADVOGADA: SUELY ALMEIDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - - A NATUREZA DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA NÃO SE CONFUNDE COM A NATUREZA DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADES NÃO ACOLHIDAS - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917282-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JIMMY SANTANA DE CARVALHO SEGUNDO
ADVOGADO: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
APELADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PROMOÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL – PLEITO PREJUDICADO – PROMOÇÃO EFETIVADA – VALORES RETROATIVOS A DATA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE NÃO PREJUDICADA. 1. O Estado de Roraima pelo decreto nº 14.529-E de 05 de setembro de 2012 regulamentou os critérios de merecimento e antiguidade para a Promoção da Carreira de Delegados da Polícia Civil, bem como deflagrou o processo de promoção dos Delegados que resultou na promoção do Apelante pelo Decreto nº 14.7158-E (DOE de 09 de novembro de 2012) para a Classe D por antiguidade. 2. Logo, realizada a promoção após a interposição do recurso desaparece a insurgência do apelante por falta de interesse em ver modificada a decisão quanto a este ponto, o que evidencia que o apelo está parcialmente prejudicado e desprovido na parte que não se encontra prejudicada. 3. Todavia, resta pendente a análise do pleito referente à condenação do Estado de Roraima ao pagamento da diferença do vencimento de forma retroativa a partir da conclusão do Estágio Probatório. 4. A promoção na carreira de Delegado de Polícia Civil deste Estado é regulada pelas Leis Complementares Estaduais nº 055/01 e 131/08, das quais não consta previsão acerca da concessão de efeitos retroativos nas respectivas promoções. 5. Ausente qualquer determinação legal neste sentido, entendo que atribuir efeito retroativo à promoção do servidor público é ato discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário impô-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e nesta parte, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Coordenador do Mutirão/Relator) e os Juizes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 13/05/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.712369-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: LAUCIDES DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e a aplicação de multa. 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar

provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714958-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: SEVERINO JOSÉ CAETANO FILHO

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA ATACADA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação do banco apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão atacada, o que torna, por isso, inviável conhecer do presente recurso. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906648-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS

APELADA: PERGENTINA DE ARAUJO PADILHA

ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da

média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 060.11.000699-0 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

AUTOR: ARNALDO MUNIZ DE SOUZA

ADVOGADO: ÁGASSIS FAVANI DE QUEIROZ

RÉU: GENEVAL ALVES VIEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPI QUE CUMLMINOU NO AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. ILEGALIDADE. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. SENTENÇA INTEGRALIZADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a decisão de 1º grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.907580-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

APELADOS: MARIA TEREZA CHAVES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADA: VANESSA BARBOSA GUIMARÃES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR: NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. MÉRITO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 2. Tratando-se de causa em que não houve condenação, quanto à fixação dos honorários advocatícios, faz-se necessário observar a regra do § 4º do art. 20 do CPC e os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado dispositivo processual. Precedentes do STJ. 3. Apreciando equitativamente a questão, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que o valor arbitrado pelo juiz é irrisório, devendo ser majorado. Por esta razão, elevo os honorários para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726997-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: SULENI CAVALCANTE SOUSA

ADVOGADO: GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO ANTES DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC PERMITIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. Na hipótese, o contrato fora celebrado antes 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são permitidas. 6. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC. 7. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.13.001659-5
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROC. MUNIC: MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: JOÃO BATISTA GUIMARÃES
ADVOGADA: PATRÍZIA ALVES ROCHA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente; o Juiz Convocado Leonardo Cupello, e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705147-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADO: FRANCISCA VANDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE

REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.702389-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SILOÉ AUGUSTA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO
EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e a aplicação de multa. 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.067979-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: TEREZA TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO (A): VINICIUS GUARESHI

EMBARGADO(A): MANOEL LUIZ M. NAMES DE SOUZA
ADVOGADO (A): SUELY ALMEIDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - - A NATUREZA DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA NÃO SE CONFUNDE COM A NATUREZA DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADES NÃO ACOLHIDAS - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CAMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIME Nº 0010.11000257-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WALTER PEREIRA DA SILVA FILHO
PROCURADOR FEDERAL: WILSON R. FERREIRA PRÉCOMA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTS 217-A C/C 226 E ART. 217-A C/C 226 C/C ART. 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA PELO FATO DE O RÉU, SILVÍCOLA, TER SIDO DEFENDIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA SEM A INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL DA A.G.U. - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ART. 563 DO CPP - MÉRITO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 56 DA LEI Nº 6.001/73- IMPOSSIBILIDADE - REGIME DE SEMILIBERDADE PREVISTO NO ESTATUTO QUE É DESTINADO AO SILVÍCOLA NÃO INTEGRADO À SOCIEDADE E QUE NÃO TENHA CONDIÇÕES DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA - RÉU QUE POSSUI TÍTULO DE ELEITOR, CARTEIRA DE INDENTIDADE E PLENO DOMÍNIO DA LÍNGUA PORTUGUESA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11000257-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e desprover o apelo. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente/Revisor, e Lupercino Nogueira, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.03.070037-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ RIBAMAR MACIEL DA SILVA
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO, OAB-RR 413
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - RECONHECIMENTO FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS - PENA REDUZIDA - POSSIBILIDADE - ART. 66, II DA LEP - SÚMULA Nº 611 DO STF - PLEITO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - ARTS. 213 E 214, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - NOVA REDAÇÃO DO ART. 213 DO CP - LEI Nº 12.015/09 - TIPO PENAL MISTO CUMULATIVO - MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS - AUTONOMIA DE PENAS (PRECEDENTE STJ - HC Nº 78.667, REL.^a MIN. LAURITA VAZ) - DECISÃO BEM FUNDAMENTADA - MANUTENÇÃO DO DECISUM - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente agravo, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões, TJ-RR, em 06 de maio de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.700509-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADO: LEONARDO COSTA FREITAS
ADVOGADO: PARTE NÃO CITADA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - CONTRATO DE LEASING - AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO JULGADO PREJUDICADO - RECURSO NÃO INVOCA OS VÍCIOS DO ACÓRDÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas não conhecer dos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921327-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE SEBASTIÃO ROCHA MARQUES
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
EMBARGADO: BV FINANCEIRA SA
ADVOGADO: CELSON MARCON
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo somente a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e a aplicação de multa, bem como a cobrança de taxas administrativas. 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 5) Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.710688-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: STEPHANIE CARVALHO LEÃO
EMBARGADO: FABIO DA SILVA BARRETO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - CORREÇÃO APENAS PARA ESTABELEÇER CONDENAÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Com a reforma parcial da sentença, declarando-se válidas algumas cláusulas do contrato, há ocorrência de sucumbência recíproca, artigo 21, do CPC. 2. Tema não impugnado no apelo. Dever de reforma de ofício no acórdão. Omissão reconhecida. Fixação da condenação ao pagamento de 50% dos honorários a serem fixados em liquidação, para cada parte. 3. Embargos conhecidos e acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e acolher em parte os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de

Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos terze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.909160-0 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS REIS

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO

EMBARGADO: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e a aplicação de multa. 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000338-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON

AGRAVADO: MANOEL NAZARIO FERREIRA NETO

ADVOGADO: BEN-HUR SOUZA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEVER DE RESTITUIR VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - CÁLCULO SIMPLES - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem

prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000334-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: EDNEY MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO EM SPC/SERASA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000753-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADA: CÍNTIA SHULZE
AGRAVADO: MARIA GRACINEIA GAMA PEREIRA
ADVOGADO: PARTE NÃO CITADA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ÔNUS DO AGRAVANTE - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU ESPELHO PROCESSUAL DO PROJUDI NÃO JUNTADO - RECURSO DESPROVIDO. 1) A certidão de intimação da decisão agravada figura como peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, eis que comprova a tempestividade do recurso, conforme dispõe o art. 525, inc. I, do CPC. 2) É ônus do Agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo possível proceder à juntada de qualquer documento a posteriori em face da preclusão consumativa. 3) O relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo a inteligência do art. 557, do CPC. 4) A mera afirmação de lapso temporal entre a decisão agravada e a interposição do recurso não supre a instrução correta da irresignação. 5) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015497-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO RIBEIRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
APELADOS: LEONEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADAS. MÉRITO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DOS LOTES DESCRITOS NA EXORDIAL. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e ausência de representação processual, e no mérito conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714068-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADA: MARIA HERLANIA LOPES SILVALE
ADVOGADO: ORLANDO GUEDES RODRIGUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala de Sessões, em Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710203-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: RENATA DE MELO DELGADO R. FONSECA
EMBARGADO: GRAZIELA CALDARTT KROETZ
ADVOGADO: ROGIANY MARTINS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708102-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADA: JANAINA DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com efeitos infringentes e fins prequestionadores. 2. Inexistência de vício no aresto, eis que a toda matéria alegada foi devidamente abordada pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.908732-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: ANTONIA DOS NAVEGANTES CARVALHO GARRETO
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONISIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO EIVADO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, INCISO I, DO CPC - EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, em razão de sentença que condenou o Embargante ao pagamento de verbas rescisórias. 2. Os embargos declaratórios tem por finalidade suprir omissões, contradições e obscuridades. 3. In casu, verifico que o objetivo do Embargante não é suprir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão, mas sim a rediscussão do julgado, por não se conformar com decisão desfavorável. 3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Lupercino Nogueira (Presidente em Exercício), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000591-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FÁTIMA NUNES PINHEIRO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE E OUTRO
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 13 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000063-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
AGRAVADO: JEAN MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DO MESMO CONTRATO – CONEXÃO RECONHECIDA – REVOGAÇÃO DA LIMINAR PELO JUÍZO QUE DECLINOU A COMPETÊNCIA – MERA CONSEQUÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE VISA A INOCORRÊNCIA DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000176-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR: RODRIGO DE FREIRAS CARVALHO CORREIA
AGRAVADO: MARIA AUXILIADORA
DEFENSOR PÚBLICO: JAIME BRASIL FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - ART. 514, INC. II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Razões do apelo que não atacam os fundamentos da decisão recorrida prejudica análise do recurso, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Agravo de Instrumento. 2) A inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, ofende o princípio da Dialética Recursal, que norteia a Teoria Geral dos Recursos. 3) Agravo interno conhecido e desprovido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701181-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). COBRANÇA VEDADA PARA CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30/04/2008. SERVIÇOS DE TERCEIROS E CUSTOS COM REGISTROS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. CONTRADIÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO VOTO E SEU DISPOSITIVO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARA SANAR A CONTRADIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 13 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA – TURMA CÍVEL – MUTIRÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920513-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADO: FRANCIMAR RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que não se prestam ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Bianchi (Julgadora), bem como do ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706243-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
EMBARGADA: MAIARA STEPHANIA ROCHA BRINGEL
ADVOGADA: GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA – ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR DE CURSO SUPERIOR DE FACULDADE PRIVADA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – ILICITUDE OU ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.067978-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: FRANCISCO RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: VINICIUS GUARESHI

EMBARGADO: MANOEL LUIZ M. NAMES DE SOUZA
ADVOGADA: SUELY ALMEIDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - - A NATUREZA DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA NÃO SE CONFUNDE COM A NATUREZA DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - ALEGADAS CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADES NÃO ACOLHIDAS - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.902561-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
EMBARGADO: PEDRO BENTO DA SILVA
ADVOGADO: GISELE SAMPAIO FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDIMENSIONAMENTO DEVIDO - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Cabe ao magistrado julgador estabelecer a proporcionalidade da condenação aos honorários, na medida da sucumbência entre as partes (CPC: art. 21). 3) Considerando que o consumidor foi parte sucumbente na maior parte de sua pretensão, necessário o redimensionamento dos honorários advocatícios, que devem ser fixados em 70% (setenta por cento) para a parte Embargada e 30% (trinta por cento) para o Embargante sobre o valor da condenação. 4) Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.700273-0 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: JOSÉ EILSON DE OLIVEIRA****ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO****EMBARGADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A****ADVOGADO: CELSO MARCON****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e a aplicação de multa. 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 5) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.707903-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: JOÃO NILSON CRUZ MENDES****ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO****EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A****ADVOGADO: DEBORAH FARIAS CAVALCANTE****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVEL - INSURGÊNCIA CONTRA ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROPORCIONAIS ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS REJEITADOS. 1) Embargos de declaração opostos sob alegação de contradição. 2) Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de vício quanto ao arbitramento proporcional de honorários de sucumbência não são razões para mudança no julgamento. 3) A decisão monocrática na Apelação declarou legais as cláusulas contratuais mais relevantes - taxas de juros pactuadas, capitalização mensal, e, reformou o dever de restituir valores calculados da forma simples. Mantendo a ilegalidade na sentença da comissão de permanência e a aplicação de multa. 4) É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 5) Recurso conhecido e desprovido.

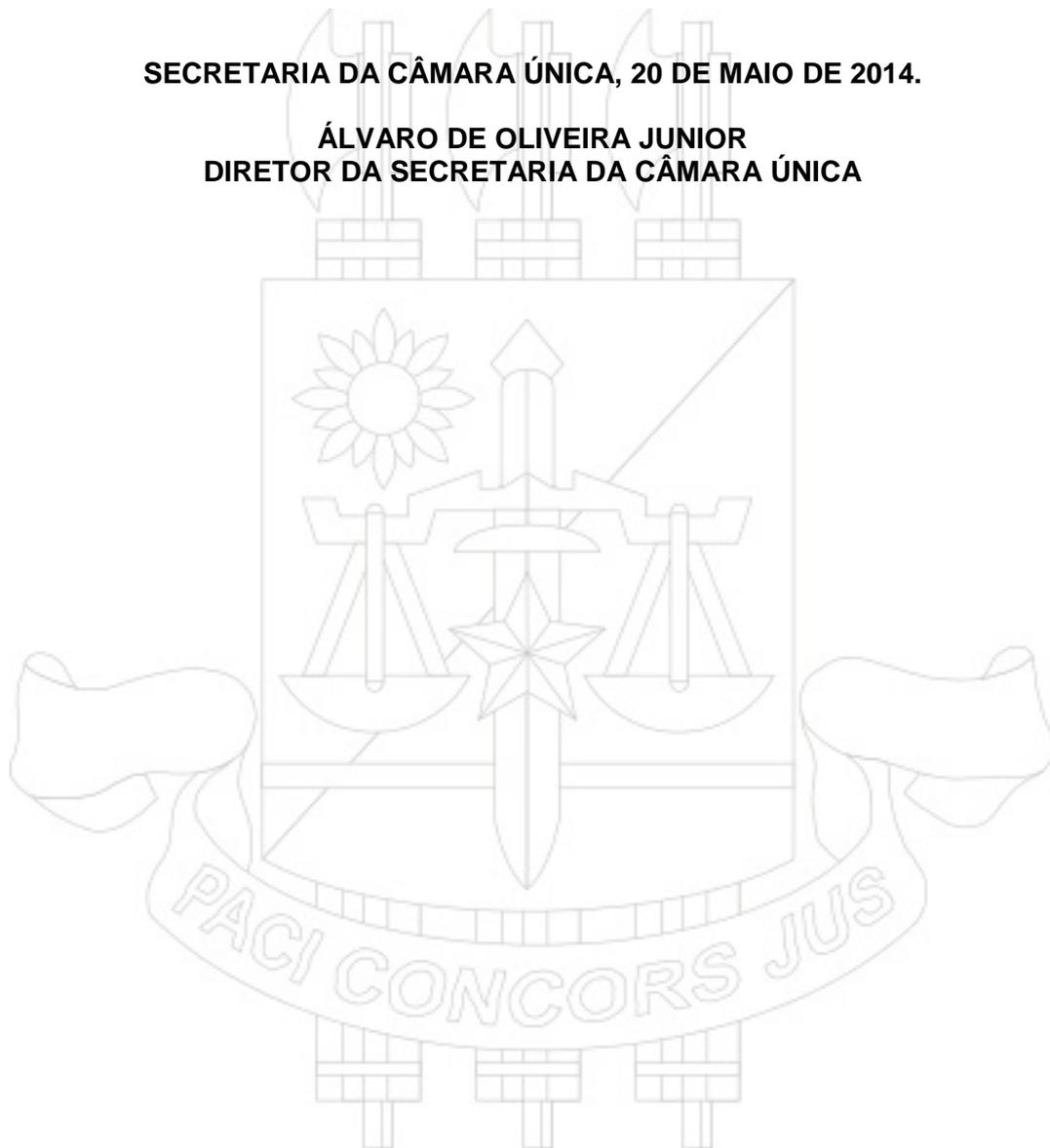
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 20 DE MAIO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 20/05/2014****Documento Digital nº 7010/2014****Origem:** Iarly José Holanda de Souza – Juiz de Direito Substituto**Assunto:** Folga compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 08).
2. Defiro o pedido do magistrado Iarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto, concedendo-lhe dispensa do expediente no dia **05.05.14**, em virtude do plantão cumprido no período de 14 a 21.04.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 6558/2014**Requerente:** Iarly José Holanda de Souza**Assunto:** Alteração de férias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 09).
2. Defiro o pedido de alteração das férias do magistrado, Iarly José Holanda de Souza – Juiz Substituto, a serem usufruídas no período de **11.06 a 10.07.2014 (30 dias)**, anteriormente programadas para o período de 05.05 a 03.06.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 6294/2014**Origem:** Conselho Nacional de Justiça**Assunto:** Indicação de servidor para treinamento**DECISÃO**

Considerando a informação de que fora aberto o Procedimento Administrativo nº 5594/2014, com o mesmo objeto deste, acolho a sugestão do Núcleo de Controle Interno e determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)**
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR, DE NÍVEL MÉDIO E DE NÍVEL FUNDAMENTAL
EDITAL Nº 12 – TJ/RR, DE 20 DE MAIO DE 2014

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, considerando o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000.12.001577-1; considerando, ainda, a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/3306, publicada no DJE n.º 5259, de 30.04.2014, torna pública a retificação do item 2.1.2.1 do Edital n.º 9 - TJ/RR, de 17.10.2012, publicado no DJE n.º 4896, de 18.10.2012, que tornou público o resultado final no concurso dos candidatos ao cargo de Analista Processual que se declararam com deficiência, ficando da seguinte forma:

2.1.2.1 Resultado final no concurso dos **candidatos que se declararam com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota e classificação final no concurso.

10006859, Francisca Kercia da Rocha, 78.11, 2 / 10013420, Shiromir de Assis Eda, 70.91, 3 / 10007780, Wemerson de Oliveira Medeiros, 81.06, 1.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ATO N.º 063, DO DIA 20 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **RAMON CHAGAS DE CARVALHO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-11, da Comarca de Pacaraima, a contar de 07.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 20 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 661 - Conceder ao Des. **RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, dispensa do expediente nos dias 22, 23 e 26.05.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos meses de agosto de 2013, fevereiro e março de 2014.

N.º 662 – Conceder ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, dispensa do expediente no dia 19.05.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 22 a 28.09.2013.

N.º 663 – Conceder ao Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, 12 (doze) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2013, no período de 17 a 28.05.2014.

N.º 664 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 28 a 30.05.2014, dos servidores **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Assessor Especial, **ALINE VASCONCELOS CARVALHO** e **KALINE OLIVATTO**, Assessoras Jurídicas II, para participarem do 12º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 29 a 30.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 665, DO DIA 20 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 4728/2014,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 22 a 23.03.2014, do Des. **MAURO CAMPELLO**, por ter participado da Reunião da Diretoria e Conselho - ANAMAGES, realizada na cidade de Brasília - DF, no dia 22.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 666, DO DIA 20 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/6680,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 28.07 a 01.08.2014, do servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Técnico Judiciário, para participar do Campeonato Brasileiro de Paraquedismo, a realizar-se na cidade de Boituva – São Paulo, no período de 28.07 a 01.08.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 667, DO DIA 20 DE MAIO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/5881,

RESOLVE:

Art. 1.º Ceder ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região o servidor **RODRIGO MANSANI**, Auxiliar Administrativo, no período de 02.06.2014 a 01.06.2015.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIAS DO DIA 16 DE MAIO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 638 - Cessar os efeitos, no período de 21.05 a 06.06.2014, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 463, de 08.04.2014, publicada no DJE n.º 5248, de 09.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 22/2012****Requerente: Alexander Ladislau Menezes****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente**Requerente: José Jerônimo Figueiredo da Silva****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente**Requisição de Pequeno Valor n.º 53/2012****Requerente: Francivaldo de Souza Lima****Advogado: Warner Velasque Ribeiro****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 62/2012**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 67/2012**Requerente: Sivirino Pauli****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 19/2013**Requerente: Cassandra de Jesus Faria Lacerda****Advogado: Gioberto de Matos Junior****Requerido: Universidade Estadual de Roraima - UERR****Procurador: Israel Ramos de Oliveira****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade devedora, para, querendo, se manifestar sobre a petição acostada às folhas 92/93, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 65/2012
Requerente: Alexander Ladislau Menezes
Advogado: Daniele de Assis Santiago
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 70 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 67) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.916,49 (um mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos) em favor da pessoa física Alexander Ladislau Menezes, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 69.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 383,29 (trezentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.533,20 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 25/2013
Requerente: Maria Deusanira da Cruz Souza
Advogado: Defensoria Pública Estadual
Requerido: Município de Pacaraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Pacaraima
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 48/49.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 47, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.365,16 (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), em favor da requerente Maria Deusanira da Cruz Souza.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 29/2013**Requerente: Sérgela Karla Souza Lima****Advogado: Defensoria Pública Estadual****Requerido: Município de Pacaraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Pacaraima****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 47/48.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 46, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.953,07 (cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e sete centavos), em favor da requerente Sérgela Karla Souza Lima.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 16/2014**Requerente: Francisco Eliomar Vieira da Costa****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 41/42v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 38) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.278,50 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) em favor da pessoa física Francisco Eliomar Vieira da Costa, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 39.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 92,85 (noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.185,65 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 67/2014**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogada: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo n.º. 0721346-03.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra às folhas 03/21.

À fl. 28 consta o ofício requisitório n.º 272/2014, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 22.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 32/33, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 516,72 (quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), em favor da requerente Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 68/2014**Requerente: Ana Patricia Rodrigues Maia****Advogada: Dircinha Carreira Duarte****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ana Patricia Rodrigues Maia, referente ao processo n.º. 1020099096454, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra às folhas 03/62.

À fl. 64 consta o ofício requisitório n.º 274/2014, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 63.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 65, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 68/69, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 14.306,99 (catorze mil, trezentos e seis reais e noventa e nove centavos), em favor da requerente Ana Patrícia Rodrigues Maia, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 69/2014

Requerente: Rosivaldo Nascimento de Souza

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rosivaldo Nascimento de Souza, referente ao processo n.º. 0400005-57.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra às folhas 03/18.

Às fls. 21, 22 e 23 constam três vias do ofício requisitório n.º 38/2013, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.511,34 (cinco mil, quinhentos e onze reais e trinta e quatro centavos), em favor do requerente Rosivaldo Nascimento de Souza, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 70/2014
Requerente: Francisco Ramalho da Silva
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francisco Ramalho da Silva, referente ao processo n.º. 0712122-41.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/36.

À fl. 38 consta o ofício requisitório n.º 273/2014, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.323,82 (oito mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), em favor do requerente Francisco Ramalho da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 71/2014
Requerente: Josilene Matos Duarte
Advogados: Renata Borici Nardi e Winston Regis Valois Junior
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Josilene Matos Duarte, referente ao processo n.º. 0400436-91.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra às folhas 03/20.

Às fls. 22, 23 e 24 constam três vias do ofício requisitório n.º 07/2014, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.796,63 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), em favor da requerente Josilene Matos Duarte, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 72/2014

Requerente: Antonio José Gama do Nascimento

Advogados: Winston Regis Valois Junior e Renata Borici Nardi

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Antonio José Gama do Nascimento, referente ao processo n.º. 0400491-42.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra às folhas 03/18.

As fls. 21, 22 e 23 constam vias do ofício requisitório n.º 08/2014, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.033,89 (cinco mil e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), em favor do requerente Antonio José Gama do Nascimento, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 73/2014**Requerente: Rosanir Rodrigues Pinho****Advogados: Winston Regis Valois Junior e Renata Borici Nardi****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rosanir Rodrigues Pinho, referente ao processo nº. 0400434-24.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra às folhas 22, 23 e 24 constam vias do ofício requisitório nº 09/2014, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.638,32 (oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), em favor do requerente Rosanir Rodrigues Pinho, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 74/2014**Requerente: Heloisa Helena Fernandes Correa****Advogados: Winston Regis Valois Junior e Renata Borici Nardi****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Heloisa Helena Fernandes Correa, referente ao processo nº. 0400424-77.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19.

Às fls. 22, 23 e 24 constam vias do ofício requisitório nº 013/2014, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.804,82 (cinco mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), em favor da requerente Heloisa Helena Fernandes Correa, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 75/2014

Requerente: Marinalva Figueiredo dos Santos

Advogados: Renata Borici Nardi e Winston Regis Valois Junior

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marinalva Figueiredo dos Santos, referente ao processo n.º. 0400430-84.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/20.

Às fls. 22, 23 e 24 constam vias do ofício requisitório n.º 017/2014, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 21

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.835,22 (quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), em favor da requerente Marinalva Figueiredo dos Santos, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 77/2014

Requerente: Sandra Lima da Silva

Advogados: Renata Borici Nardi e Winston Regis Valois Junior

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Sandra Lima da Silva, referente ao processo n.º 0400490-57.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19.

Às fls. 22, 23 e 24 constam vias do ofício requisitório n.º 019/2014, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 20

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/29, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.882,68 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), em favor da requerente Sandra Lima da Silva, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 78/2014

Requerente: Juelina Ferreira de Souza

Advogados: Renata Borici Nardi e Winston Regis Valois Junior

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Juelina Ferreira de Souza, referente ao processo n.º 0400486-20.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17.

Às fls. 20, 21 e 22 constam vias do ofício requisitório n.º 023/2014, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.854,01 (oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), em favor da requerente Juelina Ferreira de Souza, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 79/2014

Requerente: Walison Macedo da Silva

Advogados: Renata Borici Nardi e Winston Regis Valois Junior

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Walison Macedo da Silva, referente ao processo n.º. 0400438-61.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17.

Às fls. 20, 21 e 22 constam vias do ofício requisitório n.º 025/2014, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.815,95 (cinco mil, oitocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), em favor da requerente Walison Macedo da Silva, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 80/2014**Requerente: Maria Francisca Sousa****Advogado: Alessandro Andrade Lima****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Francisca Sousa, referente ao processo n.º 0400263-67.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/14.

Às fls. 17, 18 e 19 constam vias do ofício requisitório n.º 027/2014, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 15.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.559,18 (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), em favor da requerente Maria Francisca Sousa, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 81/2014**Requerente: Maria José Paula Gomes Silva****Advogado: Maria Emilia Brito Silva Leite****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria José Paula Gomes Silva, referente ao processo n.º 0010.04.096124-4, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/84.

À fl. 90 consta o ofício requisitório n.º 341/2014, com as adequações solicitadas por meio dos despachos de fls. 85 e 89.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 91, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 94/95, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 12.458,46 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), em favor da requerente Maria José Paula Gomes Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 82/2014

Requerente: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, referente ao processo n.º 01020109203967, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/39.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 47/48, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 675,88 (seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em favor de Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, em substituição da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 83/2014**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa Própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º. 0922215-16.2011.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/35.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 42/43, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.581,11 (oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 20/05/2014

Processo Administrativo Disciplinar n.º 2014/5033

Referência: OMD 143.012.953.831 – VP n.º 2014/3071

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da servidora (...).

A reclamação foi apresentada por meio do sistema da Ouvidoria (OMD n.º 143.012.953.831), em que o Senhor Rudinei San Martins Behling relatou "... ter a servidora agido de maneira inadequada, demonstrando tremenda má vontade para com o jurisdicionado, se esquivando a todo tempo de dar um atendimento satisfatório e condizente com a função que ocupa (...) não se mostrou solícita em ajudar o jurisdicionado, sendo que, neste caso, ela sequer teve o trabalho de redigir a petição inicial, pois a levei pronta junto com as demais provas para o processo."

A CPS sugeriu o arquivamento do feito por inexistirem elementos a indicar violação de dever funcional ou transgressão disciplinar na conduta da servidora processada.

É o relato. Decido.

Consoante averiguado pela CPS, o atendimento prestado ao reclamante seguiu o padrão estabelecido pelo Sistema CNJ-PROJUDI (...).

Restou comprovada a assertiva da servidora processada de ser necessário o formato PDF para inserção de documentos no sistema.

Por derradeiro, comprovou-se a falta de regulamentação determinando ao servidor a conversão de documentos fora do formato aceito pelo sistema.

Isto posto, acolho a manifestação da CPS, determinando o arquivamento do feito (art. 162 da LCE n.º 53/01).

Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital n.º 2014/6880

Assunto: Arma extraviada

DECISÃO

Trata-se do Protocolo Digital informando acerca do extravio de arma sob a custódia do Poder Judiciário, comunicado à CGJ através do juízo (...). **É o breve relato. Decido.**

Diante dos fatos narrados, da manifestação da responsável pela serventia judicial, **DETERMINO** que seja instaurada **Sindicância Investigativa**, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, para apuração dos fatos, podendo este procedimento investigativo ser convertido em processual.

Proceda-se com os expedientes de praxe. Publique-se com as cautelas devidas. Após, archive-se o presente documento digital.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Documento Digital n.º 2014/5697

Verificação Preliminar - Servidor

DECISÃO

Trata-se do Documento Digital n.º 2014/5697, oriundo de determinação do Relatório de Correição Ordinária na comarca (...) para que fosse oferecido Termo de Ajustamento de Conduta ao servidor responsável pela serventia judicial, em virtude de condutas tais como "*convocação de estagiários para trabalhar no fórum antes mesmo da assinatura de contrato com Tribunal de Justiça (...)*", bem como as falhas cartorárias apontadas no relatório cuja responsabilidade, como gestor da unidade cartorária, é do servidor.

Intimado para audiência, informado acerca do oferecimento do Termo de Ajustamento de Conduta, o servidor se negou a celebrar o instrumento.

É o breve relato. Decido.

Em análise detida às circunstâncias apuradas e relatadas no Relatório de Correição, não vislumbrando condição para o pronto arquivamento do presente, tendo em vista indícios de possíveis transgressões disciplinares, com materialidade e autoria bem definida, estas impõe a apuração na forma do art. 137, da LCE nº 053. Nesse caminhar, **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar** em face do Servidor (...). Publique-se com as cautelas de praxe, expeça-se a portaria respectiva.

Após, archive-se o presente documento digital.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Verificação Preliminar n.º 2014/7439

Referência: Ofício 414/14/1.ª VC

DECISÃO

Considerando as informações constantes do Ofício 414/14/1.ª VC e a manifestação do anexo 3, tem-se como necessária a apuração mais detida do caso posto.

Destarte, determino a instauração de Sindicância investigativa, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos dos artigos 137 e 139, ambos da LCE nº. 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Luiz Alberto de Moraes Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

Verificação Preliminar n.º 7335/2014

Ref.: Ofício n.º 1001/14 (3.ª Vara Criminal de Competência Residual)

D E C I S Ã O

Considerando as informações constantes no ofício em epígrafe e que a manifestação preliminar apresentada pela servidora não foi suficiente à elucidação do ocorrido, determino a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos, pois há indício de transgressão disciplinar, indícios de materialidade e autoria, ainda que em tese, nos termos do art. 137 da LCE 053/01.

Providencie-se a respectiva Portaria.

Após, encaminhe-se à CPS, para providências.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 46, DE 20 DE MAIO DE 2014.

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o documento digital n.º 2014/7143 oriundo da Vara da Justiça da Itinerante, da Comarca de Boa Vista/RR,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º. 70025, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR, conforme Boletim de Ocorrência n.º 1977/2014 – 1º Distrito Policial de Boa Vista/RR.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 047, DE 20 DE MAIO DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão alusiva ao Documento Digital n.º. 2014/6880.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.º 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ Nº. 48, DE 20 DE MAIO DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o Ofício VJI n.º 747/14, oriundo da Vara da Justiça da Itinerante, da Comarca de Boa Vista/RR,

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade n.º. 44358, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR, conforme Boletim de Ocorrência n.º 1664/2014 – 1º Distrito Policial de Boa Vista/RR.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 49, DE 20 DE MAIO DE 2014.

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Verificação Preliminar – Servidor n.º 2014/5697.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º. 221/14 – COJERR, em desfavor do servidor (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 50, DE 20 DE MAIO DE 2014.

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a Verificação Preliminar – Servidor n.º 2014/7335 – Ofício n.º. 1001/14 – 3ª Vara Criminal de Competência Residual.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE n.º. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º. 221/14 – COJERR, em desfavor da servidora (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual n.º. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 051, DE 20 DE MAIO DE 2014.

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão alusiva ao Documento Digital n.º. 2014/7439.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE n.º 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 20 DE MAIO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 20/05/2014

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 013/2014** (Proc. Adm. n.º 2012/4990), que tem como objeto “**Formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (smp), na modalidade local (vc1), com roaming nacional, pós-pago, com fornecimento de aparelhos**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Formação de sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação do serviço de telefonia móvel pessoal (smp), na modalidade local (vc1), com roaming nacional, pós-pago, com fornecimento de aparelhos, conforme descrito no Anexo – I - Termo de Referência n.º 121/2013.	TELEFONICA BRASIL S.A.	36.696,00	50.234,40	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2013/12017****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos.****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro Preço nº 006/2013 - LOTES nº 03 e 10 - EMPRESA WEBSITE ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se de terceiro pedido de compras registrado sob o número nº 2014/134 da Ata de Registro de Preços nº 006/2013, firmada com a **empresa WEBSITE ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS LTDA**, cujo objeto é a eventual aquisição de condicionadores de ar, para atender as necessidades deste Tribunal.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 09/14.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhista (fls. 112/112-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 115).
5. **Diante disso**, tendo em vista o pedido de compras nº 2014/134, devidamente justificado (fl. 111), bem como a informação de disponibilidade orçamentária, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista a necessidade de instalação de novas centrais de ar nos prédios desta Corte e a substituição dos condicionadores de ar por centrais de ar, autorizo a aquisição dos produtos constantes no referido pedido, cujo preço foi registrado na Ata de Registro de Preços nº 006/2013, nas respectivas quantidades, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 73.271,52 (setenta e três mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças – SOF, para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 19 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 75/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 003/2013, firmado com a empresa EMBRATEL, referente à prestação do serviço telefônico fixo comutado - longa distância - nacional e internacional, intrarregional e inter-regional, fixo-fixo e fixo móvel****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 03/2013, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., referente à prestação de serviço telefônico fixo comutado - longa distância - nacional e internacional, intrarregional e inter-regional, fixo-fixo e fixo-móvel.
2. Compartilhando dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 163/163-v, acolhidos pela Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 164-v, e considerando a indispensabilidade de manutenção deste Contrato em razão do interesse público a ser preservado, não podendo os serviços de telefonia serem interrompidos para não ocasionar sérios prejuízos aos jurisdicionados e advogados; a regularidade da Contratada demonstrada às fls. 86, 95 e 160-v, assim como a sua concordância com a prorrogação; a vantajosidade na prorrogação conforme afirmado à fl. 96; a informação de disponibilidade orçamentária - fl. 162; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 03/2013, mediante Termo Aditivo**, conforme minuta apresentada à fl. 164, na forma permitida pelo art. 57, parágrafo 2º, da Lei 8666/93, e a Cláusula Quarta do referido instrumento, para prorrogar o prazo de sua vigência por 1 (um) ano.
3. Publique-se.

4. Em seguida, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão do empenho.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 15805/2013

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2013 – Lote 03 - Empresa Eletrisol Comércio e Representações Ltda - EPP.

DECISÃO

1. Trata-se do terceiro pedido de compras registrado sob o nº 124/2014, da Ata de Registro de Preços nº 025/2013, Lote 03, cuja detentora é a empresa ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, que visa à aquisição eventual de material de consumo – copa e cozinha – para atender a demanda do deste Tribunal.
2. A justificativa para a aquisição pretendida fora acostada às fls. 59 e 62.
3. Verifica-se que a referida ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada é compatível com a previsão estabelecida na Ata (fls. 10/13 e 61/61-v).
4. A empresa encontra-se regular quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 60/60-v). Além disso, há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 65).
5. Desse modo, considerando que o pedido de compras nº 124/2014 está devidamente justificado, e existe informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender a demanda deste Tribunal, com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012, **autorizo** a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações descritas à fl. 59-v, posto ser compatível com a previsão registrada na ARP, o que totaliza o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais).
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da referida Portaria presidencial.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 20 DE MAIO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1092 – Designar a servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, no período de 20.05 a 18.06.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1093 – Designar o servidor **ANDERSON RICARDO SOUZA DA SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Administração de Sistemas, no período de 05.05 a 03.06.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 1094 – Designar o servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo do Núcleo de Controle Interno, no período de 11 a 20.09.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 1095 – Designar o servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo do Núcleo de Controle Interno, no período de 18 a 27.11.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 1096 – Designar a servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da Comarca de Bonfim, no período de 12 a 26.05.2014, em virtude de férias da titular.

N.º 1097 – Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da 4.ª Vara Criminal, no dia 22.11.2013, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 1098 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 21 a 30.07.2014.

N.º 1099 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 09 a 23.09.2014.

N.º 1100 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **RODRIGO MANSANI**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.05.2014 e de 20 a 29.10.2014.

N.º 1101 – Alterar as férias do servidor **RODRIGO MANSANI**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02 a 31.03.2015.

N.º 1102 – Alterar as férias da servidora **VLÁDIA AGUIAR FERNANDES BRASIL**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09.06 a 08.07.2014.

N.º 1103 – Conceder ao servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 02 a 06.06.2014 e de 01 a 13.12.2014.

N.º 1104 – Conceder à servidora **FABIANA DOS SANTOS BATISTA COELHO**, Chefe de Divisão, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 21 a 25.07.2014.

N.º 1105 – Conceder ao servidor **JACKSON BARROS DE MENDONÇA**, Assessor Especial II, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 20 a 23.05.2014.

N.º 1106 – Conceder à servidora **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA**, Assessor Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 20 a 23.05.2014 e de 06 a 19.12.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**ERRATA:**

Na Decisão referente ao Procedimento Administrativo n.º 2014/3112, publicada no DJE 5267, de 14.05.2014,

Onde se lê:

"para aplicação a partir de 15.03.2014".

Leia-se:

"para aplicação a partir de 16.03.2014".

ERRATA:

Na Decisão referente ao Protocolo Cruviana n.º 2014/6645, publicada no DJE 5721, de 20.05.2014,

Onde se lê:

"pela Coordenação da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas".

Leia-se:

"pela Coordenação de Auditoria".

Protocolo Cruviana n.º 2014/6948

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Torno sem efeito a designação do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de **08 a 27.05.2014**, objeto da Portaria n.º 719/2014/SDGP, publicada no DJe 5241, de 29.03.2014;
3. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **VINÍCIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de **30.05 a 18.06.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/7616

Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Substituição de Escrivão

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 2ª Vara da Fazenda Pública, no período de **12 a 24.05.2014** e de **26 a 30.05.2014**, em virtude de férias da servidora Eva de Macêdo Rocha, tendo em vista essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/7422

Origem: 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Assessora Jurídica I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de **09 a 23.05.2014**, em virtude de férias da servidora Geana Aline de Souza Oliveira, tendo em vista que esse preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/7514

Origem: Secretaria de Gestão Administrativa

Assunto: Solicita substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de **14 a 18.05.2014**, em virtude de afastamento da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/7533

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Substituição de Chefia

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico em Informática, para responder pela Chefia da Divisão de Redes, no período de **14 a 23.05.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

Protocolo Cruviana n.º 2014/6905

Origem: 3ª Vara Criminal de Competência Residual

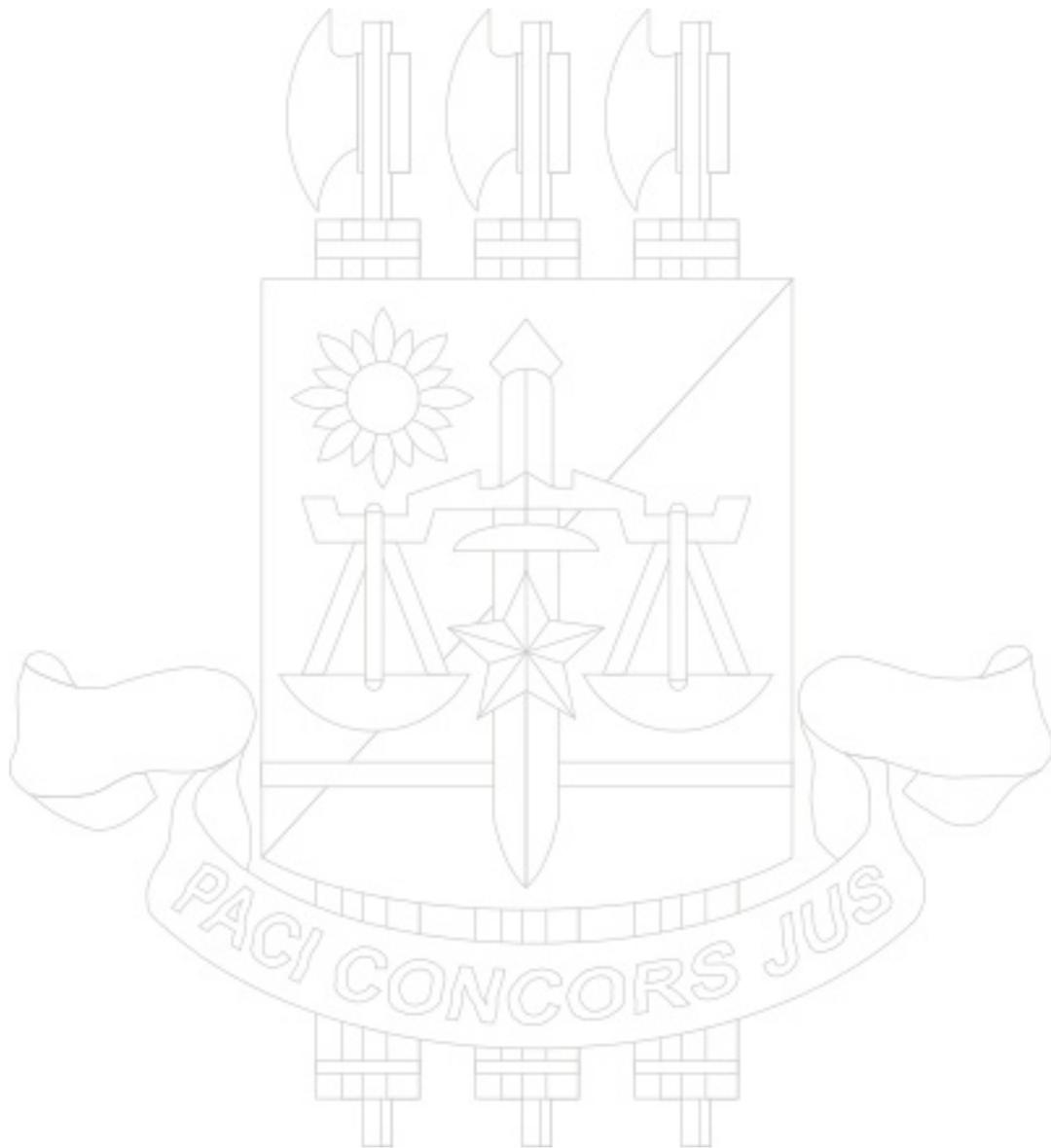
Assunto: Substituição

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de **14 a 23.05.2014**, em virtude de férias da servidora Flávia Abrão Garcia Magalhães, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 20/05/2014

Portaria nº 055, de 20 de maio de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO OBJETO DA NOTA DE EMPNHO Nº 709/2014.**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **N. P. CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICOS LTDA.**, referente ao serviço de acesso á ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, denominado “Banco de Preço”, conforme Projeto Básico nº. 030/2014 – Procedimento Administrativo nº 3858/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **CHARDIN PINHO DE LIMA**, matrícula nº **3010332**, e **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, matrícula nº. **3010837**, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe;

Art. 2º - O Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 056, de 20 de maio de 2014.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 019/2014, Lote 01.**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **ELITE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, referente ao serviço de lavagem de cortinas das unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – Termo de Referência nº 115/2013 – Procedimento Administrativo nº 16583/13.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **EDUARDO LEAL NÓBREGA**, matrícula nº 3010080, Técnico Judiciário – Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA**, matrícula nº 3011586, Auxiliar Administrativo – Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

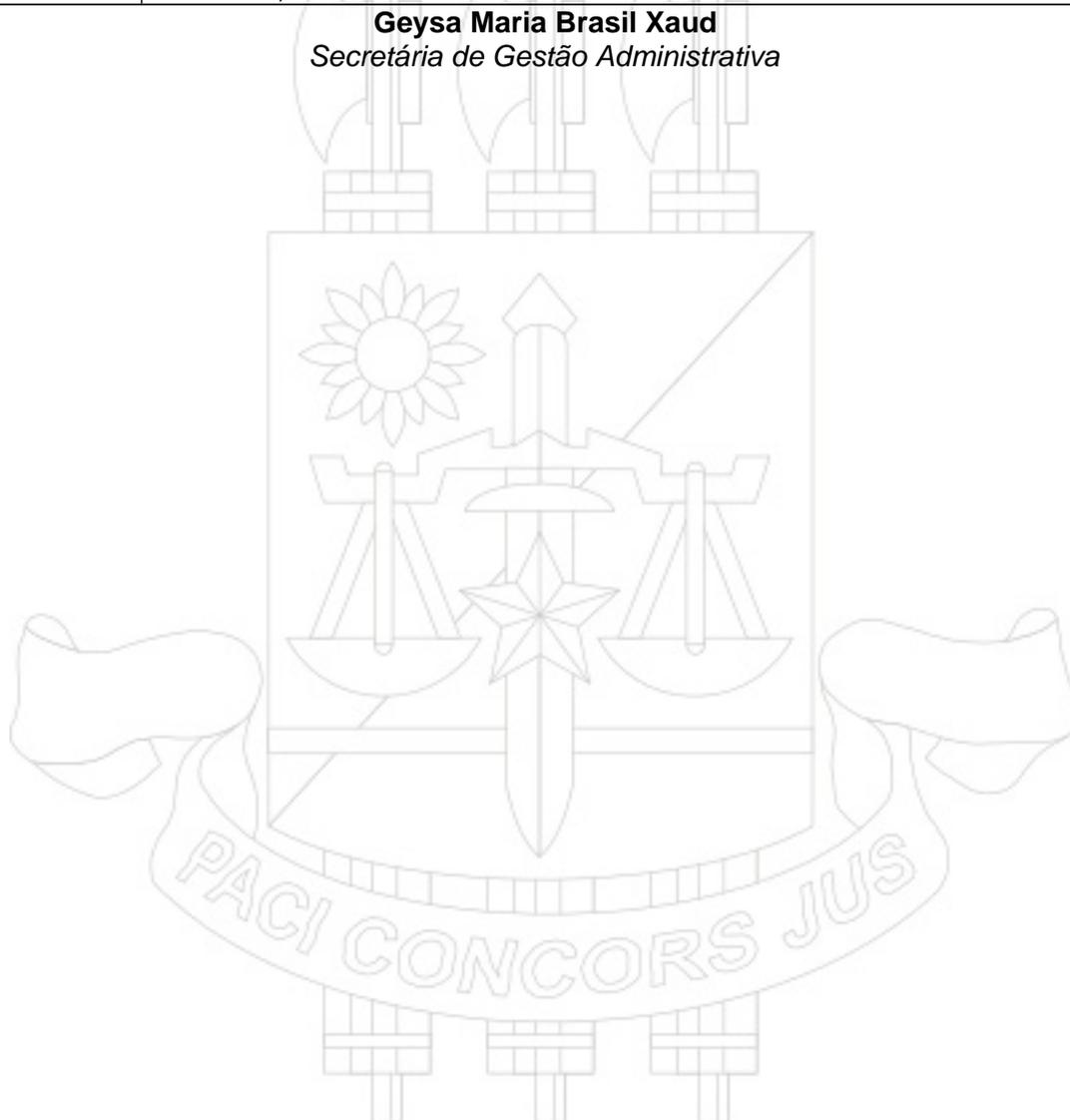
Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO POR INCORREÇÃO

Nº DO CONTRATO:	12/2012	Ref. ao PA nº 093/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de link dedicado de acesso à internet, com velocidade mínima de 6 Mbps.	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	OI Móvel S/A	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, inciso II, § 8º da lei nº 8.666/93	
OBJETO:	CLÁUSULA PRIMEIRA - Pelo presente instrumento fica estabelecido o índice IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) como fator de correção para o valor do presente Contrato. CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
DATA:	Boa Vista, 24 de abril de 2014	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 20/05/2014

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	01/2014	Referente ao P.A. nº 2013/16120
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 01/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	CÂMARA DA JUSTIÇA COMUNITÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA.	
DATA:	Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014	

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	07/2014	Referente ao P.A. nº 2013/8358
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 07/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	PROCON BOA VISTA - PMBV	
DATA:	Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014	

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	04/2014	Referente ao P.A. nº 2014/2249
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 04/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	SUPERINTENDÊNCIA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA	
DATA:	Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014	

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**Republicação por alteração da RCL**

ESTADO DE RORAIMA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2013 A ABRIL/2014

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" – Anexo I

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	100.526.130,04	2.422.365,98
Pessoal Ativo	98.186.354,50	2.356.736,21
Pessoal Inativo e Pensionista	2.067.984,29	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	271.791,25	65.629,77
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	3.596.365,97	27.569,99
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	3.596.365,97	27.569,99
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	96.929.764,07	2.394.795,99
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)		99.324.560,06

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	2.534.466.104,45
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	3,9190%
LIMITE MÁXIMO (inciso II, alínea "b" do art. 20 da LRF) – 6,00%	152.067.966,27
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) – 5,70%	144.464.567,95
LIMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	136.861.169,64

FONTE: Divisão de Contabilidade/TJ e SEFAZ/RR

FONTE RCL: Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
 Presidente

Elízio Ferreira de Melo
 Secretário-Geral

Marta Barbosa S. Lopes
 Secretária de Orçamento e Finanças
 Em exercício

Maria Josiane Lima Prado
 Coord. Núcleo de Controle Interno

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 7.192/2014

Origem: **Presidência**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Presidência, por meio do qual solicita o pagamento de diárias à **Des. Tânia Maria Vasconcelos Dias**, ao **Juiz Auxiliar da Presidência Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho**, aos servidores **Elízio Ferreira de Melo**, **Geysa Maria Brasil Xaud**, **Lincoln Oliveira da Silva**, **Cláudia Raquel de Mello Francêz**, **Ana Ângela Marques de Oliveira**, **Alaim Lopes Alves Filho**, **Miguel Feijó Rodrigues** e **Isaias Matos Santiago**.
2. Às fls. 19/19v, consta tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 20.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 21/22, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 19/19v**, conforme detalhamento:

Destinos:	São Luiz e Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Visita Técnica.	
Data:	25 a 27 de maio de 2014.	
	REQUERENTES	CARGO/FUNÇÃO
	Breno Jorge Portela Silva Coutinho	Juiz de Direito
	Elízio Ferreira de Melo	Secretário-Geral
	Geysa Maria Brasil Xaud	Secretária
	Lincoln Oliveira da Silva	Secretário
	Cláudia Raquel de Mello Francêz	Secretária
	Ana Ângela Marques de Oliveira	Ass. Com. Social
	Alaim Lopes Alves Filho	Téc. em Informática
	Miguel Feijó Rodrigues	Motorista
	Isaias Matos Santiago	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à Assessoria Jurídica desta Secretaria.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

MARTA LOPESSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 7.714/2014

Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostadas às fls. 8/8v, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária às fls. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 8/8v**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Amajari – RR.	
Motivo:	Atendimento à população do referido município.	
Data:	1º a 7 de junho de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Darwin de Pinho Lima	Coordenador
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		6,5 (seis e meia)

Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Miguel Feijó Rodrigues	Chefe e Seg. e Transp.	6,5 (seis e meia)
Célia Regina Barbosa Silva	Aux. Administrativo	6,5 (seis e meia)
Fredson George Lira Souza	Policial Militar	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **33/2014**

Origem: **Damião Oliveira da Silva - Auxiliar Administrativo**

Assunto: **Quintos incorporados**

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento de valores de diferença devida, em razão da atualização do valor de quintos incorporados, no período de janeiro/2011 a dezembro/2013, em favor do servidor **Damião Oliveira da Silva**.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pedido.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento do complemento da referida gratificação trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 19).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 20/20, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior**, no montante **R\$ 133,03 (cento e trinta e três reais e três centavos)**, concernente ao pagamento do **complemento** de valores de diferença devida, em razão da atualização do valor de quintos incorporados, no período de janeiro/2011 a dezembro/2013.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo N.º **2435/2013 - FUNDEJRR**

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Acompanhamento e a fiscalização do Contrato Acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 002/2011, firmado com a empresa BV NORTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, referente à prestação do serviço de instalação elétrica, manutenção e implantação de circuito elétrico, nos do TJRR, neste exercício.**

DECISÃO

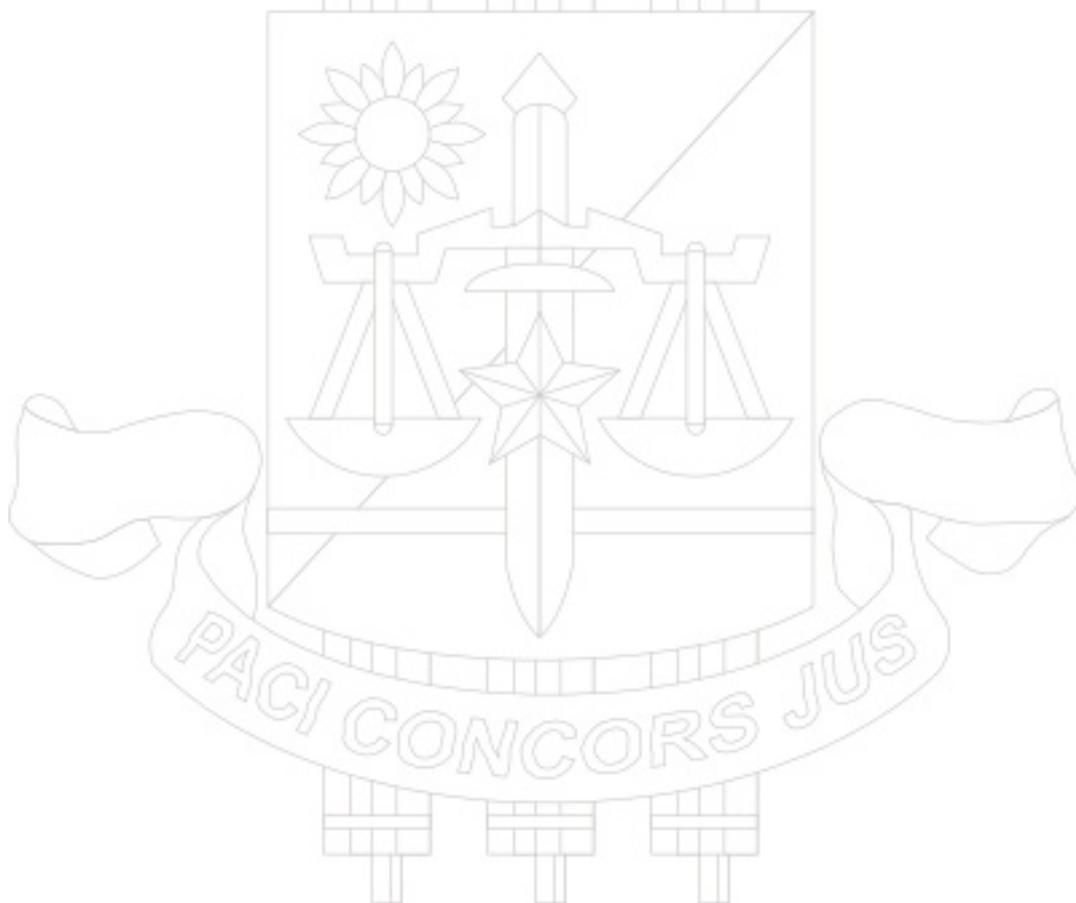
1. Trata-se de procedimento administrativo cujo desígnio é acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 002/2011, firmado com a empresa BV NORTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, referente à prestação do serviço de instalação elétrica, manutenção e implantação de circuito elétrico, nos do TJRR, neste exercício.

2. Considerando a decisão do Secretário-Geral autorizando o reajuste de que trata o parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do Contrato nº 002/2011.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao mês de dezembro/2013, no montante de **R\$ 1.019,17**, trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 673).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 679/679, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao exercício anterior, no valor de 1.019,17 (hum mil, dezenove reais e dezessete centavos)**, concernente ao reajuste de que trata o parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do Contrato nº 002/2011.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para empenho, inclusive quanto ao presente exercício.
9. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

013827-BA-N: 108	000222-RR-A: 108
012928-CE-N: 120	000223-RR-N: 145
006267-MA-N: 105	000225-RR-E: 109
006921-MA-N: 105	000226-RR-B: 115, 116
013717-PA-N: 109	000226-RR-N: 107
002011-PI-N: 141	000235-RR-N: 111
000005-RR-B: 121	000240-RR-N: 114
000021-RR-N: 128	000246-RR-B: 163, 165, 168
000042-RR-N: 107	000248-RR-B: 141
000052-RR-N: 117	000248-RR-N: 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 218
000074-RR-B: 113	000250-RR-B: 107
000077-RR-A: 121	000254-RR-A: 121, 167
000084-RR-A: 117	000260-RR-N: 108
000087-RR-B: 121, 183	000264-RR-B: 118
000087-RR-E: 214	000264-RR-E: 135
000100-RR-N: 214	000264-RR-N: 110, 214
000105-RR-B: 109	000265-RR-B: 117, 215
000114-RR-A: 214	000269-RR-N: 214
000123-RR-B: 172	000270-RR-B: 110
000124-RR-B: 128, 131	000279-RR-N: 225
000125-RR-N: 108	000282-RR-N: 112
000128-RR-B: 121, 183	000290-RR-E: 110
000138-RR-E: 151	000292-RR-A: 107
000141-RR-A: 149	000297-RR-A: 135
000144-RR-A: 128, 131	000299-RR-N: 112
000146-RR-B: 220	000327-RR-N: 114
000149-RR-A: 108	000328-RR-B: 118
000152-RR-N: 153	000332-RR-B: 110
000153-RR-B: 221, 222, 223, 224, 226	000354-RR-A: 109
000153-RR-N: 130, 139	000357-RR-A: 151
000155-RR-B: 111, 175	000379-RR-N: 113, 114
000155-RR-N: 134	000385-RR-N: 151
000160-RR-B: 219	000387-RR-N: 108
000169-RR-N: 108	000412-RR-N: 105
000171-RR-B: 107	000424-RR-N: 114
000172-RR-N: 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071	000425-RR-N: 118
000178-RR-N: 182	000429-RR-N: 216
000179-RR-B: 194	000456-RR-N: 127
000180-RR-E: 107	000467-RR-N: 134
000182-RR-N: 110	000481-RR-N: 120, 124, 126
000184-RR-A: 128	000484-RR-N: 120
000187-RR-B: 109	000497-RR-N: 215
000190-RR-N: 130	000504-RR-N: 107
000194-RR-B: 214	000512-RR-N: 115
000195-RR-E: 151	000513-RR-N: 107
000197-RR-A: 149	000514-RR-N: 121, 183
000201-RR-A: 108	000550-RR-N: 110
000210-RR-N: 121	000557-RR-N: 125
000215-RR-B: 118	000566-RR-N: 151
000215-RR-E: 107	000584-RR-N: 173
	000591-RR-N: 216
	000598-RR-N: 128, 131
	000601-RR-N: 179

000602-RR-N: 105
 000612-RR-N: 105
 000632-RR-N: 182
 000637-RR-N: 156
 000681-RR-N: 194
 000705-RR-N: 134
 000711-RR-N: 134
 000716-RR-N: 186
 000730-RR-N: 114
 000749-RR-N: 108
 000751-RR-N: 182
 000755-RR-N: 194
 000776-RR-N: 182
 000782-RR-N: 158
 000807-RR-N: 121
 000832-RR-N: 167
 000847-RR-N: 125
 000891-RR-N: 174
 000946-RR-N: 215
 000994-RR-N: 117
 001001-RR-N: 174
 001016-RR-N: 170
 001017-RR-N: 130
 001018-RR-N: 179

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0005115-68.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005115-1
 Réu: Waldir de Souza Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0005117-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005117-7
 Indiciado: A.S.C.
 Distribuição por Dependência em: 19/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

003 - 0001987-79.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001987-5
 Sentenciado: Valmir Ferreira Nascimento Filho
 Nova Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

004 - 0005116-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005116-9
 Indiciado: J.L.C.
 Distribuição por Dependência em: 19/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005133-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005133-4
 Indiciado: P.R.S.S.M.
 Distribuição por Dependência em: 19/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0005072-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005072-4
 Autor: Natanael Barbosa Santos
 Nova Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

007 - 0005118-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005118-5
 Indiciado: A.A.S.
 Distribuição por Dependência em: 19/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0005119-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005119-3
 Indiciado: S.R.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 19/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0005125-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005125-0
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0005129-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005129-2
 Indiciado: R.A.C.
 Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005130-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005130-0
 Indiciado: J.M.A.C.
 Distribuição por Dependência em: 19/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0005131-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005131-8
 Indiciado: E.P.K.C.
 Distribuição por Dependência em: 19/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005132-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005132-6
 Indiciado: E.A.F.
 Distribuição por Dependência em: 19/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

014 - 0005110-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005110-2
 Réu: Daniel Heliodoro de Castro Silva
 Distribuição por Sorteio em: 16/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005128-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005128-4
 Réu: Ronicler Silva Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0005134-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005134-2

Indiciado: V.R.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0005151-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005151-6

Indiciado: D.G.L.C.

Distribuição por Dependência em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0005067-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005067-4

Réu: Gleydson Silva Souza

Transferência Realizada em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005068-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005068-2

Réu: Francivaldo Santos Calazans

Transferência Realizada em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005070-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005070-8

Réu: Felipe Silva Macedo

Transferência Realizada em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0009174-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009174-4

Réu: F.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0009179-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009179-3

Réu: G.B.L.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009180-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009180-1

Réu: S.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0009175-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009175-1

Réu: Rubens Moreira Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009176-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009176-9

Réu: Sivan da Silva Figueira

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009177-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009177-7

Réu: Jhonata Soares Viana

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009178-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009178-5

Réu: Ernani Laurentino da Silva

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0005137-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005137-5

Réu: Luiz Souza dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

029 - 0005047-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005047-6

Réu: Ricardo Kennedy Alves Vitor

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0005048-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005048-4

Réu: Amilton dos Reis Moraes

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0005050-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005050-0

Réu: Francisco Nogueira de Lima.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0005055-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005055-9

Réu: Wemerson Gomes Moura

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

033 - 0005045-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005045-0

Réu: Manoel Sales Araújo

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0005059-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005059-1

Réu: Alysson Rheider Cavalcante de Lucena

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005136-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005136-7

Réu: Celso Rosa Alves

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

036 - 0005046-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005046-8

Autor: Bruno Almeida da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0005049-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005049-2

Réu: Raimundo de Jesus Silva Mesquita

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0005051-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005051-8

Réu: Micione Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005052-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005052-6

Réu: Ismael Cunha Nunes.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005053-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005053-4

Réu: Pablo Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005054-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005054-2

Réu: Raildo França da Silva Junior

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0005138-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005138-3

Réu: Maycon Lima Nunes

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

043 - 0005073-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005073-2
Réu: Leoncio da Silva Damasceno
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

044 - 0005056-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005056-7
Réu: Fabio Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005057-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005057-5
Réu: Fabricio Pereira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0005058-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005058-3
Réu: Cleuson Rodrigues Thury
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0005074-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005074-0
Réu: Bárbara Guiliana Rocha Gomes
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0005135-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005135-9
Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

049 - 0005071-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005071-6
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 19/05/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Divórcio Consensual

050 - 0009445-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009445-8
Autor: I.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0009446-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009446-6
Autor: H.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 26.680,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0009447-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009447-4
Autor: W.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0009449-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009449-0
Autor: I.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 4.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0009450-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009450-8
Autor: J.O.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0009451-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009451-6
Autor: A.S.P.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0009453-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009453-2
Autor: I.B.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0009454-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009454-0
Autor: E.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 42.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0009470-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009470-6
Autor: E.T.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0009471-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009471-4
Autor: W.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0009472-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009472-2
Autor: A.F.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 250.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0009473-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009473-0
Autor: E.D.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0009474-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009474-8
Autor: W.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 61.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0009475-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009475-5
Autor: J.R.C.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 111.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0009476-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009476-3
Autor: F.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 50.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0009477-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009477-1
Autor: M.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0009478-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009478-9
Autor: G.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 154.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0009479-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009479-7
Autor: A.F.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0009481-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009481-3
Autor: J.P.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0009482-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009482-1
Autor: A.J.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 390.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0009483-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009483-9
Autor: J.D.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0009484-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009484-7
Autor: J.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 207.344,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

072 - 0009320-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009320-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

073 - 0009321-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009321-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

074 - 0009339-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009339-3
Autor: Rogério Ítalo Antonio Mendes
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

075 - 0009340-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009340-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

076 - 0009352-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009352-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

077 - 0009353-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009353-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

078 - 0009354-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009354-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

079 - 0009356-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009356-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

080 - 0009357-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009357-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

081 - 0009359-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009359-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

082 - 0009362-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009362-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

083 - 0009364-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009364-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

084 - 0009369-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009369-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

085 - 0009371-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009371-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

086 - 0009391-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009391-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

087 - 0009392-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009392-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

088 - 0009393-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009393-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

089 - 0009394-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009394-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

090 - 0009419-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009419-3
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

091 - 0009420-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009420-1
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

092 - 0009421-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009421-9
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

093 - 0009422-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009422-7

Autor: Charlene Inacio Felipe

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

094 - 0009423-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009423-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

095 - 0009424-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009424-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

096 - 0009425-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009425-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

097 - 0009426-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009426-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

098 - 0009428-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009428-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

099 - 0009429-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009429-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

100 - 0009430-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009430-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

101 - 0009431-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009431-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

102 - 0009434-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009434-2

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

103 - 0009436-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009436-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

104 - 0009455-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009455-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

105 - 0140096-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140096-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.Q.G.

Ato Ordinatório:Port008/2010. A casudídica OAB/RR 612, para

comparecer neste cartório para receber alvará judicial. Boa Vista-RR,

19/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Armando Serejo, Irene Dias Negreiro, Neide Inácio

Cavalcante, Sâmara Costa Braúna, Stephanie Carvalho Leão

Exec. Título Extrajudicial

106 - 0221147-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221147-2

Executado: A.S.B.

Executado: J.O.S.

Ato Ordinatório:Port008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 708. Boa

Vista-RR, 19/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.

Escrivã judicial. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

107 - 0068780-44.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068780-9

Autor: Patricia de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Thereza Magalhães Brasil

Ato Ordinatório:Port008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 513. Boa

Vista-RR, 19/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO.

Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Carlos Philippe Souza Gomes

da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Marcelo Amaral da Silva, Marcos

Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Roberio Bezerra de Araujo Filho,

Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Suely Almeida, Thais Emanuela

Andrade de Souza

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Larieu Vieira

Ação Popular

108 - 0059902-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059902-0

Autor: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Réu: Francisco Flamarion Portela e outros.

Ação Popular nº 010 03 059902-0

Autor: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Réus: Francisco Flamarion Portela

Jorci Mendes de Almeida

Diva Briglia

Ciariba Auto Posto

SENTENÇA

I. Relatório

Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti propôs ação popular em desfavor

de Francisco Flamarion Portela, Ciariba Autoposto Ltda, Jorci Mendes

de Almeida e Diva Briglia, pela aquisição irregular de combustível, causando dano ao erário e lesando a moralidade administrativa. Pleiteia que seja decretada a nulidade do contrato firmado entre as partes e que os requeridos devolvam ao erário os valores pagos em excesso.

Sustenta que no Processo NUP 15001.10082/2002-63/2002/SEAD o Estado de Roraima dispensou a realização de licitação para a compra de combustíveis automotivos e lubrificantes, em favor de Ciariba Auto Posto Ltda, no valor global de doze milhões, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Ocorre que, segundo o autor, a referida empresa é de propriedade de José Hamilton, conhecido como "Ciariba", amigo do então Governador Flamarion Portela. O referido ato foi convalidado pelo Secretário Estadual de Fazenda em 18/10/2002, mas publicado somente em 11/02/2003, após as eleições. Indaga-se ainda o motivo pelo qual a contratação não foi feita diretamente com a Petrobrás.

Restou indeferida a citação da Petrobrás e de José Hamilton Batista (fls. 19-20), conforme fls. 25 e 30.

O Estado de Roraima, citado, se absteve de intervir no feito (fls. 50/53).

Jorci Mendes de Almeida e Diva Briglia ofereceram contestação (fls. 57/61) sustentando que o requerente desconhece as circunstâncias que norteiam a vida econômica pelas suas regras de mercado, não se contratando diretamente com a Petrobrás porque esta não possui terminal em Boa Vista.

Além disso, disseram que a Petrobrás não fornece produto direto aos consumidores, fazendo-o apenas através de seus revendedores. Outro obstáculo diz respeito a todo o complexo transporte e armazenamento de combustíveis que o Estado não possui, sendo mais econômico e conveniente a Administração dispor do produto em um posto revendedor.

Quanto à dispensa de licitação, registram que a Administração apresentava um quadro emergencial de falta de produtos. Acerca da contratação do Posto Ciariba, insta destacar que foi realizada uma tomada de preços e este assentiu em fornecer combustível e óleo lubrificante mais barato que os concorrentes e em receber a contraprestação, de acordo com as disponibilidades do tesouro estadual. Francisco Flamarion Portela também contestou a lide sustentando a legalidade do procedimento destacado na inicial, apontando que o TCE apurou que, até aquela data, apenas 38,11% do montante estimativamente contratado havia sido pago. Além disso, o valor do contrato pautou-se no consumo do Estado, cujo objeto contratado era fornecido pelo DER. Com a extinção deste pela Lei 332/02, de 29/04/2002, surgiu a urgente contratação para o fornecimento de combustíveis e óleos lubrificantes, que deu origem ao contrato questionado na presente lide.

Acerca da contratação de revendedor privado, sustenta que não há qualquer irregularidade. Primeiro, porque nunca houve monopólio da distribuição ou revenda de combustíveis; segundo, porque o regime das empresas públicas e das sociedades de economia mista é similar ao dos entes privados; terceiro, porque a Petrobrás Distribuidora, mesmo que vendesse a preço de atacado, somente o faria à vista e haveria a necessidade do comprador possuir gigantescos depósitos de armazenamento de combustíveis e lubrificantes, pois o consumo não seria de imediato; e quarto, porque deveria possuir caminhões-combustíveis, com toda a estrutura de transporte (pessoal, máquinas, etc.).

Por último, o autor, conquanto tenha invocado a Lei 4.717, não fez a subsunção dos fatos descritos à hipótese legal. O Estado firmou o contrato, recebeu parte do produto avençado e pagou uma pequena parcela da compra, não existindo prejuízo ao erário, razão pela qual não há de se falar em ressarcimento.

Ciariba Auto Posto Ltda contestou a ação (fls. 191/196) afirmando que não obteve qualquer vantagem ou favorecimento extra com o fornecimento dos combustíveis e óleos lubrificantes às viaturas do Estado. Tendo conhecimento, no ano passado, de uma tomada de preços especial, apresentou a sua proposta, o que costuma fazer quando sabe que o Poder Público, estadual ou municipal, ou grandes empresas privadas, fazem suas coletas regulares. Os seus preços, o seu movimento de capital e o seu prestígio junto às distribuidoras decerto contribuíram para que fosse a empresa contratada.

O autor apresentou réplica, ratificando a pretensão defendida na inicial, bem como juntou novos documentos (fls. 301/329).

Decisão saneadora proferida às fls. 847/848 que indeferiu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. Determinou, ainda, que fossem oficiados a Petrobrás, a empresa Ciariba Auto Posto Ltda, o Secretário de Administração Estadual e o Secretário de Infra-Estrutura para prestarem informações. A decisão de fls. 874/875 prorrogou o prazo para o fornecimento das informações, as quais foram prestadas às fls. 889/953.

O pedido de tramitação em segredo de justiça foi indeferido (fls. 963).

Os réus Jorci Mendes de Almeida e Diva da Silva Briglia ofereceram alegações finais às fls. 965/968 defendendo que se valeram do permissivo legal contido no art. 24 da Lei de Licitações em face da impossibilidade de aditar acréscimos aos contratos vigentes e do colapso no abastecimento de combustíveis.

Em suas alegações finais (fls. 969/971), o réu Ciariba Autoposto Ltda pugnou pela improcedência do pedido porque o autor não demonstrou a ilicitude do procedimento administrativo firmado, tendo o requerido cumprido com o pactuado.

O réu Francisco Flamarion Portela, em suas alegações finais (fls. 972/978), sustentou que o autor não trouxe nenhuma prova acerca do alegado e que a presente ação foi manejada com cunho político.

Às fls. 980 o Ministério Público pugnou porque fosse oficiado à SEFAZ requisitando cópias de notas fiscais e ordens bancárias das quais não constam as folhas de verso nos autos, que foram juntadas às fls. 990/1036.

O Ministério Público emitiu parecer pela procedência do pedido (fls. 1042/1043).

Às fls. 1079/1095 o autor noticiou a venda, pelo requerido Ciariba Autoposto, de um dos seus postos de combustíveis, sobre a qual o requerido informou não recair ilegalidade já que não há óbice legal nesse sentido (fls. 1098). O pedido do requerente foi indeferido às fls. 1106.

Proferida sentença de extinção (fls. 1107/1111), o autor apresentou recurso de apelação (fls. 1113/1129). O requerido Flamarion Portela contrarrazoou às fls. 1135/1140. O Ministério Público se manifestou em favor das razões do apelante (fls. 1149).

O recurso foi provido, anulando a sentença (fls. 1200).

Às fls. 1238/ foram juntadas cópias do Processo nº 013/2003, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado, nos quais foram apurados os fatos objeto da lide.

As partes foram instadas a se manifestarem sobre os documentos (fls. 1727). O autor pugnou pela procedência do seu pedido (fls. 1744/1748).

O réu Jorci Mendes se manifestou pela improcedência (fls. 1750/1751).

O Ministério Público ratificou o parecer anteriormente apresentado (fls. 1755/1756).

É o relatório.

II. Fundamentação

Manifesto-me somente nesta data em razão do acúmulo de designações em unidades jurisdicionais, bem como pela complexidade do caso.

a) Da Ação Popular

Assim diz o constitucionalista José Afonso da Silva:

A origem das ações populares perde-se na história do Direito romano. O nome ação popular deriva do fato de atribuir-se ao povo, ou a parcela dele, legitimidade para pleitear, por qualquer de seus membros, a tutela jurisdicional de interesse que não lhe pertence, ut singuli, mas à coletividade. O autor popular faz valer um interesse que só lhe cabe, ut universis, como membro de uma comunidade, agindo pro populo. Mas a ação popular não é mera atribuição de ius actionis a qualquer do povo, ou a qualquer cidadão como no caso da nossa. Essa é apenas uma de suas notas conceituais. O que lhe dá conotação essencial é a natureza impessoal do interesse defendido por meio dela: interesse da coletividade. Ela há de visar a defesa de direito ou interesse público. O qualificativo popular prende-se a isto: defesa da coisa pública, coisa do povo (publicum, de populicum, de populum). (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2011. página 463 grifos meus).

É um direito assegurado pela Constituição para o controle dos atos administrativos. Nesse sentido, convém registrar as manifestações de Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles:

A ação popular, contemplada no inciso LXXIII do referido art. 5º, é o instrumento deferido a qualquer cidadão para anular atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, ou à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Está regulada na Lei 4.717, de 29.6.1965. Embora com menor amplitude, já se encontrava prevista desde a Constituição de 1946 (art. 141, § 38). É, talvez, a única providência judicial realmente temida pelos administradores, porquanto, nos termos do art. 11 da referida lei, se a ação for julgada procedente, vindo a ser decretada a invalidade do ato impugnado, a sentença 'condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele'. (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2012. página 972 grifos meus).

Ação popular é a via constitucional (art. 5º, LXXIII) posta à disposição de qualquer cidadão (eleitor) para obter a anulação de atos ou contratos administrativos ou a eles equiparados lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa e ao meio ambiente natural ou cultural. Está regulada pela Lei 4.717, de 29.6.65. A ação popular é um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros, no gozo de seus direitos cívicos e políticos. Por ela não se amparam direitos próprios mas, sim, interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato da ação não é o autor popular; é o povo, titular do direito subjetivo ao Governo honesto. Tem fins preventivos e repressivos da atividade administrativa lesiva do patrimônio público, assim entendidos os bens e

direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico. A própria lei regulamentadora indica os sujeitos passivos da ação e aponta casos em que a ilegalidade do ato já faz pressupor a lesividade ao patrimônio público, além daqueles em que a prova fica a cargo do autor popular. O processo, a intervenção do Ministério Público, os recursos e a execução da sentença acham-se estabelecidos na própria Lei 4.717/65. A norma constitucional isenta o autor popular, salvo comprovada má-fé, de custas e de sucumbência. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011. página 773 grifos meus)

Por fim, cito o professor, magistrado e ilustre processualista catarinense Hélio do Valle Pereira, em lição sobre o tema:

Amiúde, a ação popular é deturpadamente utilizada, aparecendo menos como instrumento de defesa da cidadania, mais como ferramenta de vinditas políticas. Mesmo que exista, dissimuladamente, este ânimo pessoal, nem por isso a ação, se estiver adequadamente sustentada, poderá ser admoestada. O móvel não importa, mas sim o direito material invocado. Se não existir amparo jurídico, o autor poderá ser até sancionado [item 28.13]. A finalidade efetivamente altruísta, seja como for, não é requisito da demanda. () A legitimação passiva envolverá, ainda, as pessoas estranhas à Administração, mas que tenham atrelamento com a relação jurídica litigiosa. Hipoteticamente, uma empresa que, porventura, tenha sido beneficiada com irregular atuação pública, deverá ser também acionada. Isso, aliás, de ordinário, já decorreria das regras processuais comuns, quando estivesse em debate a validade de negócio jurídico, em que todos os intervenientes haverão de ser atingidos pela decisão [litisconsórcio necessário]. Porém, a previsão legislativa quer também se referir às hipóteses de eventual efeito condenatório, daí falando em 'beneficiários diretos do ato'. (Pereira, Hélio do Valle. Manual da Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. páginas 502 e 504 grifos meus).

b) Da conduta vedada prevista no art. 2º, d, da Lei 4.717/65.

Embora se sustente que o autor popular não tenha feito o "enquadramento" das condutas vedadas, é importante observar que tal formalidade, se necessária (diante do princípio do iura novit curia), não prejudicou a defesa dos réus ou inviabilizou a compreensão do pedido. Não se trata, pois, de julgamento extra ou ultra petita, mas apenas adequação do pleito às cominações legais.

Aponta o art. 2º, letra "d", da Lei da Ação Popular que são nulos os atos lesivos quando, entre outras situações, ocorrer a inexistência de motivo. Define a própria lei que "a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido".

O Estado de Roraima autorizou dispensa de licitação para a compra de combustíveis, sob o argumento de calamidade pública (fl. 91-93). Conforme apontado pelo Ministério Público (fls. 1042/1049), a emergência do desabastecimento foi criada pela má gestão do Administrador Público. Conforme declarado pelo réu Flamarion Portela, a contratação direta ocorreu porque os contratos de fornecimento de combustíveis já haviam chegado ao seu término, não sendo possível aguardar a conclusão do regular procedimento licitatório, sem prejuízo do funcionamento da estrutura estadual.

Diga-se que a falta de planejamento ou o planejamento inadequado das ações da Administração Pública não autorizam que o Administrador fundamente a dispensa de licitação pela emergência criada pela má gestão.

Logo, independentemente de quem fosse o posto fornecedor do combustível, a conduta indevida dos agentes estatais houve e contribuiu sobremaneira para o dano ao erário, uma vez que não há prova de situação de calamidade pública que justificasse a dispensa do procedimento licitatório (fls. 91-93).

Assim, imperioso reconhecer que houve nulidade do ato administrativo de dispensa de licitação, tendo concorrido para o ato os servidores Jorci Mendes de Almeida e Diva da Silva Briglia, respectivamente, Secretários de Fazenda e Administração do Estado (fls.130). De igual forma, inegável a responsabilidade de Francisco Flamarion Portela, Governador do Estado ao tempo dos fatos, eis que tal contratação é milionária para um estado pequeno, não se podendo alegar, ao mínimo, a culpa.

c) Da conduta vedada prevista no art. 4º, inciso V, letra "b", da Lei 4.717/65.

Aponta o art. 4º, inciso V, letra "b", da Lei da Ação Popular, que:

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º. (...)

V - A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

(...)

b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;

Pois bem.

Dispensada a licitação, restou contratada a pessoa jurídica Ciariba Auto Posto (fls. 131-144), tendo por base a toma de preço de fls. 104, 114 e 123. Oportuno destacar que não é necessária a presença no polo passivo dos sócios do Posto Ciariba uma vez que esta empresa possui personalidade jurídica própria.

A questão envolvendo a contratação da Petrobrás é apenas um argumento de reforço da tese do autor, eis que não há, de fato, prova que obrigue a contratação direta da refinaria, nem que havia obrigação do Estado em tratar diretamente com ela o negócio entabulado.

Conforme impugnou o Ministério Público, comparando os valores do combustível fornecido com o levantamento feito à época, o Posto Ciariba praticou preços acima do mercado, o que ratifica a tese, apontada na inicial, de que a contratação direta não priorizou a aquisição de bens com os menores valores, o que acarretou prejuízo ao erário estadual. Segundo a apuração, os preços acima do mercado foram no percentual de 20% a mais para a gasolina e 13% a mais para o álcool, em fevereiro de 2002, e 5% e 8%, respectivamente, em outubro de 2002.

Sobre o tema já se pronunciou a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÕES. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGRA: LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA. ÔNUS DO GESTOR PÚBLICO. ART. 333 DO CPC NÃO VIOLADO. ENQUADRAMENTO NO ART. 11 DA LIA. DOSIMETRIA DA PENA. MULTA CIVIL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ). 2. Nas contratações da Administração Pública, a regra é a realização de prévia licitação. Os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções e exigem justificativa fundamentada do gestor público. Art. 333 do CPC não violado. 3. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.605 - SP (2010/0142113-5) , Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA) Grifei

d) Da quantificação do dano

O pedido formulado na petição inicial é de recomposição do erário quanto aos valores pagos acima dos praticados à época pelo mercado, reconhecendo, o requerente, que os combustíveis estavam sendo fornecidos, e não de devolução do valor integral do contrato, conforme inovou o pedido inicial o Parquet na manifestação de fls. 1047/1049.

É certo que o contrato estava em execução, mas em momento algum houve aditamento para registrar o fato novo e permitir o exercício do direito de defesa. Daí porque deve a condenação ser limitada os estritos termos do pedido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. Ausência de ilegalidade e lesividade. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SUPERFATURAMENTO CONSTATADO POR PERÍCIA JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado (arts. 131 e 372, do CPC), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." 2. Entretantes, ainda que ultrapassado o óbice erigido pela Súmula 211/STJ, o conhecimento do recurso esbarra no óbice erigido pela Súmula 07/STJ, uma vez que a irrisignação recursal, não obstante veicule ofensa aos arts. 131 e 372, do CPC, objetiva em verdade a reapreciação de aspectos fáticos, especialmente a nota fiscal acostada à fl. 1138, a fim de ilidir o reconhecimento de superfaturamento, engendrado pelo pelo tribunal local à luz do laudo pericial. 3. O Recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 4. In casu, o reconhecimento da lesividade ao patrimônio da municipalidade, decorrente do superfaturamento nos preços de materiais adquiridos para a construção de rede fluvial e serviços complementares junto às Ruas Uruguai e José Guimarães, decorreu da análise do laudo pericial engendrada pelo Tribunal local, verbis: "(...) As conclusões do perito nomeado pelo juízo foram uníssonas no sentido de que o Bueiro Duplo Tubular de Concreto, tipo CA2, DN 1, 00m restou adquirido por preço superfaturado. À toda evidência, não se está a afirmar que os preços contratados pela Administração devem corresponder precisamente aos praticados no mercado. O que não pode se admitir é uma discrepância desproporcional a macular os princípios da moralidade, da probidade administrativa, bem assim ao princípio da igualdade. Ora, o valor proposto pela construtora que adjudicou o

contrato era de Cr\$ 455.400,00 o metro, quando o mesmo produto encontrava-se cotado no mercado a Cr\$ 152.664,00, chegando a Cr\$ 172.650,00, segundo o laudo pericial (fls. 1.128). Da média obtida no mercado, constatou o Perito uma diferença significativa, pois dos CR\$ 371.998.044,00 (valor faturado) para os CR\$ 201.824.805,00 (média do mercado), chegou a um resultado de CR\$ 170.173.239,00, equivalente a 268,54 CUBs. Importante registrar que, embora impugnada pelos réus tal conclusão, em momento algum lograram demonstrar a incorreção da resposta, louvando-se o "expert" em revistas especializadas, com preços lá consignados à época dos fatos. E do laudo pericial, no qual o presente voto se embasa, é a importante e decisiva conclusão para admitir o superfaturamento (e daí o prejuízo ao erário) exclusivamente quanto aos referidos tubos BDTC tipo CA2, DN=1000, asseverando o "expert": "Do exame dos valores físicos e financeiros obtidos e constantes nas respostas aos presentes quesitos, entendemos que somente o preço do tubo CA-2/NF DN = 1.00 apresenta divergência significativa em relação aos preços praticados no mercado. Rogamos conhecer no íntegro a resposta ao quesito ao quesito complemento A. dos autores?". (sic). Não se pode falar, assim, em simples diferenças de preços, mas de nítido superfaturamento do material aplicado na obra." 5. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006. 6. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp: 984167 RS 2007/0220412-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/06/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Há, todavia, elementos trazidos pelo Ministério Público, sugerindo que, além do preço acima da média de mercado, que o posto réu nunca forneceu a quantidade de combustível prevista no contrato, pois o ingresso de combustível no estabelecimento do réu teria sido insuficiente para suprir a demanda contratada com o Estado.

Assim, há dupla fonte de prejuízo, o que por certo ficará mais bem esclarecido quando da liquidação de sentença, eis que inviável e dispensada neste momento processual.

Ao ato lesivo, que dolosamente beneficiou o Posto Ciariba, concorreram os demais réus pela culpa anterior, que deu causa a licitação dispensada (e dispensada, se diga, com base em valores de cotação fora da média do mercado), razão pela qual também devem ser responsabilizados, no plano patrimonial, os réus Francisco Flamarion Portela, Jorci Mendes de Almeida e Diva Briglia.

Ante o acima fundamentado, é de se acolher a pretensão do autor, declarando nulo o contrato firmado nos autos do processo NUP 15001.10082/2002-63/2002.

A condenação solidária entre todos os réus a recompor o erário será em montante a ser apurado em liquidação de sentença, confrontando-se os valores pagos pelos combustíveis fornecidos com o menor valor de mercado, à época - conforme planilha apresentada pelo Ministério Público relativamente ao combustível efetivamente fornecido. Os valores devem ser corridos desde a data do dano, que corresponde à celebração do contrato, montante que deverá ser corrigido pelo IPCA-E. Incidem ainda, desde a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

III. Dispositivo

Conforme fundamentação acima, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para:

I - declarar nulo o ato de dispensa de licitação;

II - declarar nulo o contrato firmado nos autos do processo NUP 15001.10082/2002-63/2002;

III - condenar os réus Francisco Flamarion Portela, Jorci Mendes de Almeida, Diva Briglia e Ciariba Autoposto Ltda, solidariamente, no pagamento, ao Estado de Roraima, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, confrontando-se os valores pagos pelos combustíveis fornecidos com o menor valor de mercado, à época, conforme planilha apresentada pelo Ministério Público, valores, devidamente atualizados pelo IPCA-E, a partir da data do contrato. Incide desde a citação juros de mora de 1% ao mês.

Fixo honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do valor da causa, devidamente atualizado conforme parâmetros de correção e juros já citados, por aplicação analógica do art. 20, § 4º, do CPC.

Custas pelos réus, também solidariamente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, André Luís Villória Brandão,

Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Cleia Furquim Godinho, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Aparecido Correia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria Eliane Marques de Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Embargos à Execução

109 - 0192709-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192709-6

Autor: Creuza das Chagas Pessoa

Réu: Banco do Brasil S.a

Ato ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR, 19/05/2014.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Gustavo Amato Pissini, Gutemberg Dantas Licarião, Johnson Araújo Pereira, Marcelo Bruno Gentil Campos

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

110 - 0135172-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135172-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Richardson Silva de Souza

DESIGNAÇÃO = Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/06/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Noelina dos Santos Chaves Lopes, Sandra Marisa Coelho

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

111 - 0106973-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106973-9

Executado: Centro Educacional e Social da Consolata

Executado: Sociedade em Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Advogados: Ana Marcelli Martins Nogueira de Souza, Ednaldo Gomes Vidal

112 - 0189396-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189396-7

Executado: Valter Mariano de Moura

Executado: Domingos Izaque Lins

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerida para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 19 de maio de 2014.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Valter Mariano de Moura

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

113 - 0142203-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142203-5

Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: o Estado de Roraima

INTIMAR o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, do Artigo 6º, Seção IV, da Resolução 115, de 29 de junho de 2010 do CNJ, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, em desfavor do autor. ** AVERBADO **

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

Embargos à Execução

114 - 0194953-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194953-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Marinalva Ferreira Cruz Pinheiro e outros.

PUBLICAÇÃO: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, PRAZO 48H, SOB PENA DE EXTIÇÃO DO FEITO

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Mivanildo da Silva Matos, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Execução Fiscal

115 - 0141965-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141965-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 060 dia(s). PROCESSO SUSPENSO POR 60 DIAS.

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Vanessa Alves Freitas

116 - 0155221-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155221-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Despacho: Prazo de 060 dia(s). PROCESSO SUSPENSO POR 60 DIAS.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

117 - 0158238-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158238-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edienio Galvão da Silva e outros.

Ato Ordinatório: INTIMAR O ADVOGADO DA PARTE A COMPARECER EM CARTORIO A FIM DE RECOLHER OS EMBARGOS A EXECUÇÃO, POSTO QUE DEVEM SER DEISTRIBUIDOS EM APARTADO.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Vinicius Guareschi, Waldir do Nascimento Silva

118 - 0167887-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167887-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M3 Comunicação Marketing e Eventos Ltda e outros.

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada para que efetue o pagamento referente à custa processual no valor de 239,15 (duzentos e trinta e nove reais e quinze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra, Juliano Souza Pelegrini, Marcelo Tadano

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

119 - 0166597-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166597-9

Réu: Antonio Alves de Lima

Ao MP, para ciência do ofício de fls. 116 e devida manifestação.

Em: 19/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

120 - 0134800-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134800-8

Réu: Rubem Lioila Lacerda

Oficie-se a nossa CGJ buscando auxílio para cumprimento da CP, informando se tratar de processo da META ENASP e META 2 CNJ.

Em: 19/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Paulo Sérgio Lima Vasconcelos

121 - 0184647-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184647-8

Indiciado: A. e outros.

Inclua-se o feito na pauta do Júri.

Em: 19/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

Carta Precatória

122 - 0004847-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004847-0

Réu: Hézio do Nascimento Galvão

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

123 - 0000884-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000884-7

Réu: Rosileia de Sá Souza

Marque-se nova data para o exame, tentando-se, mais uma vez, a intimação da Ré.

Em: 19/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

124 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

125 - 0016888-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016888-2

Réu: Antonio Almeida Oliveira

Oficie-se, como requer o MP às folhas 79.

Em: 19/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Inquérito Policial

126 - 0000229-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000229-5

Réu: Benedito Gomes da Silva

Audiência designada para o dia 11 de junho de 2014, às 10h30.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Eduardo Almeida de Andrade

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

127 - 0013553-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013553-0

Réu: Francisco Machado Alexandre

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

128 - 0045811-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045811-2

Réu: Domingos Sávio Moura Rebelo e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Domingos Sávio Moura Rebelo, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

129 - 0094770-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094770-6

Réu: Eimar Menezes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0152885-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152885-4

Réu: Halley Souza Garcia de Araujo

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar o réu HALLEY SOUZA GARCIA DE ARAÚJO como incurso na pena prevista no artigo 213. c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Passo a dosai- a pena a ser aplicado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68. caput, do Código Penal.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, haja vista que agiu de forma premeditada, esperando o momento em que a vítima estivesse sozinha para ataca-la, em um local escuro e com pouco acesso de pessoas em razão o horário; é possuidor de maus antecedentes, haja vista que há contra ele uma sentença condenatória com trânsito em julgado; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade. Não há informações quanto a sua conduta social.

Os motivos dos delitos se constituem pelo desejo de satisfação da lascívia, o que já é punido pela própria tipicidade do delito; as circunstâncias revelam a ocorrência do crime, não havendo nada que extrapole os limites do tipo; não houve dados suficientes para mensurar as consequências do crime: a vítima em nenhum momento contribuiu ou negligenciou para a prática do crime.

A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-

base para o delito descrito no artigo 213 (estupro) em 07 (sete) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Encontra-se presente uma causa geral de diminuição de pena prevista no artigo 14. II. do Código Penal (tentativa), razão pela qual, à vista do inter criminis percorrido pelo agente, o qual evidencia que o agente não consumou o crime em virtude da chegada da polícia, demonstrando que o crime se aproximou da consumação. conforme já consignado na motivação deste julgado, diminuo a pena em seu patamar mínimo, qual seja, em 1/3 (um terços), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Considerando o disposto artigo 33, parágrafo 2o, "b", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime semiaberto. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS. nos termos do art. 77, caput, do CP.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo nenhum motivo que justifique a necessidade de segregação cautelar imediata do réu.

Deixo de aplicar o disposto pelo artigo 387, IV, do Código de processo Penal, irente à inexistência de pedido inicial formulado, sendo que qualquer condenação nesse sentido afrontaria o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima c Superintendência Regional da Polícia Federal:

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Comunique-se à vítima, em observância ao disposto no artigo 201, § 2o, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2014.

Advogados: Glaucemir Mesquita de Campos, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

131 - 0174604-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174604-3

Réu: Wax Nunes Lima e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

132 - 0014595-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014595-1

Réu: T.C.O.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0014603-86.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014603-3

Réu: Antonio Felix da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0000936-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000936-1

Réu: Elemar Bublitz

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Albert Bantel, Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

135 - 0009176-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009176-5

Réu: José Flávio Barbosa

Intimação do Advogado de Defesa da juntada aos autos do "CD" com as informações da operadora telefônica solicitadas.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

136 - 0020114-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020114-9

Réu: Wellington Ricardo da Silva Martins

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu WELLINGTON RICARDO DA SILVA

das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita na exordial acusatória, pela ausência de provas de provas da ocorrência do fato imputado, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do

artigo 386, inc. II, do Código de Processo Penal.
Transitada em julgado esta decisão, proceda-se a todos os atos necessários para baixa do nome dos réu no SISCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0005765-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005765-5

Réu: Johnny da Silva Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0009040-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009040-9

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Arnon Jose Coelho Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0016890-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016890-8

Réu: Alexandre Lopes da Silva

Constata-se, pelos documentos constantes nos autos, que há prova a priori de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo o aditamento da denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 1º dias: caso não sejam encontrados, cite-se por edital (art. 3º e parágrafo único do CPP):

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Inquérito Policial

140 - 0190695-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190695-9

Indiciado: A.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Sem custas.

P.R.C.

Após, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000270-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000270-1

Réu: Lucas Vinicius Ferreira Teodosio e outros.

Despacho: Intime a defesa dos acusados para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 15/09/2014, as 11h00min, nesse Juízo Criminal.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Willamy Alves dos Santos

142 - 0002868-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002868-0

Indiciado: R.O.G.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0000283-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000283-2

Indiciado: A.F.O. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

144 - 0009201-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009201-1

Autor: Dra. Darci Moreno

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0015852-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015852-9

Réu: Agamenon Nasser Fraxe Junior

Às fls. 19. o senhor AGAMENON NASSER FRAXE. por intermédio de seu advogado, apresentou informação de que a petição foi encaminhada a este Juízo por engano, haja vista que deveria fazer parte do processo nº 0010.12013432-4. já sentenciado e arquivado no Juizado Especializado de Violência Doméstica contra a mulher. Requerendo ao final o arquivamento dos presentes autos.

Desta forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Prisão em Flagrante

146 - 0008746-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008746-2

Réu: Luiz da Silva Nascimento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0000138-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000138-8

Réu: Sergio Romario Santos Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0005060-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005060-9

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima

Desta forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

149 - 0011821-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011821-3

Réu: Roseane da Silva Oliveira e outros.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena em concreto dosada, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade de ROSEANE DA SILVA OLIVEIRA e RAIMUNDO NONATO ALVES, devidamente qualificada nos autos, com fulcro nos artigos 109, IV, 107, IV, 1a, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Em decorrência dessa decisão, REVOGO os decretos de prisão provisória pendentes de cumprimento, devendo ser recolhidos os mandados de prisão.

Quanto ao Réu Manoel Oliveira Barros, compete ao juízo das execuções analisar eventual prescrição executória, haja vista que já foi iniciado o cumprimento da pena.

P. R. I. C.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Maria Iracélia L. Sampaio

150 - 0001853-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001853-9

Réu: Francys George Vasconcelos de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0015463-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015463-1

Réu: Fernando Batista Leite

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo Santos Buás, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

152 - 0008954-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008954-6

Réu: Edson Carlos da Silva

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar EDSON CARLOS DA SILVA, já qualificado, às sanções do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 {O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em

substância - Laudo nº 442/11 (Os.51/54). revelando positiva a presença do alcaloide cocaína. A

quantidade de droga apreendida: 4.3g (quatro gramas e três decigramas) de cocaína.

Penal base: O Denunciado atuou com culpabilidade reprovável, insita ao tipo penal. Não ha

elementos de informação que indicam maus antecedentes. No tocante à conduta social do

Denunciado, não há elementos de informação desabonadores. Em relação à personalidade,

também não há elementos a valorá-la. Os motivos do crime, obtenção de renda extra com a comercialização de drogas, mas normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução.

tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negativação também desta circunstância. Quanto às conseqüências do crime, tenho-as como já ínsitas no tipo penal, apesar de implicar sérios problemas à saúde pública.

Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, inaplicável ao caso, eis que, em se tratando de crime contra a saúde pública, vítima é a coletividade que em nada contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando os antecedentes, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Ausentes agravante e atenuante, pelo que estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena definitiva: O Sentenciado preenche os requisitos a ensejar diminuição de pena do § 4o do

art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Fixo a pena privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos de reclusão, e duzentos (200) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime.

32. O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 11/06/2011, ficando custodiado até 06/10/2011

(fls.74). Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

33. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser inferior a quatro anos, verifica-se que esse faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por

restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal, pelo que a substituo por duas penas restritivas de direito, cabendo ao Juízo das Execuções, no caso, o Primeiro Juizado Especial Criminal, desta Comarca, delineá-las, assim como proceder à devida fiscalização.

Asseguro ao Sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

Em se tratando do crime de tráfico de drogas, que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, para suspender o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de

Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

c) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinere-se a droga apreendida, se não o foi durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06), guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Determino o perdimento dos bens (art. 63 da Lei 11.343/2006) a favor da União, sendo os valores em moeda corrente, ao FUNPEN; ressalvado direito de terceiros, comprovadamente lesado.

E

41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo o Sentenciado, pessoalmente.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0010123-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010123-4

Réu: Adriano de Souza Matos e outros.

Considerando que o recurso em sentido estrito apresentado pelo Ministério Público é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Dê-se vista a defesa para apresentar as contrarrazões.

Após, conclusu.

Publique-se.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

154 - 0006165-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006165-9

Réu: Eugenia Nogueira de Almeida e outros.

DISPOSITIVO

À vista do que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação penai, para:

CONDENAR o acusado FRANCISCO DUARTE BEZERRA, como incurso nas sanções dos artigos 33, "caput", da Lei 11.343/06 e ABSOLVÊ-LO da imputação prevista no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06, nos moldes do artigo 386, nº III do Código Penal; ABSOLVER a acusada EUGÊNIA NOGUEIRA DE ALMEIDA dos delitos tipificados nos artigos 33, "caput" e 35, "caput", da Lei 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhe a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Diz o artigo 42 da Lei Antidrogas:

"Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida: 30 (trinta) envólucros contendo substância esbranquiçada, com cor e odor característicos de cocaína; (b) quantidade da droga apreendida: 48,7g (quarenta e oito gramas e sete decigramas) de cocaína; (c) personalidade do agente voltada para prática de crimes como o da espécie e conduta sócia! sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos

autos para aferição; motivos: desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrio no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado FRANCISCO DUARTE BEZERRA:

Do confronto entre as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis, considerando a preponderância - nesta fase da fixação da pena - das que se referem à natureza e à quantidade da droga, conforme determina o artigo 42 da Lei 11.343/06, tendo em vista, portanto, à quantidade de droga apreendida, bem como sua natureza, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Sem agravantes a serem consideradas. Presente a atenuante genérica, vez que ocorreu confissão espontânea, prevista no artigo 65, incisos III, alínea "d" (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime) do Código Penal. Todavia, não há o que se valorar em razão da pena ter sido fixada no mínimo legal, conforme entendimento sufragado pela Súmula n.º 231 do Superior Tribunal Justiça.

Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidíveis in casu.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu é primário e de bons antecedentes, nos termos da certidão de fls. 160/162, já que processos extintos pela transação não podem prejudicar o réu. Ademais, não consta dos autos que o acusado se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 1/5 (um quinto), fixando-a definitivamente em 04 (quatro) anos e 400 (quatrocentos) dias multa.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do diá-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 04 (quatro) anos e 400 (quatrocentos) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Da prova cios autos depreende-se que os bens apreendidos (fl. 16) representam fruto da atividade criminosa, havendo, portanto, nexo de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado. Especificamente em relação ao veículo apreendido, apesar da alegação de que o mesmo foi adquirido por uma dívida que o acusado era credor, contudo não foi produzida a prova correspondente ao alegado. Sendo assim, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06, determino, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado, o perdimento em favor da União.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no roí dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa vista (RR), 16 de maio de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0020354-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020354-1

Réu: Francisco Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0004626-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004626-0

Indiciado: J.M.S.J. e outros.

Despacho: Intime-se a defesa constituída dos acusados Jonas Mendes da Silva Junior e Joeny Dias de Oliveira da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 04/08/2014, as 09h30min, nesse Juízo Criminal.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

157 - 0009061-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009061-5

Réu: Bianca Lima de Souza e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0014155-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014155-8

Réu: Jaklene Brandao dos Santos e outros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos

fundamentos acima alinhavados, julgo PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva estatal para:

ABSOLVER os réus JAKLENE BRANDÃO DOS SANTOS e JOSÉ DENYS CARVALHO SILVA do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal;

CONDENAR os réus JAKLENE BRANDÃO DOS SANTOS e JOSÉ DENYS CARVALHO SILVA como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar e vender) da lei 11.343/06:

(a)

natureza da droga apreendida, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada, posteriormente foi analisada

e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 1,020g (um quilo e

vinte gramas); (c) personalidades e condutas sociais dos agentes, sem maiores

elementos nos autos. _

Em relação à Ré JAKLENE BRANDÃO DOS SANTOS

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; não elementos que desabonem sua conduta social, bem como a sua personalidade; os motivos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para valorá-las; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada JAKLENE BRANDÃO DOS SANTOS do seguinte modo:

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

À mingua da existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantenho a pena no mínimo legal fixado.

À mingua de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, fixo a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias multa.

Por outro lado, reconheço a causa especial de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos que comprovam que a ré não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos, fixo definitivamente a pena para o crime do art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06 em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Assim, torno a pena DEFINITIVA para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de -250

Página 13 cie 16 V^ I

(duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor acima referido, em relação à ré JAKLENE BRANDÃO DOS SANTOS.

O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primária e não registrar antecedentes, hei por bem conceder à acusada o direito da apelar em liberdade, considerando o quantum da pena aplicada, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura a ser cumprido imediatamente se por outro motivo não estiver presa.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: uma prestação de serviços à comunidade e uma pena

pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos vigente à época dos fatos em favor da FUNPER, tudo em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Em relação ao réu JOSÉ DENYS CARVALHO SILVA

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar às exigências da Lei 11.343/06, observa-se que a culpabilidade do réu é deveras reprovável, uma vez que cometera o crime quando estava em liberdade provisória por ter sido condenado por crime anterior; trata-se de réu reincidente em crime específico, conforme FAC de fls. 185/186; poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta social, bem como a personalidade; os motivos do delito são os de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil, o que já é punido pelo tipo; as circunstâncias foram relatadas nos autos, nada havendo para valora-las; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a Dena, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado JOSÉ DENYS CARVALHO SILVA do seguinte modo:

Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

Embora o réu tenha confessado apenas parcialmente os fatos, vê-se que se trata de réu reincidente. Com efeito, mantenho a pena em seu patamar até aqui fixado, levando-se em conta a compensação quanto à concorrência de circunstâncias prevista no art. 68 do CP, o qual determina que a circunstância da "reincidência" deve preponderar sobre a confissão. Por outro lado, deixo de aplica-la para aumentar a pena nesta fase, uma vez que a reincidência já foi considerada quando da fixação da pena-base.

À míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor retrocitado, em relação ao réu JOSÉ DENYS CARVALHO SILVA.

Em face da reincidência do réu, deixo de aplicar a causa especial de diminuição prevista no § 4o do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006.

Assim, torno a pena DEFINITIVA para o crime de Tráfico de Drogas em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (setecentos) DIAS-MULTA, no valor retrocitado, em relação ao réu JOSÉ DENYS CARVALHO SILVA. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "b" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que se trata de réu reincidente em crime específico, devendo-se garantir a ordem pública, uma vez que o réu, se solto, muito provavelmente voltará a traficar drogas.

Em face da quantidade da pena imposta e da ausência dos requisitos do art. 44 do Código Penal, não se faz possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

- 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;
- 2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
- Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu JOSÉ DENYS CARVALHO SILVA;
- Expeça-se guia para execução provisória da pena em relação ao réu JOSÉ DENYS CARVALHO SILVA;
- 5) Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor da ré JAKLENE BRANDÃO DOS SANTOS, se por outro motivo não estiver presa;
- 6) Expeça-se guia de execução definitiva após o trânsito em julgado em relação á ré JAKLENE BRANDÃO DOS SANTOS, remetendo-se ao Juizado Especial Criminal.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado

desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a imediata incineração, guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2014.

Página 16 cie 16

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

159 - 0017208-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017208-2

Réu: Carlos Henrique Alves Araújo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0000885-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000885-4

Réu: Eduardo Felipe do Carmo da Silva

Pelo exposto, adoto as razões apresentadas pelo Ministério Público e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente EDUARDO FELIPE DO CARMO DA SILVA e APLICO a medida cautelar de internação na Comunidade Terapêutica Casa do Pai.

Oficie-se a Comunidade Terapêutica Casa do Pai, para que envie a este Juízo, mensalmente, relatórios informando a continuidade da internação e o comportamento do réu durante o tratamento.

Proceda-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do imputado.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

P.R.I.C

Após, archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

161 - 0002736-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002736-9

Indiciado: A.M.S.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

162 - 0079882-29.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079882-8

Sentenciado: João Carlos Silva de Oliveira

Que o cartório elabore novo cálculo de pena, posto o de fls. 562, encontrar-se com erro.

Após, cópia ao reeducando.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0184033-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184033-1

Sentenciado: Jaciel de Jesus Mineiro Silva

Que o cartório elabore novo cálculo de pena, posto o de fls. 431, encontrar-se com erro.

Após, cópia ao reeducando.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

164 - 0202167-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202167-5
 Sentenciado: Kleber Silva Lins
 Defiro o pleito da DPE.
 Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0205226-44.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.205226-4
 Sentenciado: Marieu Amorim da Cruz
 Defiro o pedido da DPE.
 Cumpra-se.
 Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

166 - 0005067-51.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005067-2
 Sentenciado: Auiley Silva Cruz
 Que o cartório elabore novo cálculo de pena, posto o de fls. ???, encontrar-se com erro.
 Após, cópia ao reeducando.
 Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0001050-35.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001050-0
 Sentenciado: José Carlos de Almeida Cavalcante
 12019951-70 reeducando não faz jus a nenhum benefício. Conduta MÁ.
 A extinção da pena dar-se-á em 28/09/2014.
 Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
 Advogados: Aline Moraes Monteiro, Elias Bezerra da Silva

168 - 0009655-67.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.009655-8
 Sentenciado: Ronan Campos Nogueira
 Reeducando não faz jus a nenhum benefício e encontra-se preventivado.
 Boa Vista/RR, 16 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

169 - 0019957-24.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.019957-4
 Sentenciado: Lucas Garcias
 Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 107 (cento e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Lucas Garcias, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
 Junte-se o cálculo de benefício e dê-se vista ao "Parquet".
 Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
 Publique-se.
 Intimem-se.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 16.5.2014 10:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0014118-81.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014118-6
 Sentenciado: Glenisson Moura de Araújo
 Posto isso, DEFIRO o pedido de progressão de regime em favor do reeducando Glenisson Moura de Araújo, do semiaberto para o aberto, e, pela razão supramencionada, DETERMINO que cumpra sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.
 Por derradeiro, cientifique-se que deve, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em juízo, mensalmente e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a

ocupação lícita; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
 Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.
 Publique-se. Intimem-se.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 16.5.2014 16:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
 Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Gabriela Layse de Souza Lemos

Vara de Plantão

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Moraes

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Djacir Raimundo de Sousa

Eduardo Almeida de Andrade

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Elton Pacheco Rosa

Eva de Macedo Rocha

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Francivaldo Galvão Soares

Glener dos Santos Oliva

Larissa de Paula Mendes Campello
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio
 Luciana Silva Callegário
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
 Terciana de Souza Silva
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Larieu Vieira

Prisão em Flagrante

171 - 0005072-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005072-4
 Autor: Natanael Barbosa Santos
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

172 - 0194496-08.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.194496-8
 Indiciado: A. e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 05/06/2014 as 9:50
 Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

173 - 0014309-34.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014309-7
 Réu: Zacarias Gondin Lins Neto de Andrade Castelo Branco e outros.
 PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 11/06/2014 as 9:30
 Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

174 - 0018751-38.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018751-0
 Réu: Manoel Leitão de Sousa
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para comparecer a audiência do dia 04/06/14.
 Advogados: Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

Petição

175 - 0219374-60.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.219374-6
 Réu: Domingos Pereira da Silva
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Criminal Residual

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Inquérito Policial

176 - 0004817-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004817-3
 Indiciado: E.O.C. e outros.
 Recebido na data de 15 de maio de 2014.
 Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

Citem-se os Denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais."

A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VII. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VIII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

IX. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 16 de maio de 2014.

Juiz Marcelo Mazur
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

177 - 0004557-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004557-5
 Réu: Jorge Michel da Costa Dias

Final da Decisão: (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente JORGE MICHEL DA COSTA DIAS, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.14003993-3. Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Certifique-se o endereço indicado em fls. 02, verso, 09 e 13 destes autos, nos autos principais sob nº. 14.004181-4. Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais e arquivem-se. Publique-se. Notifique-se. Intime-se. Boa Vista, 16 de maio de 2014. Juiz Marcelo Mazur.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

178 - 0020663-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020663-3
 Réu: Edivan de Araujo Medeiros
 (...) "Diante do exposto, tendo cumprido com sua obrigação, declaro a extinção da punibilidade de EDIVAN DE ARAÚJO MEDEIROS em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR
 Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0000140-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000140-4

Réu: Paulo de Oliveira Barboza e outros.

I- Cadastre-se o advogado contante da procaução de fls. 42 a 45 junto ao Siscom desta Comarca.

II- A Defesa dos Réus para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 588, do CPP.

III- DJE.

16/05/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Carlos Henrique Macedo Alves

Prisão em Flagrante

180 - 0005012-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005012-0

Réu: Francisco Cláudio da Silva Júnior

(...) "Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante...". Boa Vista, RR, 16 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0005086-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005086-4

Réu: Mariano Pereira Lopes

(...) "Diante do exposto, homologo o Auto de Prisão em Flagrante e concedo ao Indiciado MARIANO PEREIRA LOPES a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), nos termos dos artigos 321 e seguintes, do Código de Processo Penal. Efetuado o depósito, lavre-se o Termo de Fiança, advertindo-se ao Indiciado quanto à observância das condições estabelecidas nos artigos 327 a 329, daquele Ordenamento e expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado...". Boa Vista, RR, 19 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal Competên. Júri

182 - 0026287-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026287-8

Réu: Manoel Francisco Filho

À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Raphaela Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Thales Garrido Pinho Forte

183 - 0006134-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006134-3

Réu: Cesar de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/08/2014 às 08:00 horas.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

Vara de Plantão

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Djacir Raimundo de Sousa
Eduardo Almeida de Andrade
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Elton Pacheco Rosa
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Terciane de Souza Silva
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Med. Protetivas Lei 11340

184 - 0005070-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005070-8

Réu: Felipe Silva Macedo

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para violência doméstica.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

185 - 0003112-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003112-0

Réu: José Antonio da Silva Pereira

(..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para JOSÉ ANTONIO DA SILVA PEREIRA, conhecido também como "ZECA", como incurso nas sanções dos art. 147 e 330, ambos do CP, em combinação com o art. 71 do CP, e art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06. (..) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0007160-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007160-5

Réu: Adriano Dias da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/06/2014 às 11:30 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

187 - 0010136-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010136-2

Indiciado: S.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/06/2014 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0008562-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008562-1

Indiciado: A.M.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/06/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

189 - 0017676-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017676-2

Réu: L.A.B.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/06/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0006832-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006832-2

Réu: L.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/06/2014 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0015634-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015634-1

Réu: E.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/06/2014 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0016592-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016592-0

Réu: Lucinelson Nunes da Silva

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0020526-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020526-2

Réu: F.C.F.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/06/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0003333-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003333-2

Réu: Elidoro Mendes da Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Elidoro Mendes da Silva, Lucyana Barbosa de Souza França Ávila

Vara de Plantão

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Djacir Raimundo de Sousa
Eduardo Almeida de Andrade
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Elton Pacheco Rosa
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Terciane de Souza Silva
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Lariou Vieira

Apreensão em Flagrante

195 - 0005046-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005046-8

Autor: Bruno Almeida da Silva e outros.

Autos n.º 0010 14 005046-8 Auto de Prisão em Flagrante

Flagranteados: BRUNO ALMEIDA DA SILVA, MESSIAS FERNANDO LIMA e VÂNIA LÚCIA MARQUES NEVES

DECISÃO

Cuida-se de auto de prisão em flagrante, o qual comunica as prisões de BRUNO ALMEIDA DA SILVA, MESSIAS FERNANDO LIMA e VÂNIA LÚCIA MARQUES NEVES, pela possível prática delitiva insculpida nos artigos 14 da Lei n.º 10.826/03; 288 e 329, ambos do Código Penal.

Eis o relato. Passo a decidir.

A priori, calha ressaltar que o presente auto de prisão em flagrante se encontra regular, na medida em que guarda consonância com as regras insculpidas no Código de Processo Penal, bem como em nossa Constituição Cidadã, mormente quanto aos Direitos e Garantias Fundamentais, previstos em seu art. 5.º.

Observa-se que as notas de culpa e as notas de ciência de garantias constitucionais foram devidamente firmadas pelos flagranteados. A autoridade policial logrou êxito no que tange à comunicação aos familiares dos flagranteados.

Por conseguinte, as prisões sob análise se afiguram legais. Destarte, considerando a situação narrada, a homologação das prisões em flagrante dos acusados é medida que se impõe.

Quanto à manutenção ou não dos flagranteados no cárcere, entendo pertinente no caso sub judice aplicar o que alude o art. 310, II, do CPP, uma vez que presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal em relação aos acusados BRUNO ALMEIDA DA SILVA e MESSIAS FERNANDO LIMA, uma vez que, de acordo com o presente APF, estão envolvidos em inúmeras prática delituosas, sendo que os mesmos, inclusive, foram reconhecidos por vítimas de roubos na delegacia.

Entendo que tais situações ofendem a ordem pública, pois trazem insegurança e temor à sociedade. Explique-se que a proteção da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, resgatando-se assim a confiança da população nas instituições estatais da área de segurança pública.

Dessa forma, a manutenção da custódia dos flagranteados BRUNO ALMEIDA DA SILVA e MESSIAS FERNANDO LIMA é necessária para a garantia da ordem pública, ante a necessidade de coibir a reiteração da prática de novos ilícitos criminais.

Destarte, converto em PREVENTIVA as prisões em flagrante de BRUNO ALMEIDA DA SILVA e MESSIAS FERNANDO LIMA, até ulterior decisão do Juízo competente para o processamento do feito, pelas razões acima expostas e com fulcro nos arts. 310, II, e 312, caput, ambos do Código de Processo Penal.

CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE PLANTÃO JUDICIAL, ESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE PRISÃO EM RELAÇÃO AOS FLAGRANTEADOS BRUNO ALMEIDA DA SILVA e MESSIAS FERNANDO LIMA.

Outrossim, das demais informações da Autoridade Policial não se observam quaisquer motivos que autorizem a prisão preventiva da flagranteada VÂNIA LÚCIA MARQUES NEVES, uma vez que a liberdade da mesma não traz prejuízo à ordem pública ou mesmo da evolução da persecução penal.

Assim, observa-se que a flagrada faz jus ao benefício da liberdade provisória, tendo em vista que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

ANTE O EXPOSTO, CONCEDO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA à flagranteada VÂNIA LÚCIA MARQUES NEVES, sem fiança, adstrita aos requisitos do art. 327 e 328 do CPP, ficando a acusada condicionada à assinatura do termo de compromisso de preenchimento dos requisitos supramencionados, de acordo com os respectivos dispositivos legais.

CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE PLANTÃO JUDICIAL, ESTA DECISÃO VALERÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA EM RELAÇÃO À FLAGRANTEADA VÂNIA LÚCIA MARQUES NEVES.

No primeiro dia útil, promova-se a redistribuição do auto de prisão em flagrante e demais documentos que o acompanham a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca.

Registre-se.

Boa Vista/RR, 17 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

196 - 0005047-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005047-6

Réu: Ricardo Kennedy Alves Vitor

Pedido de Medidas Protetivas de Urgência n.º 0010.14.005049-2

Ofendida: ÉRICA SOUZA DE LIMA

Ofensor: RAIMUNDO DE JESUS SILVA MESQUITA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência apresentado por ÉRICA SOUZA DE LIMA, fundadas na Lei n.º 11.340/2006, onde a mesma narra que foi ameaçada e que já foi agredida por seu ex-companheiro RAIMUNDO DE JESUS SILVA MESQUITA.

É o relatório. Passo a decidir.

A priori, cumpre observar que as medidas protetivas reguladas pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) têm caráter emergencial, visando sempre proteger a integridade física da ofendida.

Tais medidas devem ser deferidas pelo magistrado quando há a probabilidade da ocorrência de um delito e o indício suficiente de autoria, a fim de garantir a segurança da vítima quando esta se encontra em situação de risco, devendo o Estado garantir sua proteção.

É o que assegura a Lei n.º 11.340/2006 em seu artigo 22, o qual traz o rol de medidas a ser aplicadas pelo Juiz quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, esta que pode ser moral, psicológica, física etc..

No caso em apreço, mister se faz o deferimento de medidas protetivas, tendo em vistas estarem presentes os requisitos autorizadores, uma vez que há o risco iminente diante das reiteradas ameaças sofridas pela ofendida.

Ademais, o deferimento de medidas protetivas pelo Juiz Plantonista não impede que o Juiz Natural da causa revogue a aplicação de tais medidas, a qualquer momento, caso entenda que não sejam mais necessárias.

Isto posto, com fulcro no artigo, 22, III, "a" "b" e "c", da Lei n.º 11.340/2006, acolho o pedido, aplicando ao ofensor RAIMUNDO DE JESUS SILVA MESQUITA as seguintes medidas protetivas:

a) proibição de frequentar os lugares que a vítima costuma frequentar, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma;

b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, em uma distância de 100 (cem) metros entre estes e o agressor;

c) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

Atente-se para o cumprimento do disposto no art. 21 da Lei 11.340/2006. Após o regime de plantão, determino o encaminhamento da documentação da prisão em flagrante, no primeiro dia útil que sobrevier, ao juízo competente para prosseguimento do feito e demais medidas legais.

No mais, cumpram-se as medidas cartorárias plantonista de costume.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0005048-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005048-4

Réu: Amilton dos Reis Moraes

Pedido de Medida Protetiva

Ofendida: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA

Ofensor: MICIONE PEREIRA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de medidas protetivas postulado pela ofendida

acima indicada, em que a mesma pugnou pela concessão de medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006.

É o relatório. Passo a decidir.

A priori, cumpre observar que as medidas protetivas reguladas pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) têm caráter emergencial, visando sempre proteger a integridade física da ofendida.

Tais medidas devem ser deferidas pelo magistrado quando há a probabilidade da ocorrência de um delito e o indício suficiente de autoria, a fim de garantir a segurança da vítima quando esta se encontra em situação de risco, devendo o Estado garantir sua proteção. É o que assegura a Lei n.º 11.340/2006 em seu artigo 22, o qual traz o rol de medidas a ser aplicadas pelo Juiz quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, esta que pode ser moral, psicológica, física etc..

No caso em apreço, mister se faz o deferimento de medidas protetivas, tendo em vistas estarem presentes os requisitos autorizadores, uma vez que há o risco iminente diante das reiteradas ameaças sofridas pela ofendida.

Ademais, o deferimento de medidas protetivas pelo Juiz Plantonista não impede que o Juiz Natural da causa revogue a aplicação de tais medidas, a qualquer momento, caso entenda que não sejam mais necessárias.

Isto posto, com fulcro no artigo, 22, III, "a" "b" e "c", da Lei n.º 11.340/2006, acolho o pedido, aplicando ao ofensor as seguintes medidas protetivas:

- proibição de frequentar os lugares que a vítima costuma frequentar, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma;
- proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, em uma distância de 100 (cem) metros entre estes e o agressor;
- proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Considerando que se trata de plantão judicial, esta decisão valerá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o senhor Oficial de Justiça intimar a ofendida, bem como o agressor MICIONE PEREIRA SILVA, natural de Belém/RR, residente e domiciliado na av. Ataíde Teive, n.º 774, bairro Mecejana.

Após, promova-se a redistribuição à Vara Especializada.

Boa Vista/RR, 17 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0005049-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005049-2

Réu: Raimundo de Jesus Silva Mesquita

Pedido de Medidas Protetivas de Urgência n.º 0010.14.005049-2

Ofendida: ÉRICA SOUZA DE LIMA

Ofensor: RAIMUNDO DE JESUS SILVA MESQUITA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência apresentado por ÉRICA SOUZA DE LIMA, fundadas na Lei n.º 11.340/2006, onde a mesma narra que foi ameaçada e que já foi agredida por seu ex-companheiro RAIMUNDO DE JESUS SILVA MESQUITA.

É o relatório. Passo a decidir.

A priori, cumpre observar que as medidas protetivas reguladas pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) têm caráter emergencial, visando sempre proteger a integridade física da ofendida.

Tais medidas devem ser deferidas pelo magistrado quando há a probabilidade da ocorrência de um delito e o indício suficiente de autoria, a fim de garantir a segurança da vítima quando esta se encontra em situação de risco, devendo o Estado garantir sua proteção.

É o que assegura a Lei n.º 11.340/2006 em seu artigo 22, o qual traz o rol de medidas a ser aplicadas pelo Juiz quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, esta que pode ser moral, psicológica, física etc..

No caso em apreço, mister se faz o deferimento de medidas protetivas, tendo em vistas estarem presentes os requisitos autorizadores, uma vez que há o risco iminente diante das reiteradas ameaças sofridas pela ofendida.

Ademais, o deferimento de medidas protetivas pelo Juiz Plantonista não impede que o Juiz Natural da causa revogue a aplicação de tais medidas, a qualquer momento, caso entenda que não sejam mais necessárias.

Isto posto, com fulcro no artigo, 22, III, "a" "b" e "c", da Lei n.º 11.340/2006, acolho o pedido, aplicando ao ofensor RAIMUNDO DE

JESUS SILVA MESQUITA as seguintes medidas protetivas:

a) proibição de frequentar os lugares que a vítima costuma frequentar, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma;

b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, em uma distância de 100 (cem) metros entre estes e o agressor;

c) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

Atente-se para o cumprimento do disposto no art. 21 da Lei 11.340/2006.

Após o regime de plantão, determino o encaminhamento da documentação da prisão em flagrante, no primeiro dia útil que sobrevier, ao juízo competente para prosseguimento do feito e demais medidas legais.

No mais, cumpram-se as medidas cartorárias plantonista de costume.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0005050-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005050-0

Réu: Francisco Nogueira de Lima.

Pedido de Medidas Protetivas de Urgência n.º 0010.14.005050-0

Ofendida: ROSIMEIRE CRUZ DA SILVA

Ofensor: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência apresentado por ROSIMEIRE CRUZ DA SILVA, fundadas na Lei n.º 11.340/2006, onde a mesma narra que foi agredida por seu ex-marido FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA.

É o relatório. Passo a decidir.

A priori, cumpre observar que as medidas protetivas reguladas pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) têm caráter emergencial, visando sempre proteger a integridade física da ofendida.

Tais medidas devem ser deferidas pelo magistrado quando há a probabilidade da ocorrência de um delito e o indício suficiente de autoria, a fim de garantir a segurança da vítima quando esta se encontra em situação de risco, devendo o Estado garantir sua proteção.

É o que assegura a Lei n.º 11.340/2006 em seu artigo 22, o qual traz o rol de medidas a ser aplicadas pelo Juiz quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, esta que pode ser moral, psicológica, física etc..

No caso em apreço, mister se faz o deferimento de medidas protetivas, tendo em vistas estarem presentes os requisitos autorizadores, uma vez que há o risco iminente diante das reiteradas ameaças sofridas pela ofendida.

Ademais, o deferimento de medidas protetivas pelo Juiz Plantonista não impede que o Juiz Natural da causa revogue a aplicação de tais medidas, a qualquer momento, caso entenda que não sejam mais necessárias.

Isto posto, com fulcro no artigo, 22, III, "a" "b" e "c", da Lei n.º 11.340/2006, acolho o pedido, aplicando ao ofensor FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA as seguintes medidas protetivas:

a) proibição de frequentar os lugares que a vítima costuma frequentar, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma;

b) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, em uma distância de 100 (cem) metros entre estes e o agressor;

c) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

Atente-se para o cumprimento do disposto no art. 21 da Lei 11.340/2006.

Considerando que se trata de plantão judicial, esta decisão valerá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o senhor Oficial de Justiça intimar a ofendida ROSIMEIRE CRUZ DA SILVA na rua Acará Açú, n.º 308, bairro Santa Teresa, bem como o agressor FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA, na escola estadual Mário Davi Andreezza, no bairro Caimbé, nesta capital, onde o mesmo trabalha como vigia, no horário das 18 às 06 horas (celular: 9125-7497).

Após o regime de plantão, determino o encaminhamento da documentação da prisão em flagrante, no primeiro dia útil que sobrevier, ao juízo competente para prosseguimento do feito e demais medidas legais.

No mais, cumpram-se as medidas cartorárias plantonista de costume.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0005051-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005051-8

Réu: Micione Pereira da Silva

Pedido de Medidas Protetivas de Urgência n.º 0010.14.005051-8

Ofendida: JEANILZA DA SILVA FARIAS

Ofensor: MICIONE PEREIRA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência apresentado por JEANILZA DA SILVA FARIAS, fundadas na Lei n.º 11.340/2006, onde a mesma narra que foi agredida por seu companheiro MICIONE PEREIRA SILVA.

É o relatório. Passo a decidir.

A priori, cumpre observar que as medidas protetivas reguladas pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) têm caráter emergencial, visando sempre proteger a integridade física da ofendida.

Tais medidas devem ser deferidas pelo magistrado quando há a probabilidade da ocorrência de um delito e o indício suficiente de autoria, a fim de garantir a segurança da vítima quando esta se encontra em situação de risco, devendo o Estado garantir sua proteção.

Todavia, no caso em apreço, não vislumbro presente os requisitos necessários para o deferimento do pleito.

Com efeito, conquanto seja admissível que somente a declaração da vítima acarrete a imposição de medidas protetivas, tenho que os fatos relatados não se afiguram motivos suficiente para evidenciar a periculosidade do agressor, sobretudo, a real necessidade de impor ao mesmo qualquer medida.

Por conseguinte, entendo que não restou caracterizado o fumus bonis iuris e o periculum in mora, pois, com base nas informações acostadas aos autos, denota-se que a conduta do agressor não representa grande risco para a integridade física e moral da Ofendida, fato que não justifica a restrição de seu direito constitucional de locomoção.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de medidas protetivas em face de MICIONE PEREIRA SILVA, por não ter sido comprovada a necessidade do direito invocado, motivo pelo qual julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Determino seja designada audiência de justificação, com a máxima urgência.

Atente-se para o cumprimento do disposto no art. 21 da Lei 11.340/2006.

Considerando que se trata de plantão judicial, esta decisão valerá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o senhor Oficial de Justiça intimar a ofendida, bem como o agressor MICIONE PEREIRA SILVA, natural de Belém/PA, no seguinte endereço: Av. Ataíde Teive, n.º 774, bairro Mecejana, nesta capital.

Após o regime de plantão, determino o encaminhamento da documentação da prisão em flagrante, no primeiro dia útil que sobrevier, ao juízo competente para prosseguimento do feito e demais medidas legais.

No mais, cumpram-se as medidas cartorárias plantonista de costume.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0005052-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005052-6

Réu: Ismael Cunha Nunes.

Pedido de Medidas Protetivas de Urgência n.º 0010.14.005052-6

Ofendida: RAIANE DA COSTA SILVA

Ofensor: ISMAEL CUNHA NUNES

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência apresentado por RAIANE DA COSTA SILVA, fundadas na Lei n.º 11.340/2006, onde a mesma narra que ela e seus filhos são constantemente agredidos, de forma verbal, por seu padrasto ISMAEL CUNHA NUNES.

É o relatório. Passo a decidir.

A priori, cumpre observar que as medidas protetivas reguladas pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) têm caráter emergencial, visando sempre proteger a integridade física da ofendida.

Tais medidas devem ser deferidas pelo magistrado quando há a probabilidade da ocorrência de um delito e o indício suficiente de autoria, a fim de garantir a segurança da vítima quando esta se encontra em situação de risco, devendo o Estado garantir sua proteção.

Todavia, no caso em apreço, não vislumbro presente os requisitos necessários para o deferimento do pleito.

Com efeito, conquanto seja admissível que somente a declaração da vítima acarrete a imposição de medidas protetivas, tenho que os fatos relatados não se afiguram motivos suficiente para evidenciar a periculosidade do agressor, sobretudo, a real necessidade de impor ao mesmo qualquer medida.

Por conseguinte, entendo que não restou caracterizado o fumus bonis iuris e o periculum in mora, pois, com base nas informações acostadas aos autos, denota-se que a conduta do agressor não representa grande risco para a integridade física e moral da Ofendida, fato que não justifica a restrição de seu direito constitucional de locomoção.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de medidas protetivas em face de ISMAEL CUNHA NUNES, por não ter sido comprovada a necessidade do direito invocado, motivo pelo qual julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Determino seja designada audiência de justificação, com a máxima urgência.

Atente-se para o cumprimento do disposto no art. 21 da Lei 11.340/2006.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Após o regime de plantão, determino o encaminhamento da presente documentação, no primeiro dia útil que sobrevier, ao Juízo competente para prosseguimento do feito e demais medidas legais.

No mais, cumpram-se as medidas cartorárias plantonista de costume.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0005053-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005053-4

Réu: Pablo Alves da Silva

Autos n.º 0010 14 005053-4 Auto de Prisão em Flagrante

Flagranteado: PABLO ALVES DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de auto de prisão em flagrante, o qual comunica a prisão de PABLO ALVES DA SILVA, pela possível prática delitiva inculpada no art. 147 do CPB c/c art. 5.º e 7.º da Lei n.º 11.340/2006.

Eis o relato. Passo a decidir.

Analisando os autos, observo que as formalidades da prisão em flagrante foram cumpridas, conforme dispõe art. 5.º, LXII, LXIII e LXIV da CF.

Verifica-se, ainda, que não é caso de decretação da prisão preventiva do acusado, por não estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP.

Foi arbitrada fiança pela autoridade policial, a qual ainda está pendente de recolhimento.

Diante do exposto, observadas as disposições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais graves ao ponto de macular a peça, homologo o presente auto, bem como a fiança concedida.

Aguarde-se o recolhimento da fiança por 03 (três) dias.

Após a comprovação do seu depósito, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, devendo o acusado ser advertido que estará obrigado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e julgamento. Também não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado, nos termos do art. 327 e 328 do CPP.

Após o regime de plantão, determino o encaminhamento da documentação da prisão em flagrante, no primeiro dia útil que sobrevier, ao juízo competente para prosseguimento do feito e demais medidas legais.

No mais, cumpram-se as medidas cartorárias plantonista de costume.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0005054-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005054-2

Réu: Raildo França da Silva Júnior

Autos n.º: 0010.14.005054-2

Flagranteado: RAILDO FRANÇA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

Cuida-se de auto de prisão em flagrante, o qual comunica a prisão de RAILDO FRANÇA DA SILVA JÚNIOR, em decorrência da possível prática do crime previsto no art. 129, § 9.º do CP c/c art. 5.º e 7.º da Lei 11.340/2006.

Eis o relato. Passo a decidir.

Analisando os autos, observo que as formalidades da prisão em flagrante foram cumpridas, conforme dispõe art. 5.º, LXII, LXIII e LXIV da CF.

Verifica-se, ainda, que não é caso de decretação da prisão preventiva do acusado, por não estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP.

Foi arbitrada fiança pela autoridade policial, a qual ainda está pendente de recolhimento.

Diante do exposto, observadas as disposições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais graves ao ponto de macular a peça, homologo o presente auto, bem como a fiança concedida.

Aguarde-se o recolhimento da fiança por 03 (três) dias.

Após a comprovação do seu depósito, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, devendo o acusado ser advertido que estará obrigado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e julgamento. Também não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado, nos termos do art. 327 e 328 do CPP.

Após o regime de plantão, determino o encaminhamento da documentação da prisão em flagrante, no primeiro dia útil que sobrevier, ao juízo competente para prosseguimento do feito e demais medidas legais.

No mais, cumpram-se as medidas cartorárias plantonista de costume.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2014.

JUIZ ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

plantonista

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0005055-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005055-9

Réu: Wemerson Gomes Moura

Autos n.º 0010 14 005055-9 Auto de Prisão em Flagrante

Flagranteado: WEMERSON GOMES MOURA

DECISÃO

Cuida-se de auto de prisão em flagrante, o qual comunica a prisão de WEMERSON GOMES MOURA, pela possível prática delitiva insculpida no art. 147 do CPB c/c art. 5.º e 7.º da Lei n.º 11.340/2006 e 359 do CPB.

Eis o relato. Passo a decidir.

Analisando os autos, observo que as formalidades da prisão em flagrante foram cumpridas, conforme dispõe art. 5.º, LXII, LXIII e LXIV da CF.

Verifica-se, ainda, que não é caso de decretação da prisão preventiva do acusado, por não estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP.

Foi arbitrada fiança pela autoridade policial, a qual ainda está pendente de recolhimento.

Diante do exposto, observadas as disposições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais graves ao ponto de macular a peça, homologo o presente auto, bem como a fiança concedida.

Aguarde-se o recolhimento da fiança por 03 (três) dias.

Após a comprovação do seu depósito, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, devendo o acusado ser advertido que estará obrigado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e julgamento. Também não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado, nos termos do art. 327 e 328 do CPP.

Após o regime de plantão, determino o encaminhamento da documentação da prisão em flagrante, no primeiro dia útil que sobrevier, ao juízo competente para prosseguimento do feito e demais medidas legais.

No mais, cumpram-se as medidas cartorárias plantonista de costume.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0005137-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005137-5

Réu: Luiz Souza dos Santos

Pedido de Medidas Protetivas de Urgência n.º 0010.14.005137-5

Ofendida: MARIA DOS ANJOS MONTEIRO

Ofensor: LUIZ SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência apresentado por MARIA DOS ANJOS MONTEIRO, fundadas na Lei n.º 11.340/2006, em face de seu esposo LUIZ SOUZA DOS SANTOS.

É o relatório. Passo a decidir.

A priori, cumpre observar que as medidas protetivas reguladas pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) têm caráter emergencial, visando sempre proteger a integridade física da ofendida.

Tais medidas devem ser deferidas pelo magistrado quando há a

probabilidade da ocorrência de um delito e o indício suficiente de autoria, a fim de garantir a segurança da vítima quando esta se encontra em situação de risco, devendo o Estado garantir sua proteção.

Todavia, no caso em apreço, não vislumbro presente os requisitos necessários para o deferimento do pleito.

Com efeito, conquanto seja admissível que somente a declaração da vítima acarrete a imposição de medidas protetivas, tenho que os fatos relatados não se afiguram motivos suficiente para evidenciar a periculosidade do agressor, sobretudo, a real necessidade de impor ao mesmo qualquer medida.

Por conseguinte, entendo que não restou caracterizado o fumus bonis iuris e o periculum in mora, pois, com base nas informações acostadas aos autos, denota-se que a conduta do agressor não representa grande risco para a integridade física e moral da Ofendida, fato que não justifica a restrição de seu direito constitucional de locomoção.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de medidas protetivas em face de LUIZ SOUZA DOS SANTOS, por não ter sido comprovada a necessidade do direito invocado, motivo pelo qual julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Determino seja designada audiência de justificação, com a máxima urgência.

Atente-se para o cumprimento do disposto no art. 21 da Lei 11.340/2006. Considerando que se trata de plantão judicial, esta decisão valerá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o senhor Oficial de Justiça intimar a ofendida (telefone: 9117-2432), bem como o agressor LUIZ SOUZA DOS SANTOS (telefone: 9156-1277 e 9118-5329), natural de Catalão/GO, filho de Nilo Ferreira dos Santos e Ricardina de Souza Farias dos Santos, portador do RG n.º 1166865/SESP/AM, no seguinte endereço: rua das estrelas, n.º 621, bairro Raiar do Sol, nesta capital.

Após o regime de plantão, determino o encaminhamento da presente documentação, no primeiro dia útil que sobrevier, ao juízo competente para prosseguimento do feito e demais medidas legais.

No mais, cumpram-se as medidas cartorárias plantonista de costume.
P. R. I.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0005138-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005138-3

Réu: Maycon Lima Nunes

Pedido de Medidas Protetivas de Urgência n.º 0010.14.005052-6

Ofendida: ELIANE ALMEIDA

Ofensor: MAYCON LIMA NUNES

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência apresentado por ELIANE ALMEIDA, fundadas na Lei n.º 11.340/2006, onde a mesma narra que foi agredida por seu companheiro MAYCON LIMA NUNES.

É o relatório. Passo a decidir.

A priori, cumpre observar que as medidas protetivas reguladas pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) têm caráter emergencial, visando sempre proteger a integridade física da ofendida.

Tais medidas devem ser deferidas pelo magistrado quando há a probabilidade da ocorrência de um delito e o indício suficiente de autoria, a fim de garantir a segurança da vítima quando esta se encontra em situação de risco, devendo o Estado garantir sua proteção.

Todavia, no caso em apreço, não vislumbro presente os requisitos necessários para o deferimento do pleito.

Com efeito, conquanto seja admissível que somente a declaração da vítima acarrete a imposição de medidas protetivas, tenho que os fatos relatados não se afiguram motivos suficiente para evidenciar a periculosidade do agressor, sobretudo, a real necessidade de impor ao mesmo qualquer medida.

Por conseguinte, entendo que não restou caracterizado o fumus bonis iuris e o periculum in mora, pois, com base nas informações acostadas aos autos, denota-se que a conduta do agressor não representa grande risco para a integridade física e moral da Ofendida, fato que não justifica a restrição de seu direito constitucional de locomoção.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de medidas protetivas em face de MAYCON LIMA NUNES, por não ter sido comprovada a necessidade do direito invocado, motivo pelo qual julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Determino seja designada audiência de justificação, com a máxima urgência.

Atente-se para o cumprimento do disposto no art. 21 da Lei 11.340/2006. Intimem-se as partes da presente decisão.

Após o regime de plantão, determino o encaminhamento da presente documentação, no primeiro dia útil que sobrevier, ao Juízo competente para prosseguimento do feito e demais medidas legais.

No mais, cumpram-se as medidas cartorárias plantonista de costume.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

207 - 0005073-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005073-2

Réu: Leoncio da Silva Damasceno

Pedido de Prisão Preventiva

Requerido: Leônicio da Silva Damasceno

SENTENÇA

Vistos.

A Autoridade Policial Judiciária competente remeteu ao Juízo Plantonista o presente inquérito policial, no qual representa pela prisão preventiva de Leônicio da Silva Damasceno, sob a alegação de que o mesmo é o suposto autor do delito inculcado no art. 217-A do CPB, em face das vítimas D. da S. D., N. da S. D. e N. da S. D., sendo que expôs na sua peça informativa os indícios de prova existentes contra o representado (declarações das vítimas) e justificou a necessidade da prisão do mesmo para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a integridade física e psicológica das vítimas.
É sucinto relato. Decido.

Acolho o pedido formulado pela autoridade policial. Com efeito, os depoimentos juntados aos autos, sobretudo os prestados pelas vítimas, descrevem, com riqueza de detalhes, as circunstâncias do crime e evidenciam indícios de prova que aponta Leônicio da Silva Damasceno como autor do delito descrito nos autos.

As demais razões declinadas pela autoridade policial são contundentes. Note-se, ainda, a elevada periculosidade do representado, que envolve cerco às vítimas e emprego de ameaça, que deve ser censurado exemplarmente com os rigores da lei.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela autoridade policial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE LEÔNICIO DA SILVA DAMASCENO, já qualificado nos autos, a fim de assegurar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 310, II, 311, 312 e 313 do CPP.

Comunique-se à autoridade policial. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Considerando que se trata de plantão judicial, esta decisão valerá como MANDADO DE PRISÃO.

Promova-se a redistribuição do presente feito e demais documentos que o acompanham ao Juízo Competente.

P. R. I..

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

208 - 0005045-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005045-0

Réu: Manoel Sales Araújo
Autos n.º 0010 14 0010.14.005045-0 Auto de Prisão em Flagrante
Flagranteado: MANOEL SALES ARAÚJO

D E C I S Ã O

Cuida-se de auto de prisão em flagrante, o qual comunica a prisão de MANOEL SALES ARAÚJO pela possível prática delitiva inculpada no art. 157, § 2.º, I, do Código Penal, contra a vítima Mário Aleksander Coutinho.

Eis o relato. Passo a decidir.

A priori, calha ressaltar que o presente auto de prisão em flagrante se encontra regular, na medida em que guarda consonância com as regras inculpadas no Código de Processo Penal, bem como em nossa Constituição Cidadã, mormente quanto aos Direitos e Garantias Fundamentais, previstos em seu art. 5.º.

Observa-se que a nota de culpa e a nota de ciência de garantias constitucionais foram devidamente firmadas pelo ora flagranteado.

Por conseguinte, a prisão sob análise se afigura legal. Destarte, considerando a situação narrada, a homologação da prisão em flagrante, é medida que se impõe.

Quanto à manutenção ou não do flagranteado no cárcere, entendo pertinente no caso sub judice aplicar o que alude o art. 310, II, do CPP, uma vez que presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Ademais, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se afiguram aplicáveis ao caso sub judice (art. 282, § 6.º, do Código de Processo Penal).

Por conseguinte, entendo que situações como a descrita neste APF ofendem a ordem pública, pois trazem insegurança e temor à sociedade. Explique-se que a proteção da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, resgatando-se assim a confiança da população nas instituições estatais da área de segurança pública.

O flagranteado praticou o crime com emprego de grave ameaça e o uso de uma faca, sendo que a certidão de fl. 18 gera dúvida quanto à sua identidade, uma vez que informa que o mesmo na verdade chama-se Daniel Ferreira dos Santos, o que reforça o entendimento de que a manutenção da custódia do mesmo é necessária, para a garantia da ordem pública, ante a necessidade de coibir a reiteração da prática novos ilícitos criminais, além da gravidade do novo delito cometido.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO a presente prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, para manter a prisão do flagrado MANOEL SALES ARAÚJO ou , até ulterior decisão do Juízo Competente para o processamento do feito, pelas razões acima expostas e com fulcro nos arts. 310, II, e 312, caput, ambos do Código de Processo Penal.

Considerando que se trata de plantão judicial, esta decisão valerá como MANDADO DE PRISÃO.

Promova-se a redistribuição do auto de prisão em flagrante e demais documentos que o acompanham ao Juízo Competente.

Registre-se.

Boa Vista/RR, 17 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0005056-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005056-7

Réu: Fabio Santos da Silva

Autos n.º 0010 14 0010.14.005056-7 Auto de Prisão em Flagrante
Flagranteado: FÁBIO SANTOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Cuida-se de auto de prisão em flagrante, o qual comunica a prisão de

FÁBIO SANTOS DA SILVA pela possível prática delitiva inculpada no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Eis o relato. Passo a decidir.

A priori, calha ressaltar que o presente auto de prisão em flagrante se encontra regular, na medida em que guarda consonância com as regras inculpadas no Código de Processo Penal, bem como em nossa Constituição Cidadã, mormente quanto aos Direitos e Garantias Fundamentais, previstos em seu art. 5.º.

Observa-se que a nota de culpa e a nota de ciência de garantias constitucionais foi devidamente firmada pelo flagranteado. A autoridade policial logrou êxito no que tange à comunicação à família do flagranteado.

Por conseguinte, a prisão sob análise se afigura legal. Destarte, considerando a situação narrada, a homologação da prisão em flagrante, é medida que se impõe.

Quanto à manutenção ou não do flagranteado no cárcere, entendo pertinente no caso sub judice aplicar o que alude o art. 310, II, do CPP, uma vez que presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Ademais, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se afiguram aplicáveis ao caso sub judice (art. 282, § 6.º, do Código de Processo Penal).

Por conseguinte, entendo que situações como a descrita neste APF ofendem a ordem pública, pois trazem insegurança e temor à sociedade. Explique-se que a proteção da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão, resgatando-se assim a confiança da população nas instituições estatais da área de segurança pública.

Em que pese o flagranteado ser primário e não possuir antecedentes, praticou crime considerado gravíssimo, tanto que é equiparado a hediondo, tendo efeito altamente danoso à sociedade, o que reforça o entendimento de que a manutenção da custódia do mesmo é necessária, para a garantia da ordem pública.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO a presente prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, para manter a prisão do flagrado FÁBIO SANTOS DA SILVA ou , até ulterior decisão do Juízo Competente para o processamento do feito, pelas razões acima expostas e com fulcro nos arts. 310, II, e 312, caput, ambos do Código de Processo Penal.

Considerando que se trata de plantão judicial, esta decisão valerá como MANDADO DE PRISÃO.

Promova-se a redistribuição do auto de prisão em flagrante e demais documentos que o acompanham ao Juízo Competente.

Registre-se.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0005057-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005057-5

Réu: Fabricio Pereira de Oliveira

Autos n.º 0010 14 005057-5 Auto de Prisão em Flagrante
Flagranteado: FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de auto de prisão em flagrante, o qual comunica a prisão de FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, pela possível prática delitiva inculpada nos artigos 155, § 4.º, III c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Eis o relato. Passo a decidir.

A priori, calha ressaltar que o presente auto de prisão em flagrante se encontra regular, na medida em que guarda consonância com as regras inculpadas no Código de Processo Penal, bem como em nossa Constituição Cidadã, mormente quanto aos Direitos e Garantias

Fundamentais, previstos em seu art. 5.º.

Observa-se que a nota de culpa e a nota de ciência de garantias constitucionais foi devidamente firmada pelo flagranteado. A autoridade policial logrou êxito no que tange à comunicação à família do flagranteado. Por conseguinte, a prisão sob análise se afigura legal. Destarte, considerando a situação narrada, a homologação da prisão em flagrante do acusado é medida que se impõe.

Outrossim, verifica-se que não é caso de decretação da prisão preventiva do acusado, por não estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, sendo que o mesmo é primário, não tem antecedentes criminais, e, das demais informações da autoridade policial não se observam quaisquer motivos que autorizem a prisão preventiva do flagranteado FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, uma vez que a liberdade da mesma não traz prejuízo à ordem pública ou mesmo da evolução da persecução penal.

Assim, observa-se que a flagrada faz jus ao benefício da liberdade provisória, tendo em vista que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA, mediante o recolhimento de fiança no importe de 02 (dois) salários mínimos, o que faço com amparo nos arts. 350 c/c 325, § 1.º, I e II, todos do CPP, e, ainda mediante a obrigação de comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades proibição de frequentar bares e locais destinados a ingestão de bebidas alcoólicas, apresentação de comprovante de endereço atualizado e comunicação de qualquer mudança de endereço, proibição de se ausentar-se da Comarca em que reside por período superior a 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos dos arts. 327 e 328 do CPP, ficando o acusado condicionado à assinatura do termo de compromisso de preenchimento dos requisitos supramencionados, de acordo com os respectivos dispositivos legais.

No primeiro dia útil, promova-se a redistribuição do auto de prisão em flagrante e demais documentos que o acompanham a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca.

P. R. e intime-se o flagranteado desta decisão.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0005058-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005058-3

Réu: Cleoson Rodrigues Thury

Autos n.º 0010 14 005058-3 Auto de Prisão em Flagrante

Flagranteado: CLEOSON RODRIGUES THURY

DECISÃO

Cuida-se de auto de prisão em flagrante, o qual comunica a prisão de CLEOSON RODRIGUES THURY, pela possível prática delitativa insculpida no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

Eis o relato. Passo a decidir.

Analisando os autos, observo que as formalidades da prisão em flagrante foram cumpridas, conforme dispõe art. 5.º, LXII, LXIII e LXIV da CF.

Verifica-se, ainda, que não é caso de decretação da prisão preventiva do acusado, por não estarem presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP.

Foi arbitrada fiança pela autoridade policial, a qual ainda está pendente de recolhimento.

Diante do exposto, observadas as disposições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais graves ao ponto de macular a peça, homologo o presente auto, bem como a fiança concedida.

Aguarde-se o recolhimento da fiança por 03 (três) dias.

Após a comprovação do seu depósito, expeça-se alvará de soltura, se

por outro motivo não estiver preso, devendo o acusado ser advertido que estará obrigado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e julgamento. Também não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado, nos termos do art. 327 e 328 do CPP.

Após o regime de plantão, determino o encaminhamento da documentação da prisão em flagrante, no primeiro dia útil que sobrevier, ao juízo competente para prosseguimento do feito e demais medidas legais.

No mais, cumpram-se as medidas cartorárias plantonista de costume.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0005059-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005059-1

Réu: Alysson Rheider Cavalcante de Lucena

Autos n.º: 0010.14.005059-1

Flagranteado: ALYSSON RHEIDER CAVALCANTE DE LUCENA

DECISÃO

Cuida-se de auto de prisão em flagrante, o qual comunica a prisão de ALYSSON RHEIDER CAVALCANTE DE LUCENA, em decorrência da possível prática do crime previsto no art. 306 do CTB.

Eis o relato. Passo a decidir.

A priori, calha ressaltar que o presente auto de prisão em flagrante se encontra regular, na medida em que guarda consonância com as regras insculpidas no Código de Processo Penal, bem como em nossa Constituição Cidadã, mormente quanto aos Direitos e Garantias Fundamentais, previstos em seu art. 5.º.

Observa-se que a nota de culpa e a nota de ciência de garantias constitucionais foi devidamente firmada pelo flagranteado, sendo que a autoridade policial logrou êxito no que tange à comunicação à família do mesmo. Por conseguinte, a prisão sob análise se afigura legal.

Destarte, considerando a situação narrada, a homologação da prisão em flagrante, é medida que se impõe.

Ante o exposto, homologo a presente prisão em flagrante.

No que pertine à manutenção da prisão cautelar, observa-se que a autoridade policial arbitrou a fiança (termo de fl. 09), que foi devidamente recolhida, conforme consta à fl. 10.

Assim sendo, estando solto o flagranteado, nenhuma outra providência é necessária ser tomada neste plantão judiciário.

Após o regime de plantão, determino o encaminhamento da documentação da prisão em flagrante, no primeiro dia útil que sobrevier, ao juízo competente para prosseguimento do feito e demais medidas legais.

No mais, cumpram-se as medidas cartorárias plantonista de costume.

Boa Vista/RR, 18 de maio de 2014.

JUIZ ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0005074-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005074-0

Réu: Bárbara Guiliana Rocha Gomes
Autos n.º 0010 14 005074-0 Auto de Prisão em Flagrante
Flagranteada: BARBARA GUILIANA ROCHA GOMES

DECISÃO

Cuida-se de auto de prisão em flagrante, o qual comunica a prisão de BARBARA GUILIANA ROCHA GOMES pela possível prática delitiva insculpida nos arts. 33 e 34 da Lei n.º 11.343/06 e art. 12 da Lei n.º 10.826/03.

Eis o relato. Passo a decidir.

A priori, calha ressaltar que o presente auto de prisão em flagrante se encontra regular, na medida em que guarda consonância com as regras insculpidas no Código de Processo Penal, bem como em nossa Constituição Cidadã, mormente quanto aos Direitos e Garantias Fundamentais, previstos em seu art. 5.º.

Observa-se que a nota de culpa e a nota de ciência de garantias constitucionais foram devidamente firmadas pela flagranteada. A autoridade policial logrou êxito no que tange à comunicação à família da flagranteada.

Por conseguinte, a prisão sob análise se afigura legal. Destarte, considerando a situação narrada, a homologação da prisão em flagrante, é medida que se impõe.

No tocante à manutenção da prisão da flagrada, consoante artigo 312 do Código de Processo Penal, constata-se que a prisão preventiva somente poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, devendo existir concreta motivação ao óbice à liberdade provisória, que não pode ser amparada tão somente na gravidade abstrata do delito.

Dessa forma, a prisão cautelar constitui medida de natureza excepcional, não podendo a possível gravidade do delito dar supedâneo para a manutenção da indiciada em cárcere. Outrossim, não se deve utilizar a prisão provisória como antecipação da sanção penal. Nesse sentido:

EMENTAS: 1. PRISÃO PREVENTIVA. Medida cautelar. Natureza instrumental. Sacrifício da liberdade individual. Excepcionalidade. Necessidade de se ater às hipóteses legais. Sentido do art. 312 do CPP. Medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, a prisão preventiva deve ordenar-se com redobrada cautela, à vista, sobretudo, da sua função meramente instrumental, enquanto tende a garantir a eficácia de eventual provimento definitivo de caráter condenatório, bem como perante a garantia constitucional da proibição de juízo precário de culpabilidade, devendo fundar-se em razões objetivas e concretas, capazes de corresponder às hipóteses legais (fatispecie abstratas) que a autorizem. 2. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na gravidade do delito, a título de garantia da ordem pública. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Constrangimento ilegal caracterizado. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva que, a título de necessidade de garantir a ordem pública, se funda na gravidade do delito. 3. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime. Exigência do clamor público. Inadmissibilidade (grifo nosso). Razão que não autoriza a prisão cautelar. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado no clamor público para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato. 4. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado no perigo de fuga do réu. Garantia de aplicação da lei penal. Ilegalidade. Decisão de caráter genérico e vago. HC concedido. Precedentes. Fuga do réu e garantia de aplicação da lei penal, sobretudo quando invocadas em decisão genérica, sem alusão a dados específicos da causa, não constituem causas legais para decreto de prisão preventiva. (HC 87343/SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 24/04/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma).

Das demais informações da Autoridade Policial não se observam quaisquer motivos que autorizariam a prisão preventiva, elencados taxativamente no artigo 312 do Código de Processo Penal. A presença de condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, devem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que

justifiquem a medida constritiva excepcional.

A flagranteada possui residência fixa, laços familiares e sociais estabelecidos no distrito da culpa, além de ocupação laboral lícita. Nesse contexto, a liberdade da mesma não traz prejuízo à ordem pública ou mesmo da evolução da persecução penal.

Assim, observa-se que a flagrada faz jus ao benefício da liberdade provisória, tendo em vista que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

ANTE O EXPOSTO, homologo o presente flagrante, e CONCEDO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA à flagranteada BARBARA GUILIANA ROCHA GOMES, sem fiança, adstrita aos requisitos do art. 327 e 328 do CPP, ficando a acusada condicionada à assinatura do termo de compromisso de preenchimento dos requisitos supramencionados, de acordo com os respectivos dispositivos legais.

Considerando que se trata de plantão judicial, esta decisão valerá como ALVARÁ DE SOLTURA.

No primeiro dia útil, promova-se a redistribuição do auto de prisão em flagrante e demais documentos que o acompanham a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca.

Registre-se.

Boa Vista/RR, 17 de maio de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
plantonista
Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque**

Proced. Jesp Cível

214 - 0084586-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.084586-8

Autor: Francisco das Chagas Batista

Réu: Tabira Filmes Distribuidora de Produtos Fotográficos

Indefiro o pedido de fl. 203, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária do crédito que se encontra depositado em Juízo. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Boa Vista, 13 de maio de 2014. (A) EDUARDO MESSAGGI DIAS - JUIZ SUBSTITUTO ** AVERBADO ** Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, João Alfredo de A. Ferreira, Rodolpho César Maia de Moraes

Turma Recursal

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

César Henrique Alves

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Antônio Augusto Martins Neto

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

215 - 0002190-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002190-9

Autor: Polo Veiculos Ltda

Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Bv/rr e outros.
ATO ORDINATÓRIO

"Intimação da impetrante VRG, para o pagamento da diligência do oficial de Justiça para fins da citação do litisconsorte passivo.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014."

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL AOS 19 DE MAIO DE 2014

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma Recursal

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva, Waldir do Nascimento Silva

Recurso Inominado

216 - 0002743-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002743-3

Recorrido: José Sousa Nepomucena e outros.

Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.

Decisão:

A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/1995 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e Honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Salvo se beneficiário da justiça gratuita.

SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, AOS 19 DE MAIO DE 2014.

José Braga Ribeiro
Técnico Judiciário - Turma Recursal

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Vara de Plantão

Expediente de 16/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramuja Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Parente Cavalcanti
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Sílvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Cláudia Luiza Pereira Nattrott
Djacir Raimundo de Sousa
Eduardo Almeida de Andrade
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Elton Pacheco Rosa
Eva de Macedo Rocha
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Francivaldo Galvão Soares
Glener dos Santos Oliva
Larissa de Paula Mendes Campello
Liduína Ricarte Beserra Amâncio
Luciana Silva Callegário
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Terciane de Souza Silva
Tyanne Messias de Aquino
Wallison Larieu Vieira

Apreensão em Flagrante

217 - 0005071-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005071-6

Infrator: Criança/adolescente

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para infância e juventude.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

218 - 0014789-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014789-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: W.A.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado. Informe ao juízo deprecado acerca desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 15 de maio de 2014

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

219 - 0009531-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009531-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: N.M.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 15 de maio de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

220 - 0012044-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012044-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.J.G.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).

Sem custas.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 15 de maio de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

221 - 0016835-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016835-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.N.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).

Sem custas.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 15 de maio de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

222 - 0019206-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019206-4
Executado: K.M.S.
Executado: D.S.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).

Sem custas.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 15 de maio de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

223 - 0001419-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001419-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.D.C.P.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).

Sem custas.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 15 de maio de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

224 - 0001454-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001454-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.F.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).

Sem custas.

P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 15 de maio de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

225 - 0001538-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001538-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: F.C.S.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por C.N.P. de S. em face de F.C.S.de S.

Sem custas.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 15 de maio de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

226 - 0003628-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003628-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: P.M.A.J.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...).

Sem custas.
P.R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 15 de maio de 2014.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005697-PR-N: 002
000245-RR-B: 001
000519-RR-N: 002
000781-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Juizado Cível

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

001 - 0012419-98.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012419-9
Autor: Marlim Portela de Moura
Réu: Manoel Soares da Silva - Manelão
Sentença: Julgada procedente a ação. ** AVERBADO **

Advogado(a): Edson Prado Barros

002 - 0000400-89.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000400-9

Autor: Gessimar Gomes Batista

Réu: José Carlos Turek

(...)Improcedente, pois, o pedido inicial (CPC, art. 269, inc. I). (...)

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edison Soares de Arruda, Pablo Lima Gonçalves

Infância e Juventude

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000162-31.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000162-7

Indiciado: Á.J.S.

DESPACHO

Vistos.

Pedido supra, defiro.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

004 - 0000175-30.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000175-9

Infrator: Criança/adolescente

DESPACHO

Designe-se audiência.

Intime-se o adolescente.

Cientifique o MP e a DPE.

Cumpra-se.Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/08/2014 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000205-65.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000205-4

Infrator: A.M.S.

DESPACHO

Designe-se audiência.

Intime-se o adolescente e seu representante legal.

Cientifique o MP e a DPE.

Cumpra-se.Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/08/2014 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000206-50.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000206-2

Infrator: B.J.F.S.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 21/08/2014 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracon

007 - 0000358-35.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000358-3

Infrator: W.S.S.

DESPACHO

Vistos.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

002719-AC-N: 004

000245-RR-B: 001

000716-RR-N: 002

000784-RR-N: 001

000792-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

001 - 0000799-54.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000799-1

Réu: Edivan Santana do Nascimento e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Edson Prado Barros, Kairo Igaro Alves, Welington Albuquerque Oliveira

Carta Precatória

002 - 0000117-94.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000117-0

Indiciado: V.A.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

003 - 0000199-28.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000199-8

Indiciado: I.A.S.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 29/08/2014, às 11h15, para realização de audiência admonitória.

Intime-se a acusado e o MPE.

Mucajai, 06/05/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000203-65.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000203-8

Indiciado: W.R.S.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 29/08/2014, às 10h45, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a testemunha, o MPE e o advogado do réu (via DJe), cadastrando-o no sistema.

Mucajai, 6/5/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Advogado(a): Helio Saraiva de Freitas Junior

005 - 0000205-35.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000205-3

Indiciado: M.C.S.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 29/08/2014, às 11h00, para realização de audiência admonitória.

Intime-se a acusado e o MPE.

Mucajá, 06/05/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000242-62.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000242-6

Indiciado: M.O.A.

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.

Designo o dia 29/08/2014, às 10h30, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a testemunha e o MPE.

Solicite-se ao juízo deprecante cópia da resposta à acusação oferecida pelo réu, para fins de intimação de seu patrono ao ato.

Mucajá, 06/05/ 2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000299-RR-N: 012

000330-RR-B: 011, 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000439-63.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000439-2

Réu: Jocivaldo do Nascimento Lopes

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000443-03.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000443-4

Réu: Antonio Carlos Lavor do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0000438-78.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000438-4

Réu: Edmilson Nascimento Fonseca

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000437-93.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000437-6

Réu: Sebastiao Santos Araujo

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

005 - 0000442-18.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000442-6

Réu: Idelma Maria Tameirao

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000435-26.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000435-0

Réu: Aldair Saraiva de Oliveira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

007 - 0000440-48.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000440-0

Autor: Leonardo Conceição da Silva

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000441-33.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000441-8

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000436-11.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000436-8

Réu: Manoel Valdivino Leão da Silva

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Apreensão em Flagrante

010 - 0000434-41.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000434-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

011 - 0000363-10.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000363-8

Autor: José Antônio Carvalho

Réu: Inss

Audiência designada para o dia 23 de julho de 2014, as 08 horas e 20 minutos.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juizado Criminal

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

012 - 0001123-27.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001123-9

Indiciado: J.L.S.

O autor do fato está sendo acusado de ter praticado o crime do artigo 150 e 163, do Código Penal, fato ocorrido em 17 de junho de 2010.

Às fls. 114/115 o Ministério Público tendo em vista o decurso do lapso temporal decorrente da data do fato, requereu a declaração de extinção da punibilidade em favor do autor do fato.

É o relatório. DECIDO.

Após análise dos autos, vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, eis que os delitos noticiados nos autos, possuem pena máxima de 3 (três) meses para o crime capitulado no art. 150 do CP e 6 (seis) meses, para o crime previsto no art. 163 do CP, ambos do CP, com prescrição em 03 (três) anos para o crime, conforme art. 109, VI do CP, ocorrido em 17/06/2010.

Posto isso, tendo decorrido o prazo de prescrição da pretensão punitiva, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal e declaro extinta a punibilidade do autor do fato JEAN LINDINALVO DA SILVA.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, em 30 de abril de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

013 - 0000827-68.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000827-4

Indiciado: R.S.

Tratam os autos de processo que se encontra na fase de arquivamento, havendo cota ministerial nesse sentido (fl. 63-v).

Da análise detida dos autos, assiste razão ao parquet ao requerer o arquivamento dos autos, posto que a vulnerabilidade do autor do fato já está e processamento e autos próprios, conforme certidão de fls. 34/41.

Diante do exposto, decido pelo arquivamento dos autos, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 30 de abril de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000272-07.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000272-0

Réu: Willian Campos Santana

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000275-59.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000275-3

Réu: Edson Barbosa Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000273-89.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000273-8

Réu: Rozinaldo Martins Bastos

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000274-74.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000274-6

Réu: Claudemir Nilo de Souza

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000481-RR-N: 006

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000110-80.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000110-7

Réu: Eduardo Jânio Cavalcante Bento

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000111-65.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000111-5

Réu: Neudo Ribeiro Campos e Outros

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Exec. Medida Socio-educa

003 - 0000109-95.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000109-9

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA:

DIA 20/05/2014, ÀS 10:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 19/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Robson da Silva Souza

Ação Penal

004 - 0000496-52.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000496-8

Réu: Franciney Encarnação Gomes

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/06/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000047-55.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000047-1

Réu: Vanderley José dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/06/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000442-52.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000442-0

Autor: Apurar

Réu: Ronald Fernandes do Vale

Considerando que o presente feito tramita em segredo de justiça, defiro o pedido de vista de fl. 283, tão somente em cartório. Publique-se. A.A., 24 de abril de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000260-97.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000260-2

Réu: Jhon Maíke Flor Mourão

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

002 - 0000261-82.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000261-0

Réu: Emerson Douglas Felix Consolin

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Ação Penal**

003 - 0000838-36.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000838-5

Réu: C.B.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público de Roraima, pelo douto Promotor de Justiça com atribuições nesta Vara, ofereceu denúncia contra CARLEILDO BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta em tese capitulada nos artigos Artigo 217-A, do CP c.c. art. 1º, inciso VI, Lei 8.072/90.

Vieram-me os autos conclusos, passo a decidir.

No momento processual do oferecimento da denúncia, pugnou pelo arquivamento do presente feito relativo a vítima Rosana, em razão que nos autos não se verificar qualquer prova que aponte indícios da autoria e tampouco prova da materialidade. E quanto ao crime de estupro cometido contra a adolescente Elizângela da Silva Salvador em 2009, manifestou pela extinção da punibilidade pelo decurso do prazo decadencial.

Vieram-me os autos. D E C I D O

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet.

Vítima Rosana

Não se verifica indícios da autoria do ilícito penal e tampouco prova da

materialidade, com a ressalva prevista no art. 18 do CPP.

Assim sendo, determino o arquivamento dos autos até a vinda de fatos novos a ensejar a reabertura do caso, nos termos do artigo 18 do CPP.

Vítima Elizângela da Silva Salvador

A conduta delitiva, supostamente praticada pelo acusado, encaixa-se no crime de estupro, todavia na época dos fatos (maio de 2003) o delito era de ação privada ou ação penal pública condicionada à representação.

Com a superveniência da Lei nº 12.015 /2009, que deu nova redação ao artigo 225 do Código Penal, a ação penal nos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que praticados com violência real, passou a ser de natureza pública condicionada à representação, exceto nas hipóteses em que a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, em que a ação será pública incondicionada.

Em atenção ao princípio da retroatividade da lei posterior mais benéfica, ex vi do disposto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, de rigor sua aplicação a casos como o presente.

Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. VIOLÊNCIA REAL. AÇÃO PENAL. NATUREZA. SÚMULA 608/STF. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPROPRIEDADE. ANULAÇÃO. CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Com a superveniência da Lei nº 12.015/2009, que deu nova redação ao artigo 225 do Código Penal, a ação penal nos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que praticados com violência real, passou a ser de natureza pública condicionada à representação, exceto nas hipóteses em que a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, em que a ação será pública incondicionada. 3. Em atenção ao princípio da retroatividade da lei posterior mais benéfica, ex vi do disposto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, de rigor sua aplicação a casos como o presente. Com a anulação da ação penal, tem-se por reconhecida a decadência do direito de representação, e a extinção da punibilidade. 4. Recurso ordinário provido para, reconhecida a extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 107, IV, c.c. art. 103, todos do Código Penal, trancar a ação penal n.º 0012161-21.2013.8.19.0054, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti/RJ - com dois votos vencidos, e um voto pelo provimento sob outro fundamento. (STJ - RHC: 39538 RJ 2013/0237270-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 08/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2014).

É bem verdade que, a vítima, muito menos, seu representante legal, não se manifestaram para que fosse representado o acusado, descaracterizando o direito de prosseguir com a ação penal.

Compulsando-se o processado percebe-se, à primeira mirada, o transcurso in albis do prazo legal. Assim, sendo a decadência reconhecível, extinguindo a punibilidade do delito narrado neste feito, haja vista que a vítima não manifestou-se, quedando-se silente.

O brilhante doutrinador ROGÉRIO GRECO, em sua excepcional obra "Curso de Direito Penal - Parte Geral" Ed. Impetus 2ª Edição, Revista, Ampliada e Atualizada, Pág 786, define o instituto da decadência com sendo:

"A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo".(grifos nosso)

No caso em tela, a representação do ofendido ou de seu representante legal, é condição específica de procedibilidade para o exercício da ação penal. Destarte, na ausência dela, não é o membro do Ministério Público para legítima para dar início à persecução penal a fim de exigir a prestação jurisdicional.

Diante dos fatos apresentados, ficou caracterizado a perda do direito de queixa-crime por ter decorrido mais de seis meses da data da ciência do fato pelo ofendido e o dia de hoje, operando-se a decadência do direito de ação, conforme estabelece o artigo 107 inciso IV do Código Penal.

Posto isto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 107 inciso IV do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO, e, via de consequência

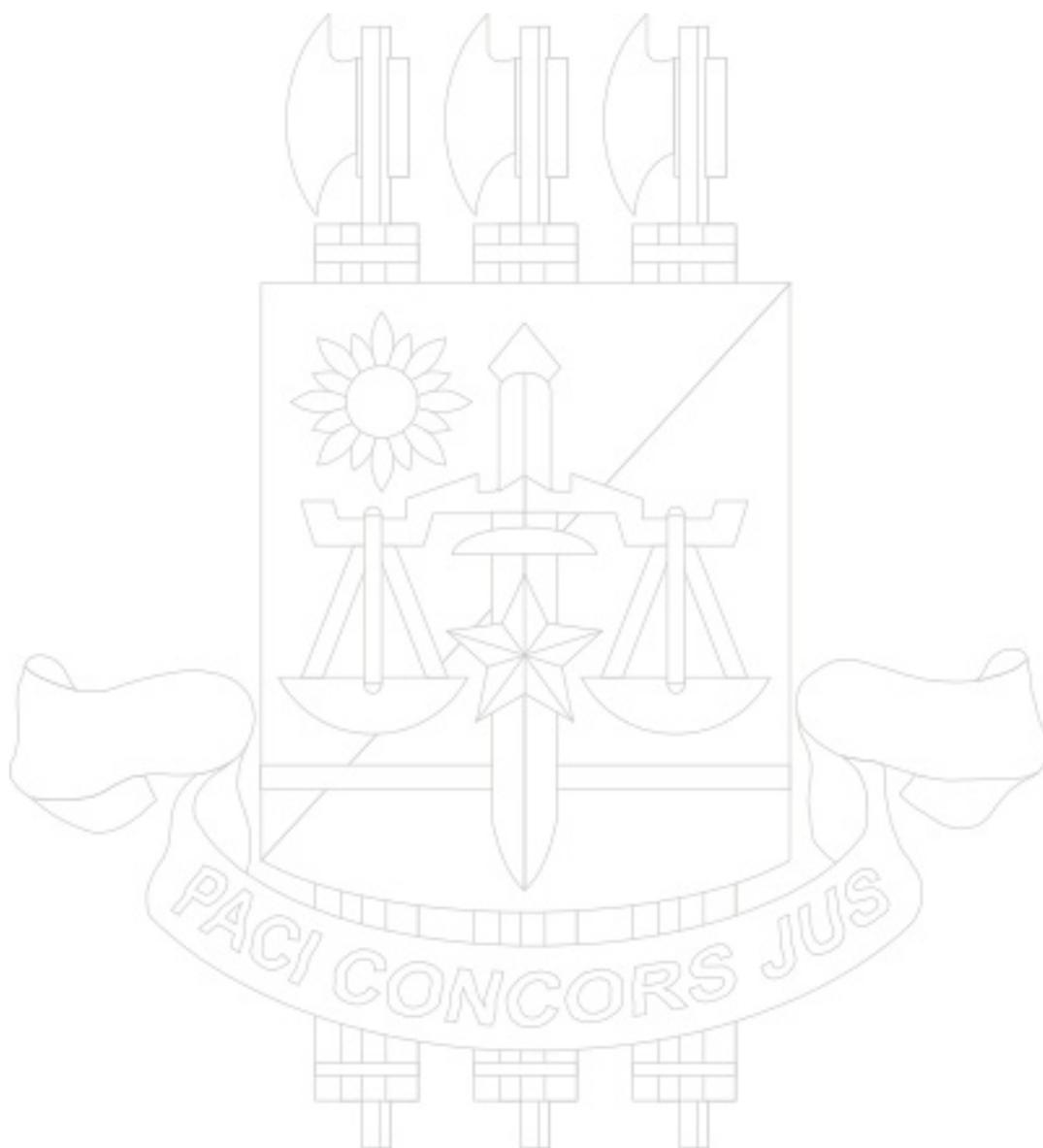
determino o arquivamento do feito, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de queixa por parte do ofendido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se, após arquivem-se os autos.

Bonfim/RR, 19 de maio de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 20/05/2014

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0724965-38.2012.823.0010.**Autor: ELISVALBER MARTINS BOMFIM.****Reu: DISTRIBUIDORA GOLD LTDA - ME e outros.**

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **DISTRIBUIDORA GOLD LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 12.939.794/0001-32, na pessoa do seu representante legal, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando a mesma advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **14 de março de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes

Escrivã Judicial em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

A Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr^a. JOANA SARMENTO DE MATOS, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0905146-68.2011.8.23.0010

Autor: BANCO ITAUCARD S/A.

Reu: GILBERTO OLIVEIRA MARINHO.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré: **GILBERTO OLIVEIRA MARINHO / CPF: 897.020.183-15**, para que efetue o pagamento de R\$ 348,99 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de maio de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes

Escrivã Judicial em exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

A Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr^a. JOANA SARMENTO DE MATOS, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo nº 0912173-05.2011.8.23.0010.

Autor: BV FINANCEIRA S/A CFI.

Réu: ALDENIZIA DE OLIVEIRA LARANJEIRA.

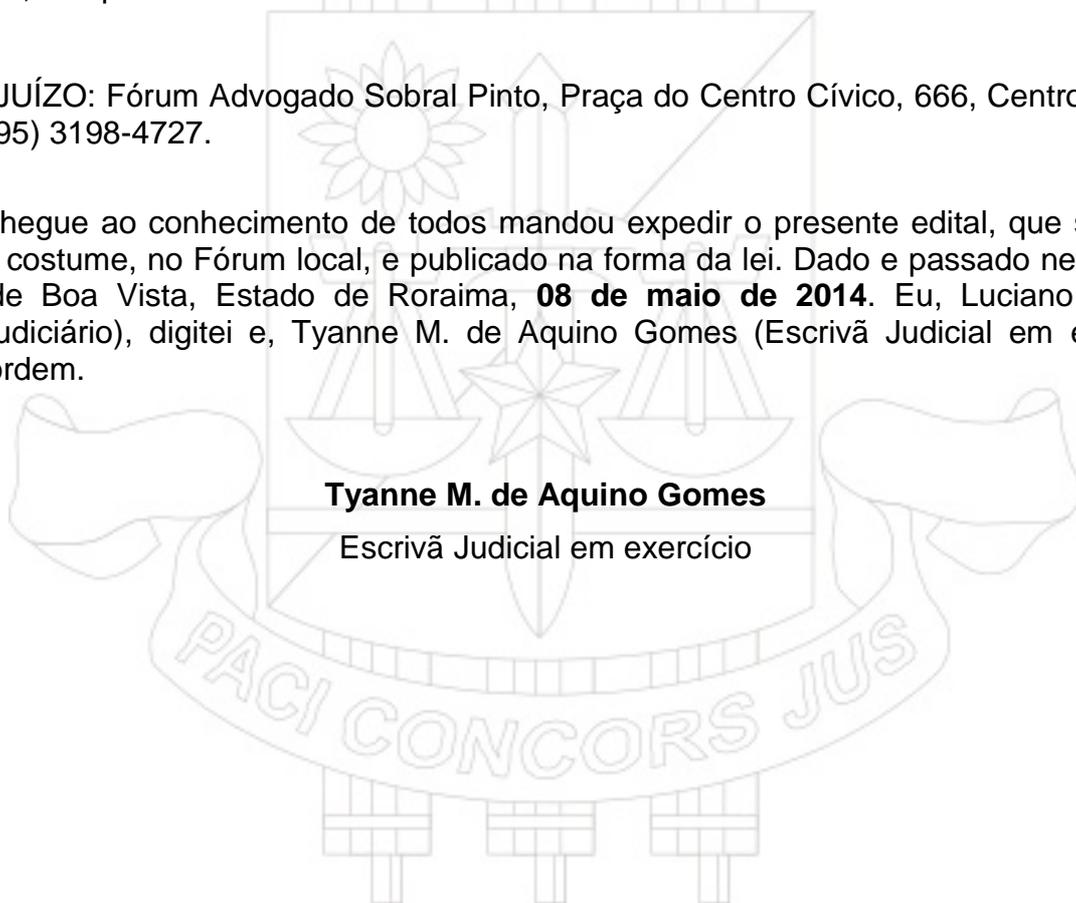
Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré: **ALDENIZIA DE OLIVEIRA LARANJEIRA / CPF: 332.353.332-15** para que efetue o pagamento de R\$ 348,99 (trezentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de maio de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes

Escrivã Judicial em exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

A Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr^a. JOANA SARMENTO DE MATOS, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0902113-07.2010.8.23.0010

Autor: BANCO ITAUCARD S.A.

Reu: ELISANGELA HELENA A. SILVA.

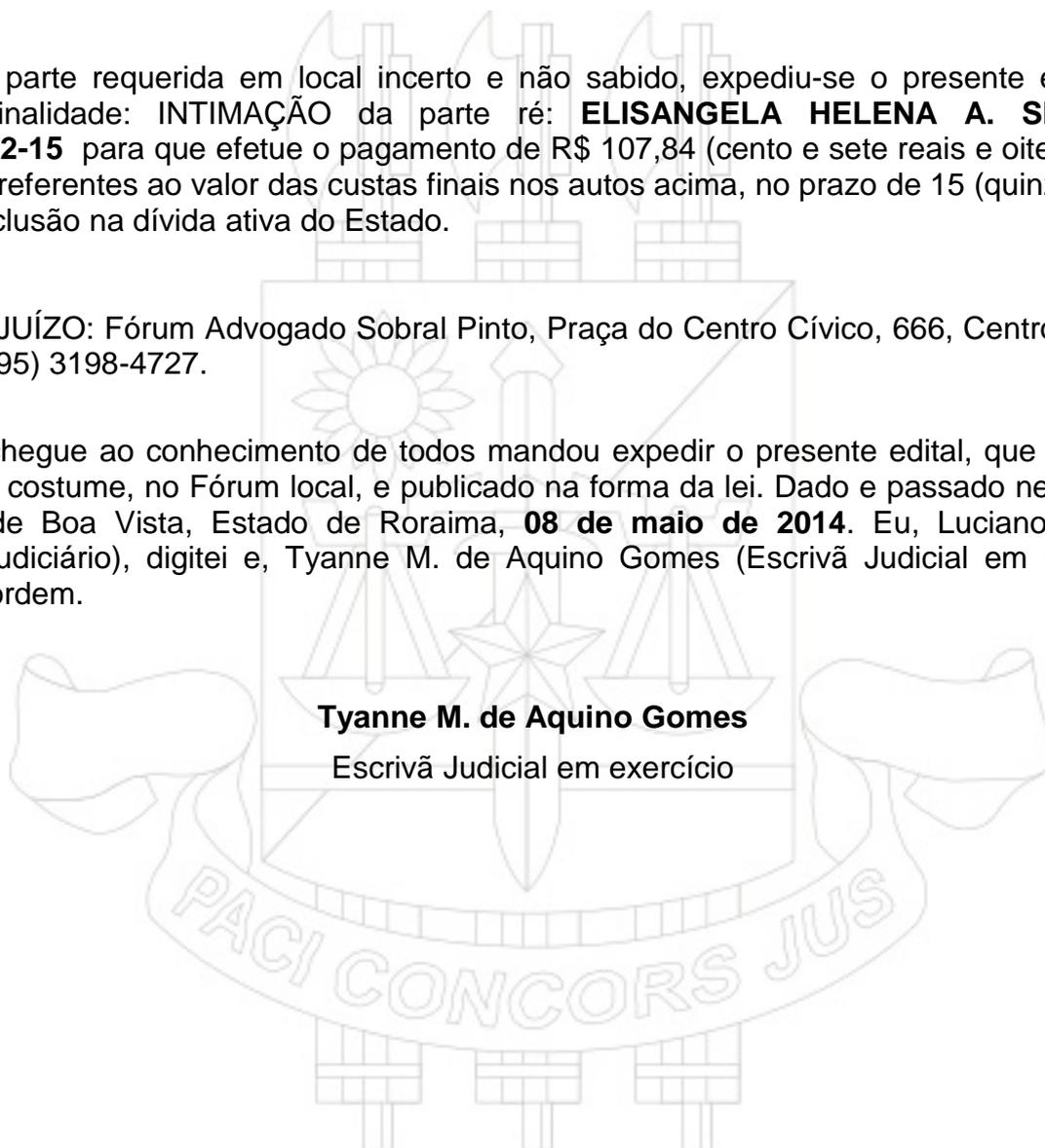
Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO da parte ré: **ELISANGELA HELENA A. SILVA, CPF: 566.283.152-15** para que efetue o pagamento de R\$ 107,84 (cento e sete reais e oitenta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de maio de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes

Escrivã Judicial em exercício



EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

A Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr^a. JOANA SARMENTO DE MATOS, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0703668-72.2012.823.0010

Autor: BV FINANCEIRA S/A CFI.

Reu: LAZARO ALFARO VALDES

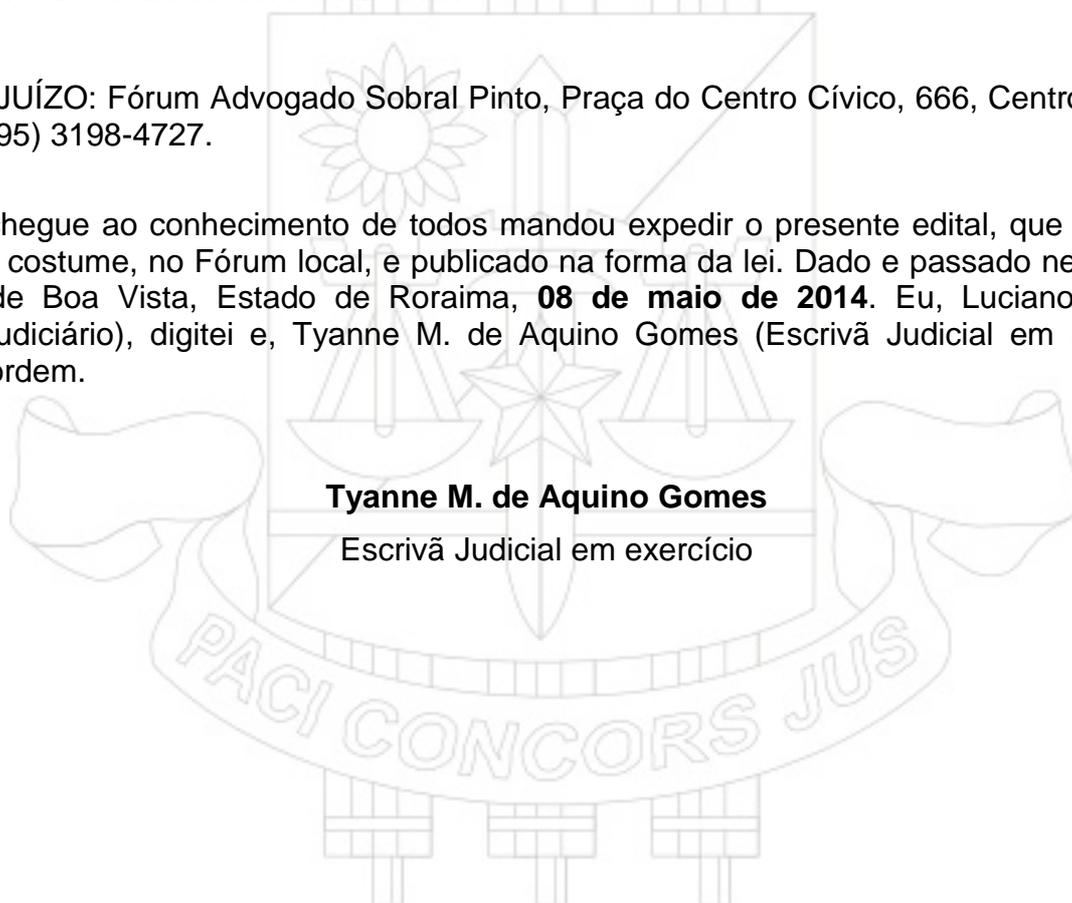
Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré: **LAZARO ALFARO VALDES / CPF: 536.883.842-53**, para que efetue o pagamento de R\$ 696,98 (seiscentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de maio de 2014**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes

Escrivã Judicial em exercício



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 20/05/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0726495-43.2013.823.0010 - Interdição****Requerente:** Raimunda santos Costa**Requerido(a):** Raimundo dos santos costa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima, **DECRETO a interdição do requerido**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do CC. De acordo com o art. 1.775, § 3º, do CC, nomeando-lhe, curadora a requerente. A curadora não poderá alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas pertencente a interditada, sem autorização judicial e a pensão recebida devera ser aplicada exclusivamente na saúde e bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art. 9º, inciso III, do CC, expeça-se mandado de registro desta sentença ao cartório do 1º ofício desta comarca, observando o art. 92 da lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro proceder a devida anotação ou comunicação do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz (arts. 106 e 107, §1º da lei 6.015/73). Após o registro da sentença expeça-se termo de curatela, constando as observações acima e intime-se a curadora para prestar compromisso no prazo de 5 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal. Publique-se a sentença oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias dispensando a publicação na imprensa local, por ser a parte patrocinada pela DPE/RR. Comunique-se ao TRE/RR. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito, expeça-se o necessário. Sentença publicada em audiência. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos, com baixa. Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara De Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **30** dias do mês de **abril** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, C.C. (Estagiário de Direito) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: Nislene Barbosa Pedrosa e Nisard Pedrosa Neto filhos de NISARD PEDROSA FILHO e JANETE CARNEIRO SOARES, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **07282301320138230010–Reconhecimento/Dissolução**, em que é(são) parte(s) Janete Carneiro Soares e Réu(s) Jonathas Soares Pedroza e Outros, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **doze** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0802168-08.2014.8.23.0010– Guarda

Requerente: ESTANISLAU RESZKA e MARIA EDNEUMA BARBOSA RESZKA

Advogados(as): DIRCINHA CARREIRA DUART OAB 158 A - RR E DALVA MARIA MACHADO OAB 20 N – RR

Requerida: MARIA ROSA DA SILVA

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MARIA ROSA DA SILVA, brasileira, solteira, profissão ignorada, portadora do RG nº 368999-9 SSP/RR, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesesseis dias** de **maio** de dois mil e **catorze**. Eu, t.d.b.h.. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0703369-95.2012.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Antonio da Silva Magalhães

Defensora Pública: OAB 178D-RR - ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA

Requerido(a): Ulysses Santos Magalhães

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de **Ulysses Santos Magalhães**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. Antonio da Silva Magalhães. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **treze dias do mês de maio** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0714115-85.2013.8.23.0010 - Interdição
Requerente: MARINALVA NASCIMENTO GOMES
Defensora Pública: **OAB 279D-RR - Neusa Silva Oliveira**
Promovido(a): **MARLENI GOMES NASCIMENTO**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de: **Marleni Gomes Nascimento**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Marinalva Nascimento Gomes**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei

6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da requerida. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **treze** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: **0720581-95.2013.823.0010 - Interdição**

Promovente: Antonio dos Anjos Lima

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski , OAB/RR 146B-RR.

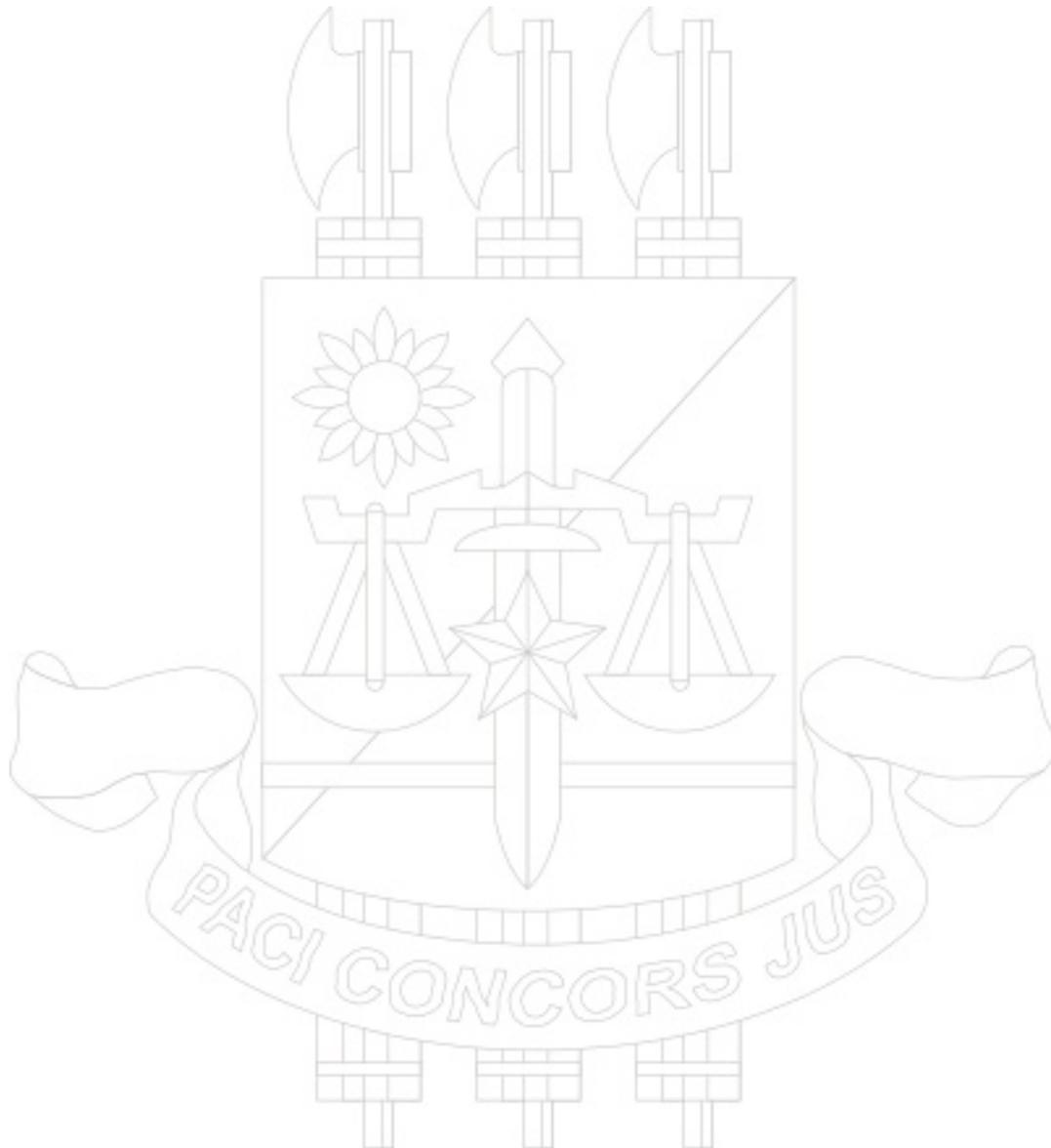
Promovido(a): Raimundo Pereira Lira

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do(a) Sr(a). **Raimundo Pereira Lira**, declarando-o(a) **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §3º**, do Código Civil, nomeio-lhe curador(a) a(o) Sr(a). **Antonio dos Anjos Lima**. O(A) curador(a) nomeado(a) não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar quaisquer bens de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento do incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Não dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por haver notícias de bens imóveis em nome do interdito. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas

as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Kayllar de Oliveira Rodrigues, chefe de gabinete de Juiz, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM.juiz. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **treze** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 20/05/2014

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ ESTEVAM FERREIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0715599-38.2013.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que figura como parte autora FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI e como requerido JOSÉ ESTEVAM FERREIRA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 dias de Maio de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0715599-38.2013.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que figura como parte autora FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI e como requerido JOSÉ ESTEVAM FERREIRA FILHO, como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano dois mil e catorze.

Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSUÉ PITANGA THOMAZ, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0803759-39.2013.823.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que figura como parte autora ANA KÁTIA DE OLIVEIRA e como requerido JOSUÉ PITANGA THOMAZ. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 dias de Maio de 2014.

*ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
Escrivão Judicial*

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0803759-39.2013.823.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que figura como parte autora ANA KÁTIA DE OLIVEIRA e como requerido JOSUÉ PITANGA THOMAZ, como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano dois mil e catorze.

*Alexandre Martins Ferreira
Escrivão Judicial*

4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 20/05/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO
(30 DIAS)**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0700468-23.2013.823.0010
Autor: ELIZABET DA SILVA DAVID MARTINS
Réu(s): MAURÍCIO DE OLIVEIRA SILVA

FAZ SABER aos desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que : ELIZABET DA SILVA DAVID MARTINS ajuizou Ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio sobre **o imóvel sito Rua Recife, nº 669, Bairro Nova Cidade, lote de terra urbano n.º 52, quadra 30, Zona 13, Bairro Nova Cidade, nesta capital**, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 20 (vinte) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 01 de abril de 2014.

MARIA P.S.L GUERRA AZEVEDO
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente do dia 20 de maio de 2014.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.013959-6

Vítima: CARVÍLIO LEÃO PÍERES NETO

Réu (s): JOÃO BONFIM DOS SANTOS e outro

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. ERAŚMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOÃO BONFIM DOS SANTOS**, brasileiro, convive em união estável, encarregado de maquinas pesadas, RG nº 41.091.061 SSP/PR, CPF nº 570.585.049-20, filho de Florentina Bonfim dos Santos, natural de Cascavel/PR, nascido abs 24/06/1966. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...Em maio de 2012, nesta cidade, os denunciados, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, mediante meio fraudulento, obtiveram para si vantagem ilícita, induzindo em erro as vítimas Carvílio Leão Píeres Neto, Carlos Rodrigo Goiano Rocha e Walter Rocha Di Giovanni. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, os denunciados incorreram nas penas do art. 171, caput, (3x) do Código Penal. (...) O recebimento e autuação desta DENÚNCIA, Instaurando-se o devido processo legal; A citação dos denunciados para apresentação de defesa e suas intimações para os termos da ação, sob pena de revelia..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de maio do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.020231-1

Vítima: O ESTADO DE RORAIMA.

Réu (s): RICHARD DA SILVA THOME

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. ERAŚMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **RICHARD DA SILVA THOMÉ**, brasileiro, solteiro, técnico em informática, nascido dia 10/10/1981, filho de Marly da Silva Thomé, com RG nº 206163 SSP/RR e CPF nº 821.354.602-49. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao

prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** “...No dia 23 de junho do ano de 2011, por volta das 12h07-min, na rua Lourival Silva com Silvio Leite, bairro Caimbé, o denunciado, livre e conscientemente, desobedeceu a ordem legal de funcionário público no exercício de suas funções. (...) Assim agindo, RICHARD incorreu no tipo penal descrito no artigo 330 do CPB. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação...” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de maio do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.016321-6
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Réu (s): ÉLTON DOMINGOS DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figuram como réu **ÉLTON DOMINGOS DA SILVA**, brasileiro, união estável operador de máquinas, R.G 197.769 SSP/RR, CPF não informado, filho de Elias João da Silva e Vanda Domingos da Silva, natural de Alto Alegre/RR, nascido aos 13/08/1980. Como não foi possível citá-los pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** “...No dia 03 de maio de 2010, por volta das 04:50h, na BR 401, Km. 152, no Município do Cantá, o denunciado, conduzindo o veículo VW FOX, placa JXG-8212, sem possuir carteira de habilitação, atropelou, a vítima Maciel cie Azevedo Gomes, causando-lhe lesões corporais (...) Ao praticar as condutas descritas acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, I e III, do Código de Trânsito Brasileiro. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de maio do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.017772-9

Vítima: O ESTADO DE RORAIMA
Ré (s): RECLEIVE DA SILVA LOBATO

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **RICLEIVE DA SILVA LOBATO**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido dia 15/03/1993, filho de Brasileu dos Santos Lobato e de Emiedi da Silva Lobato, com RG nº 365.785-0 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 12 de maio do ano de 2011, por volta das 17:48 horas, na rua N-13 com S-21, bairro Senador Hélio Campos, o denunciado, livre e conscientemente, desobedeceu a ordem legal de funcionário público, que ali exercia suas funções, assim como conduzia veículo automotor sem CNH, gerando perigo de dano. (...) Assim agindo, RICLEIVE incorreu nos tipos penais descritos no art. 330 do CPB, bem como no art. 309 do CTB. (...) Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento final condenação. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima aos 20 dias do mês de maio do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.005428-0
Vítima: O ESTADO DE RORAIMA.
Réu (s): MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, vendedor ambulante, RG nº 318.440-4 SSP/RR, CPF nº 385.390.292-53, filho de Francisca Pereira de Almeida, natural de Granja/CE, nascido aos 25/03/1969. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 04 de março de 2013, por volta das 17:47 h, na Rodovia BR-174, em frente ao

Posto Água Boa, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, conduziu veículo automotor sob a influência de álcool. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de maio do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.001686-1

Vítima: O ESTADO DE RORAIMA.

Réu (s): MARILENE DA SILVA MACEDO

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. ERAŚMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré **MARILENE DA SILVA MACEDO**, brasileira, união estável, do lar, natural de Santa Luzia do Tidi/MA, nascida aos 02/09/1985, filha de Francisco Gonçalves de Macedo e de Maria de Fátima Rodrigues da Silva, RG nº 245029 SSP/RR e CPF nº 833.326.262-72. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. RESUMO DA DENÚNCIA: "...No dia 1º de abril do ano de 2010, por volta das 13h25min, em uma abordagem policial feita em terrenos de invasão na rua N-32, bairro Senador Hélio Campos, a denunciada proferiu palavras ofensivas, desacatando funcionário público no exercício de sua função. (...) Por ter assim agido, a denunciada incorreu no tipo penal descrito no art. 331 do CP. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de maio do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.009086-2

Vítima: O ESTADO DE RORAIMA.

Réu (s): EDSON DE OLIVEIRA MANGABEIRA

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. ERAŚMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **EDSON DE OLIVEIRA MANGABEIRA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG nº 206.903 SSP/RR, CPF nº 696.697.672-53, filho de Hidelbrando Guimarães Mangabeira e Leonildes Silva de Oliveira, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 07/04/1978. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** “...No dia 08 de junho de 2013, por volta das 00:55h na Rua Expedito Francisco da Silva, Bairro Dr. Sílvio Leite, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, sem possuir carteira de habilitação, conduziu a motocicleta YBR 125, placa NAT-0456, em via pública sob a influência, de álcool. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas dos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de maio do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT

Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.004383-8

Vítima: LÁZARO JAMIL GIACOMINI.

Réu (s): FERNANDO ROCHA DA CONCEIÇÃO

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. ERAŚMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FERNANDO ROCHA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, solteiro, desocupado, RG nº 318817-5 SSP/RR, CPF 654.300.852-00, filho de Fernando Guedes da Conceição e Leonildes Rocha da Conceição, nascido aos 04/08/1979, natural de Manaus/AM. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** “...Consta dos autos que, no dia 09 de março 2013, por volta das 00:20h, na Rua Araújo Filho, nº 390, Bairro Centro, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si bem móvel do estabelecimento comercial da vítima, Lázaro Jamil Giacomini. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 155, § 4º, I do CP. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua

intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de maio do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.10.002750-6
Vítima: ANTÔNIO MARQUES FILINTO
Réu (s): GUILHERME NASCIMENTO BEZERRA

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **GUILHERME NASCIMENTO BEZERRA**, brasileiro, solteiro, RG não informado, CPF 843.348.782-63, filho de Francisco Erisvaldo Nascimento Bezerra e Francisca Deusa Passos Nascimento, nascido aos 23/01/1986, natural de São Domingos do Maranhão/MA. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** "...No mês de agosto de 2009, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, apropriou-se de uma motocicleta Honda/Titan 150, cor verde, placa NAK 0633 pertencentes à vítima Antônio Marques Filinto. (...) Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas previstas no art. 155, § 4º, I do CP. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de maio do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.013986-9
Vítima: SUPERMECADO DB
Réu (s): LEIDIANE DO NASCIMENTO PRADO

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **LEIDIANE DO NASCIMENTO PRADO**, brasileira, casada, doméstica, natural de Bu-jaru/PA, filha de Donato Oliveira Prado e de Regina do Nascimento Prado, nascida aos 13/09/1985, com RG nº 250007 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo

pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** “...No dia 17 de agosto do ano de 2012, nesta cidade, a denunciada, livre e conscientemente, movida pelo animus furandi, subtraiu para si vários objetos do interior do Hipermercado DB. (...) Assim agindo, LEIDIANE incorreu no tipo do art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do CP. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de maio do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.

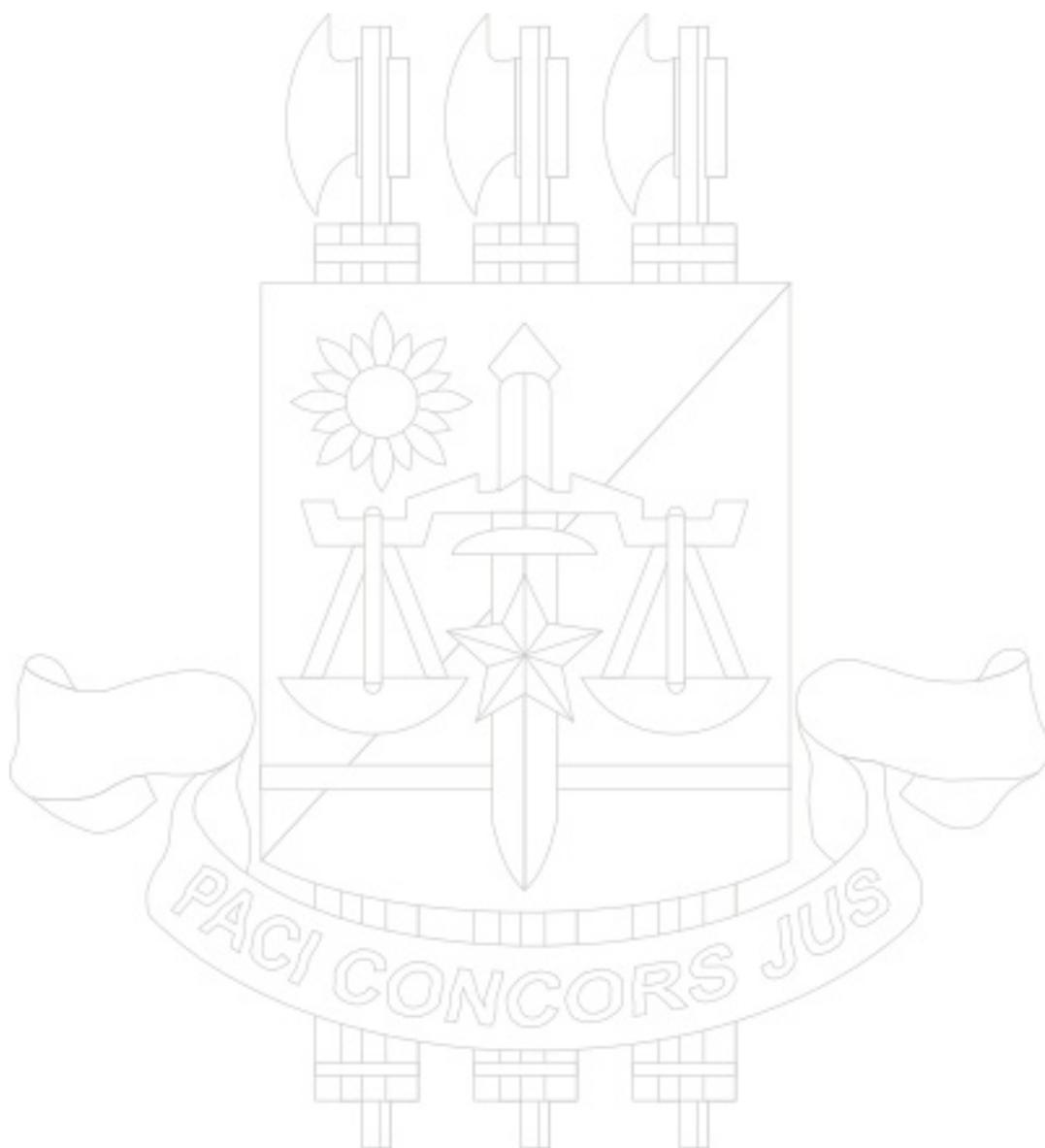
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.003990-9
Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA
Réu (s): ERLISON DA SILVA SEABRA

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **ERLISON DA SILVA SEABRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 26/03/93 em Alto Alegre/RR, filho de Maria das Graças da Silva Seabra, com RG nº 362155-3 SSP/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco – fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. **RESUMO DA DENÚNCIA:** “...No dia 16 de setembro de 2013, por volta das 23:30 horas, nesta cidade, os denunciados ALAN e JAILSON, movidos pelo animus furandi, armados com arma branca e mediante grave ameaça, subtraíram a motocicleta pertencente à vítima HELLEN CAROLINE BEZERRA LIMA, que no momento do crime estava emprestada para o seu vizinho CHRISTIANO MARINHO DO AMARANTE. Após, o denunciado ERLISON foi flagrado pela Polícia conduzindo o veículo mesmo sabendo ser produto de crime. (...) Assim agindo, ALAN e JAILSON praticaram a conduta típica prevista no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, enquanto ERLISON o ilícito contido no artigo 180, caput, do Código Penal. (...) A partir do exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação do denunciado e sua intimação para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação”. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 20 dias do mês de maio do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial.



1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 20/05/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Alexandre Magno Magalhães Vieira
 ESCRIVÃO(Ã):
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular do 1º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Pelo presente faz saber a todos quanto virem este edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em leilão ou praça, o bem penhorado nos autos de n.º **0921968-35.2011.8.23.0010 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, tendo como exequente **CLOVIS PEREIRA IANNUZZI** e executado(a) **SEBASTIÃO SUDARIO BRILHANTE FILHO**, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO/PRAÇA:

Descrição	Estado/Caract.	Avaliação
Um lote de terra urbano nº 02, quadra nº 38, loteamento Cidade Satélite II, situado no Bairro Cidade Satélite, com os limites e metragens: frente com a rua Capricórnio, 12m; fundos com o lote nº 22, 12m; lado direito com o lote nº 03, 30m e lado esquerdo com o lote nº 01, 30m, área total de 360m², registrado no Livro nº 2-Registro Geral, às folhas nº 1, Matrícula nº 23424.		R\$ 35.000,00
	TOTAL	R\$ 35.000,00

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

1ª PRAÇA: **DIA 09/06/2014 às 10h00min**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: **DIA 23/06/2014 às 10h00min**, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL: Praça do Centro Cívico, 666, Fórum Sobral Pinto - 1º andar.

Boa Vista - RR, 20/05/2014.

Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Escrivão

TURMA RECURSAL

Expediente de 20/05/2014

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 13/05/2014

Presentes os Senhores Juízes, CRISTÓVÃO SUTER, Presidente em exercício, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, ERICK LINHARES e ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES.

PROCESSOS APRESENTADOS EM MESA – PROJUDI – 13.05.2014:

01-Embargos de Declaração no Recurso 0712345-55.2013.8.23.0010

Embargante: Banco BV Financeira S/A – Crédito – Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon

Embargado: José Kennedy Araújo de Lima

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECEU** dos Embargos, diante da sua **INTEMPESTIVIDADE**.

02-Embargos de Declaração no Recurso 0703365-24.2013.8.23.0010

Embargante: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Valdo Silva de Araújo

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECEU** dos Embargos, diante da sua **INTEMPESTIVIDADE**.

03-Embargos de Declaração no Recurso 0711497-70.2013.8.23.0010

Embargante: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Embargado: Vitor Pereira dos Santos Filho

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Iarly José Holanda de Souza

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: Ângelo Augusto Graça Mendes

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONTRADIÇÃO – TAC/TEC – RESTITUIÇÃO SIMPLES – EMBARGOS PROVIDOS.

Decisão: Turma, por unanimidade, integrou o julgado determinando a restituição simples das cobranças relativas a TAC/TEC

04-Embargos de Declaração no Recurso 0722527-39.2012.8.23.0010

Embargante: TIM Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Embargado: Rodolpho César Maia de Moraes

Advogado: Em causa própria

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: Ângelo Augusto Graça Mendes

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: Turma, por unanimidade, CONHECEU dos Embargos e NEGOU PROVIMENTO por ausência de omissão, dúvida, contradição e obscuridade do julgado.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 13.05.2014:

05-Recurso Inominado 0707145-69.2013.8.23.0010

Recorrente: Seguradora Líder dos consórcios do seguro DPVAT S/A

Advogado: Svirino Pauli

Recorrido: Deise Christiane Silva dos Reis

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

06-Recurso Inominado 0715745-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Olindina Magalhães Teixeira

Advogado: Cleocimara de Oliveira Messias

Recorrido: Família Bandeirantes previdência

Advogado: Debora Mara de Almeida

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, o NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

07-Recurso Inominado 0800555-34.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Alexandre de Almeida

Recorrido: Maria José Matos Pinto

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – PREVIDENCIA PRIVADA – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES A CONTAR DA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação. Sem custas e honorários.

08-Recurso Inominado 0804085-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Ibi S/A Banco múltiplo

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: José Nascimento Sousa

Advogado: sem advogado

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

09-Recurso Inominado 0713736-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Servs/Bv Financeira-Cfi – Bv Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Manoel Pereira do Nascimento

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: Erick Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As retrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a condenação referente a tarifa de cadastro e danos morais, determinando a restituição simples da TAC e TEC e serviço de terceiros. Sem custas e honorários.

10-Recurso Inominado 0709907-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Rogiany Nascimento Martins e Outros

Recorrido: Jairo Ferreira Lima

Advogado: Diego Freire de Araujo e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

11-Recurso Inominado 0721367-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Geraldo Nunes da Silva

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único,

do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

12-Recurso Inominado 0704837-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Cleiton Eliezer Moraes Lira

Advogado: Warner Velasque Ribeiro

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

13-Recurso Inominado 0707447-98.2013.8.23.0010

Recorrente: Gustavo Menezes Domingues

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e fixar a condenação por danos morais em R\$1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

14-Recurso Inominado 0707527-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Edmo do Nascimento Costa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Fundo de Investimento em direitos creditórios não padronizados

Advogado: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

15-Recurso Inominado 0708747-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e Outra

Recorrido: João Ferreira de Lira Neto

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Cristóvão Suter que entendia pela extinção do feito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

16-Recurso Inominado 0715667-85.2013.8.23.0010

Advogados: José Airton de Andrade Junior e Outro

Recorrido: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

17-Recurso Inominado 0724507-21.2012.8.23.0010 **INVERTER**

Recorrente: Juliana Cristina Martins Ferreira

Advogado: Gioberto de Matos Junior e Outro

Recorrido: Banco Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

18-Recurso Inominado 0710672-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Patrick Eduardo Moreira Magalhães

Advogado: sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

20-Recurso Inominado 0803819-12.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Kenedy da Silva Cavalcante

Advogado: Denyse de Assis Tajuja

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

21-Recurso Inominado 0802853-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Capemisa Previdência de Vida e Previdência S/A

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Meirelane Lima Pinheiro

Advogado: Sem advogado

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDENCIA PRIVADA – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES A CONTAR DA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

22-Recurso Inominado 0725359-11.2013.8.23.0010

Recorrente: Universo Online S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Willian Lima Pereira

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

23-Recurso Inominado 0719197-97.2013.8.23.0010

Recorrente: Carlos Roberto Nascimento

Advogado: DPE

Recorrido: Universo Online S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

24-Recurso Inominado 0804494-72.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Maria do Socorro Barbosa Lima Oliveira

Advogado: Mauro Gomes Coelho e Outro

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

25-Recurso Inominado 0804855-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Elizangela Cristina de Souza Corrêa

Advogado: Yonara Karine Correa Varela

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso, fixando a verba indenizatória em R\$1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

26-Recurso Inominado 0719562-54.2013.8.23.0010

Recorrente: Marleth Patrícia César da Silva

Advogado: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

27-Recurso Inominado 0725817-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Paulo César de Oliveira Costa

Advogado: Amandio Prudente Costa

Recorridos: Divinia Soares / Islandia Figueiredo de Amorim

Advogado: sem advogado / sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

28-Recurso Inominado 0801942-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outros

Recorrido: Maria Geovani Bonfim

Advogado: Sara Patrícia Ribeiro Farias

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

28-Recurso Inominado 0803310-81.2013.8.23.0010

Recorrente: VGR Linhas Aéreas S.A (VRG)

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido: Francisco Aldenor de Almeida Moura

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

29-Recurso Inominado 0800885-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Celso Roberto Bonfim dos Santos/GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Fabiana Gomes da Cunha/Ângela Di Manso

Recorrido: Celso Roberto Bonfim dos Santos /GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Fabiana Gomes da Cunha /Ângela Di Manso

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos de danos morais e materiais. Sem custas e honorários.

30-Recurso Inominado 0800634-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Alexandre de Almeida

Recorrido: Neiza Silva Albuquerque

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – PREVIDENCIA PRIVADA – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES A CONTAR DA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação, excluindo os danos morais. Sem custas e honorários.

31-Recurso Inominado 0707044-32.2013.8.23.0010

Recorrentes: Telemar Norte Leste S/A / TNL PCS Celular

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira e Outra

Recorrido: Clauter da Silva Coelho

Advogado: Barbara Spies Campos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

32-Recurso Inominado 0902904-39.2011.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista

Recorrido: Moisés Maia de Souza

Advogado: DPE

Sentença: BRUNA GUIMARAES FIALHO ZAGALLO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

33-Recurso Inominado 0718525-89.2013.8.23.0010

Recorrente: Arliton Ney Oliveira Ferreira

Advogado: Diego Marcelo da Silva

Recorrido: Banco SANTANDER

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – FILA EM BANCO – ESPERA EXCESSIVA DO CONSUMIDOR – DANO MORAIS - PRESUNÇÃO – RECURSO PROVIDO – FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) – PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários.

34-Recurso Inominado 0715354-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Portal da Educação S.A

Advogado: Caroline Mendes Dias

Recorrido: Juliana Oliveira Moreira

Advogado: Rawlins Coelho da Silva

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

35-Recurso Inominado 0708795-54.2013.8.23.0010

Recorrente: Sandra Pereira de Oliveira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: SERVS/BV Financeira-CFI

Advogado: sem advogado

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a condenação por danos morais. Sem custas e honorários.

36-Recurso Inominado 0716034-12.2013.8.23.0010

Recorrente: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogado: Karla de Carvalho Gouvea

Recorrido: Maria Ivonira Pereira de Oliveira

Advogado: DPE

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Martins Neto

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

37-Recurso Inominado 0717164-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Jozias Lima da Silva

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir o valor da condenação para R\$1.000,00. Sem custas e honorários.

38-Recurso Inominado 0725280-32.2013.8.23.0010

Recorrente: GETNET Tecnologia em Captura e Processamento de Trabsções H U A LTDA

Advogado: Layla Hamid Fontinhas

Recorrido: Clarice M J Papaite ME

Advogado: Karen Velasco Jaworski

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

39-Recurso Inominado 0900874-31.2011.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

40-Recurso Inominado 0705548-65.2013.8.23.0010

Recorrente: Vitor Saraiva de Menezes

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outros

Recorrido: Banco Finasa S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As retrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

41-Recurso Inominado 0705684-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Elcilene Magalhães de Oliveira

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro.

Recorrido: Banco ITAUCARD S.A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As retrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

42-Recurso Inominado 0712374-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luciano de Albuquerque Cabral

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pelo recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

43-Recurso Inominado 0712085-77.2013.8.23.0010

Recorrente: Editora Boa Vista LTDA-Folha de Boa Vista

Advogado: José Demontê Soares Leite e Outros

Recorrido: Gilton de Oliveira Lima

Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira e Outro

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

44-Recurso Inominado 0720635-61.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Luiz Sérgio de Oliveira

Advogado: Tadeu Peixoto Duarte

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

45-Recurso Inominado 0720245-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Recorrido: José Vieira Moraes

Advogado: Rhonie Hulek Linario Leal

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

46-Recurso Inominado 0714365-21.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Edna Ferreira de Souza Viana

Advogado: Paulo Mateus Souza da Silva e Outro

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

47-Recurso Inominado 0712074-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Humberto Peixoto de Moraes

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As retrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

48-Recurso Inominado 0724865-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Fabrício Gomes

Recorrido: Vinicio José Nascimento Silva

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

49-Recurso Inominado 0707524-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Erico Veríssimo Assunção de Carvalho
Advogado: Valter Mariano de Moura
Recorrido: Stelio Dener de Souza Cruz
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Observação: O Relator declarou-se suspeito. Para redistribuição.

50-Recurso Inominado 0722465-62.2013.8.23.0010

Recorrente: CIELO S/A

Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: José Alirio Rodrigues Filho-me

Advogado: Jacilene Leite de Araujo

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

51-Recurso Inominado 0715072-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Robson Carvalho de Queiroz

Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas pela recorrente, sem condenação em honorários, por não ter sido a outra parte, assistida por advogado.

52-Recurso Inominado 0718046-96.2013.8.23.0010

Recorrente: UNICOC - União de Cursos Superiores COC LTDA

Advogado: Suellen Pinheiro Morais

Recorrido: Sandra Milena Palomino Ortiz

Advogado: DPE

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

53-Recurso Inominado 0803225-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A

Advogada: Ângela Di Manso

Recorridos: Eduardo Borges Guerra Pillon / Igor Tatagiba Teixeira

Advogada: Gleyce Amarante Araújo

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em 10% (dez por cento).

54-Recurso Inominado 0719613-65.2013.8.23.0010

Recorrente: José Teixeira Linhares

Advogados: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: SABEMI Providência Privada

Advogado: Daniel Penha de Oliveira

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DRº CRISTOVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDENCIA PRIVADA – DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES A CONTAR DA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, determinando a restituição simples a partir da citação. Sem custas e honorários.

55-Recurso Inominado 0802650-87.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco ITAU S/A

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureção

Recorrido: Antonio Wardes Camilo de Aguiar

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

56-Recurso Inominado 0719164-10.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco GE Capital/Cifra S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Antonio Moraes Lima

Advogado: Mauro Gomes Coelho

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Cristóvão Suter e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

57-Recurso Inominado 0716293-07.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Raimundo Carneiro da Silva

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO –

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As retrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

58-Recurso Inominado 0800628-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra

Recorrido: Maria Elenir Barbosa Silva

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As retrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

59-Recurso Inominado 0712237-28.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Ivanilde do Carmo Figueiredo

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Ângelo Augusto Augusto Graça Mendes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE FINANCIAMENTO – CELEBRADO APÓS 30/04/08 – COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS – IMPOSSIBILIDADE – RESTITUIÇÃO SIMPLES – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do entendimento assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a listas de tarifas permitidas. A Tarifa de cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As retrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954 – CMN, de 24.2.2011. 2. Recurso parcialmente provido para estabelecer a restituição simples dos valores cobrados a título de TAC, TEC e serviços de terceiros, excluindo-se a indenização por danos morais, não caracterizada no caso alçado a debate. Unânime.

60-Recurso Inominado 0803669-31.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Mauro José pereira de Oliveira

Advogados: Aline Moraes Monteiro e Outro

Sentença: Jaime Plá Pajudes de Ávila

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVAO SUTER

Relator: Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Não havendo assuntos administrativos, o Presidente em exercício agradeceu a presença de todos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 16 de maio de 2014, às 15 horas, declarando encerrados os trabalhos. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/05/2014

TURMA RECURSALPROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – SISCOM – 23.05.2014

01-Recurso Inominado 0010.14.000.363-2

Recorrente: Estado de Roraima

Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Moron

Recorrido: Lenita de Andrade Lima

Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos

Sentença: Jeferson Fernandes da Silva

Relatora: Lana Leitão Martins

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0010.14.000.002.744-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Vanderli Lima

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

TURMA RECURSALPROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 23.05.2014

03-Recurso Inominado 0804362-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Antônia Elinalva Silva Araújo

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

IMPEDIMENTO: RODRIGO FURLAN

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0804064-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Vera Lúcia Oliveira Rodrigues

Advogado: Ben-hur Souza da Silva

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

IMPEDIMENTO: RODRIGO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0727969-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Serasa Experian

Advogado: Marlene Moreira Elias

Recorrido: Zora Fernandes dos Passos

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

IMPEDIMENTO: RODRIGO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0804722-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Edilene Viriato Gonzalo

Advogado: Fidelcastro dias de Araújo

Recorrido: Serasa – Serviço de Proteção ao Crédito

Advogado: Marlene Moreira Elias

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

IMPEDIMENTO: RODRIGO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0714248-76.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira CFI – BV financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Danuzia da Silva Braga

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

IMPEDIMENTO: RODRIGO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0728270-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Zila Martins Coimbra

Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

IMPEDIMENTO: RODRIGO FURLAN

Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0717146-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Antônio Carlos Gonçalves
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0802125-08.2013.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financiamento CFI – BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Maria Diva de Souza Roraima
Advogado: Natanael Alves Nascimento
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0716291-37.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Sandra Marisa Coelho e Outro
Recorrido: Maria da Glória Barreto de Lima
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0718218-38.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Itau S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Raimunda do Nascimento Pessoa
Advogado: DPE
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0803041-08.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra
Recorrido: Marlete Leda dos Santos
Advogado: João Ricardo Marcon Milani
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0707278-13.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A-Banco Fiansa BMC S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Construtora Pantoja LTDA
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA
Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0713049-07.2012.8.23.0010

Recorrente: Marta Campos de Melo
Advogado: sem advogado
Recorrido: Banco de Crédito Bom Sucesso
Advogado: Celso Henrique dos Santos
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0728335-88.2013.8.23.0010
Recorrente: UNIMED DE BOA VISTA-Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outro
Recorridos: Donald Anders Tavares / Jeison Anders Tavares / Paula Tavares
Advogados: Sem advogado
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
IMPEDIMENTO: DR. CISTOVÃO SUTER
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0720663-29.2013.8.23.0010
Recorrente: Aerotur Viagens
Advogado: sem advogado
Recorrido: Abel Barbosa de Araújo Gomes
Advogado: sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0726687-21.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Luiz Augusto Moreira
Advogado: Luiz Augusto Moreira
Sentença: CRISTOVÃO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0723380-13.2013.8.23.0010
Recorrente: Guilherme Pinto Camargo
Advogado: José Ivan Fonseca Filho
Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fernanda Rive Machado e Outra
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0717429-39.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Andreia Lima Possebon Ribeiro
Advogado: sem advogado
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0713869-89.2013.8.23.0010

Recorrente: MX Parts

Advogado: Sandra Marisa Coelho

Recorrido: Karlo Giordano Leal de Souza

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0709149-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Barsa Planeta Internacional LTDA

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza e Outro

Recorrido: Raimunda Oliveira Rodrigues

Advogado: Ernesto Halt

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0707609-93.2013.8.23.0010

Recorrente: Leila Denize Fernandes Guerreiro

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados NPL

Advogado: Carla Chistiane Linhares Jacome Pereira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0709089-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Bradesco S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Francineudes Mesquita do Nascimento

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0715729-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Maria do Carmo Silva Oliveira

Advogado: Ernesto Halt

Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima-CAER

Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0719569-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Aparecida Maria Ramos Simão Flores
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0720959-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Márcia Paula da Silva

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0717979-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Iris de Medeiros Matos

Advogado: Mivanildo da Silva Matos

Recorrido: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro

Advogado: Tassy Moreira Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0707529-32.2013.8.23.0010

Recorrente: Edmo do Nascimento Costa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0711989-62.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Paulo Henrique Carvalho Vinhal

Advogado: Ângelo Peccini Neto

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

31-Mandado de Segurança 9000000-74.2013.8.23.0000

Impetrante: Gollog S/A

Advogada: Ângela Di Manso

Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

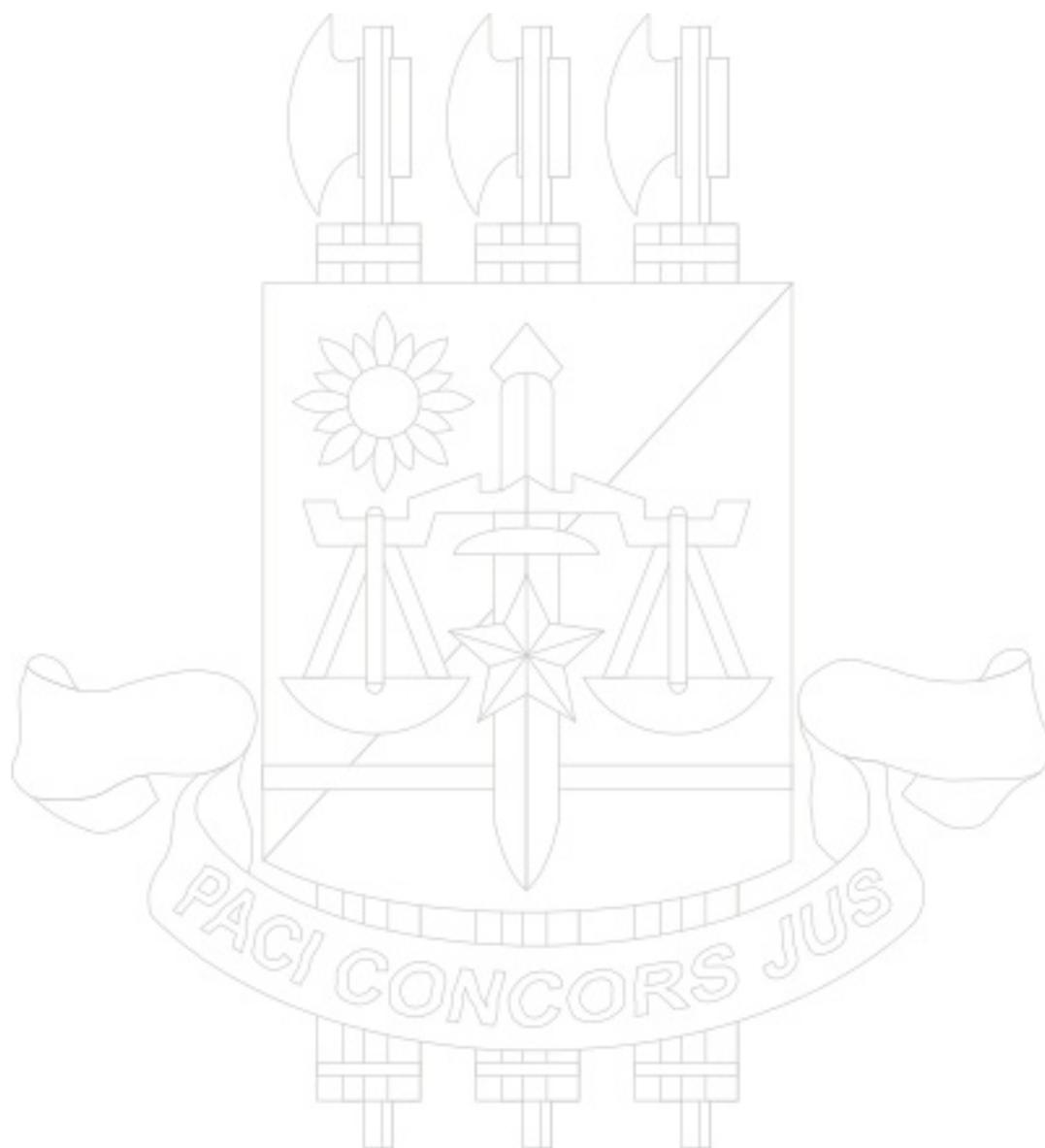
Advogado: sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:



COMARCA DE SÃO LUIZ

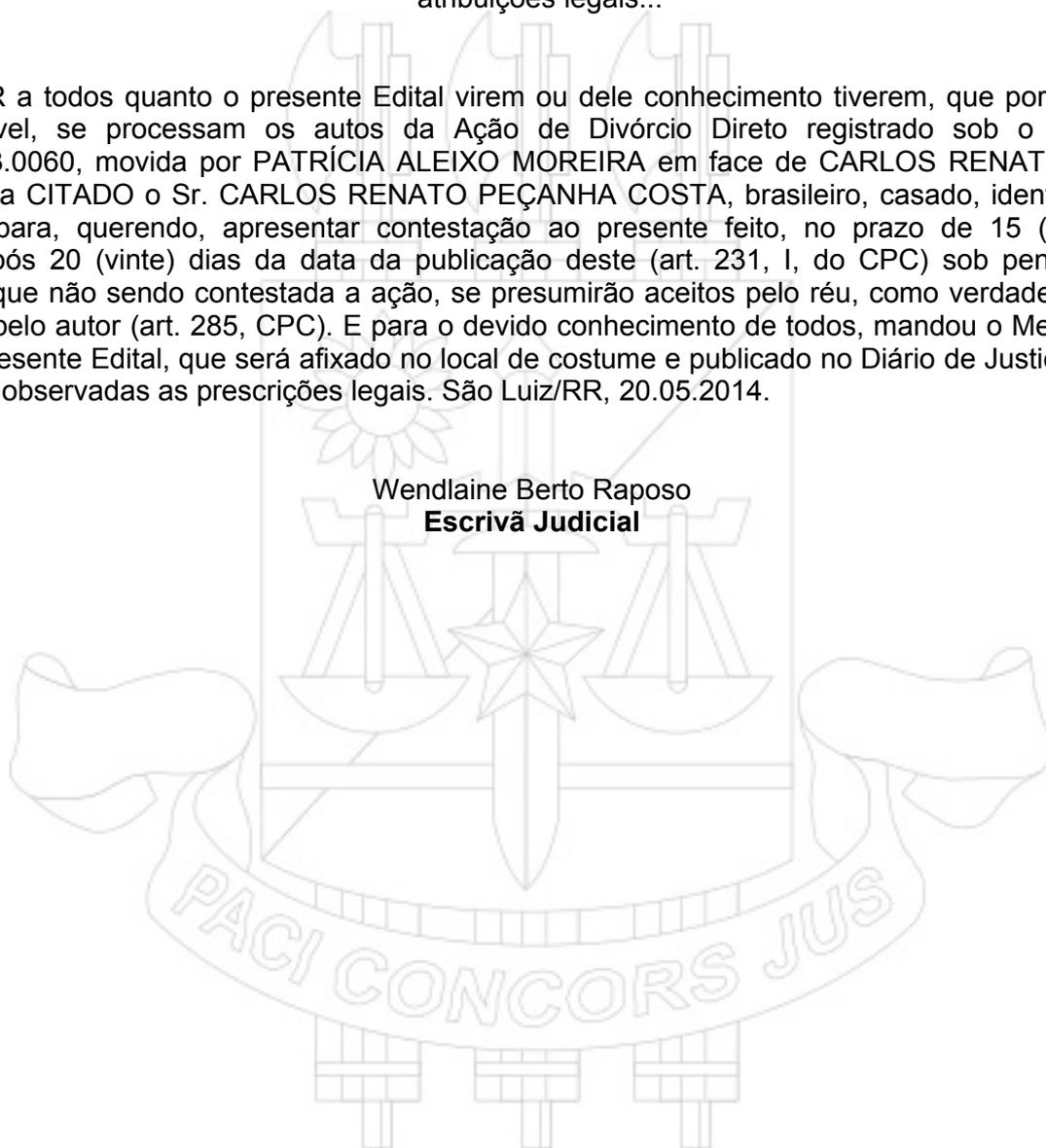
Expediente de 20/05/2014

**Edital de Citação
Prazo de 15 (quinze) dias**

O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Direto registrado sob o nº 0800245-88.2014.823.0060, movida por PATRÍCIA ALEIXO MOREIRA em face de CARLOS RENATO PEÇANHA COSTA. Fica CITADO o Sr. CARLOS RENATO PEÇANHA COSTA, brasileiro, casado, identidade e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 20.05.2014.

Wendlaine Berto Raposo
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 20MAI14

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 015, DE 20 DE MAIO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear, **JUCILENE RODRIGUES DO CARMO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 341, DE 19 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 342, DE 20 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 16 a 18JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 343, DE 20 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 03 (três) dia de férias, a serem usufruídos a partir de 16JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 344, DE 20 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 16 a 18JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 345, DE 20 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Homologar a avaliação de estágio probatório da servidora **MARY MAURA MACEDO LOPES**, considerando-a estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Contador, Código MP/NS-1, com efeitos a contar de 02MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 346, DE 20 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Homologar a avaliação de estágio probatório do servidor **MÁRCIO PIRES DA SILVA**, considerando-o estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Contador, Código MP/NS-1, com efeitos a contar de 02MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 348-DG, DE 20 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, a serem usufruídas a partir de 26MAI14, conforme Processo nº 363/14 - DRH, de 19MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 007/2014/PRO-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de "Apurar a cobrança indevida de taxa extra para alunos com deficiência nas escolas particulares de Boa Vista".

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da PRO-DIE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 008/2014/PRO-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR com a finalidade de "Apurar as condições de funcionamento e acessibilidade da Escola Estadual Maria Sônia de Brito".

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da PRO-DIE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 20/05/2014****EDITAL 055**

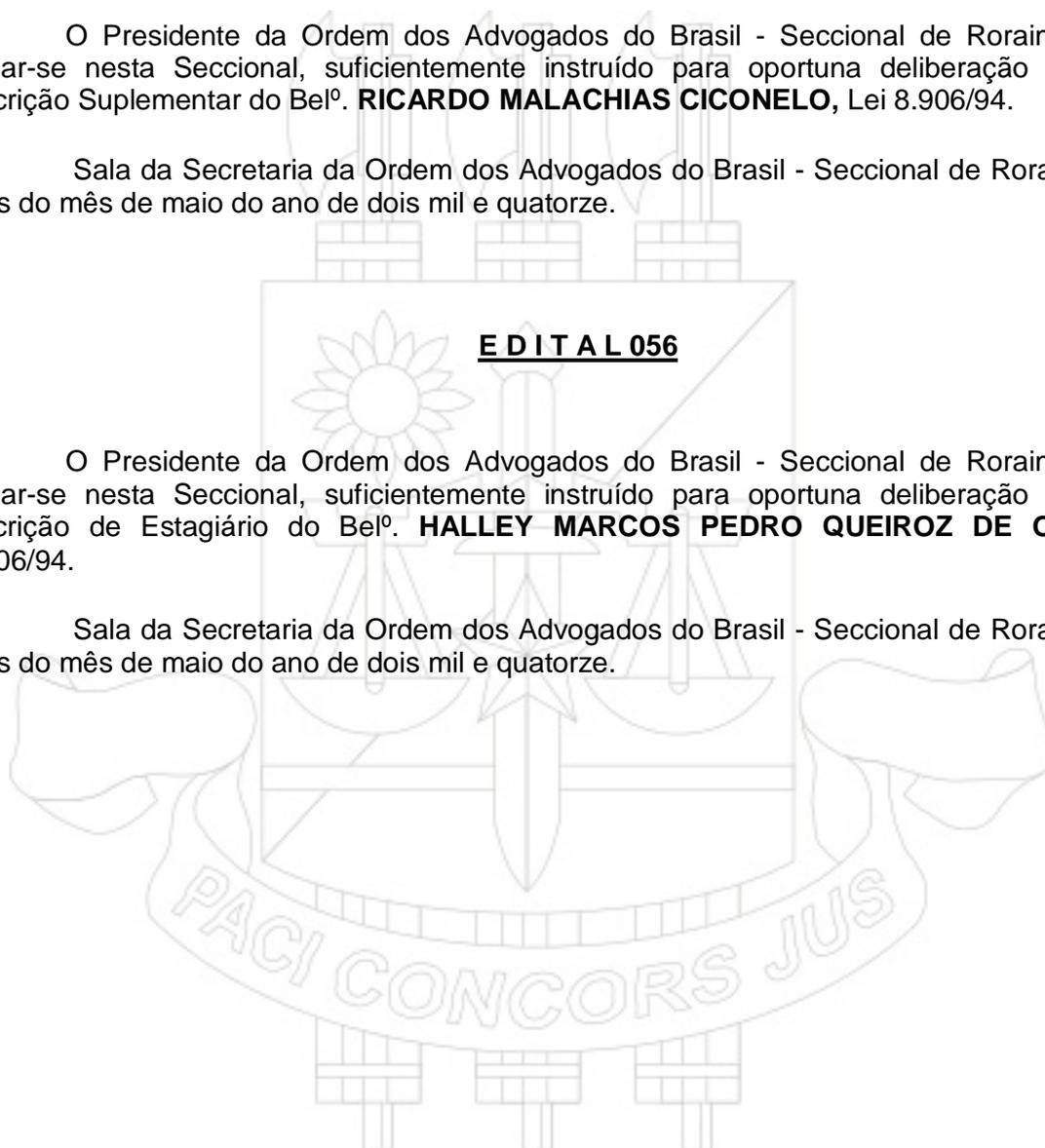
O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar do Belº. **RICARDO MALACHIAS CICONELLO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 056

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário do Belº. **HALLEY MARCOS PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 20/05/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)PABLO ROCHA GUEDELHA e CAMILA LIMA BRASIL

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/05/1982, de profissão Cirurgião Dentista,estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Major Carlos Mardel,nº 117, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de JOÃO AGNELO DE SOUZAGUEDELHA e MARIA LUCIA ROCHA GUEDELHA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/12/1985, de profissão Universitária,estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pedro Teixeira, nº886, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de PAULO TADEU BRASIL e MARIA PAULA LIMA BRASIL.

2)WILAME PINHEIRO DA SILVA e MARIA ELIENE LOPES DE AMORIM

ELE: nascido em Olho D'água das Cunhãs-MA, em 26/10/1961, de profissãoAgricultor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua EfigeniaLima Nº 961 Bairro Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de e LUCIA PINHEIRO DASILVA.ELA: nascida em Aveiro-PA, em 22/10/1984, de profissão do Lar, estado civilsolteira, domiciliada e residente na Rua Efigenia Lima Nº 961 Bairro Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de ARMANDO RIBEIRO DE AMORIM e MARIA DAS DORESLOPES DA SILVA.

3)IRAN DE OLIVEIRA LIMA FILHO e FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/06/1971, de profissão Pintor, estadocivil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Orquídeas, nº 77, Bairro:Santa Tereza, Boa Vista-RR, filho de IRAN DE OLIVEIRA LIMA e GLÁDIF DE SOUZALIMA.ELA: nascida em Lago da Pedra-MA, em 05/05/1973, de profissão do Lar, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Rua das Orquídeas, nº 77, Bairro: Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA.

4)ELILTON SAMPAIO MARCOS e ZENILDA DE SOUZA MONTEIRO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 15/02/1983, de profissão Agricultor, estadocivil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Marques,113, Buritis,Boa Vista-RR, filho de SEBASTIAO MARCOS e EDILZA SAMPAIO.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/09/1985, de profissão Agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: AntonioMarques,113, Buritis,Boa Vista-RR, filha de FAUSTO LUCAS MONTEIRO e ZENAIDE AMARO DE SOUZA.

5)CARLITO GOMES DA SILVA e HAYDEE LUCAS PARREIRA

ELE: nascido em Colinas-MA, em 24/07/1955, de profissão Motorista, estadocivil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela Celeste,345, Raiar doSol, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO NETO DA SILVA e NEDINA GOMES DA SILVA.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/05/1965, de profissão Pedagoga, estadocivil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Pedrinho Filho,26, Centro, Boa Vista-RR, filha de DJALMA LUCAS PARREIRA e LAURA DE SOUZA PARREIRA.

6)MICHELLY ANDRESSA RIBEIRO FERREIRA e PATRICIA TAVARES DE OLIVEIRA

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/06/1991, de profissão Estudante, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Travessa Sgt. Azevedo, nº 208,apt.02, Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de MARCOS ANTONIO PINHEIROFERREIRA e NIVIA MARIA DE CASTRO RIBEIRO.ELA: nascida em Santarém-PA, em 12/10/1985, de profissão Enfermeira, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Travessa Sgt. Azevedo, nº 208,apt.02, Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO FERNANDESDE OLIVEIRA e ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA.

7) FERNANDO ANTONIO UCHÔA AMORIM e SARAH ALMEIDA MUBARAC

ELE: nascido em Recife-PE, em 04/07/1966, de profissão Funcionário Público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Tiradentes, 351, São Francisco, Boa Vista-RR, filho de RONE AMORIM e MIRIAN UCHÔA AMORIM. ELA: nascida em Campina Grande-PB, em 25/09/1991, de profissão Advogada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tiradentes, 351, São Francisco, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ VICENTE MUBARAC DA SILVA e MARIA EDILEUDA DE ALMEIDA.

8) RICARDO AUGUSTO IOSIMUTA LOUREIRO e CAROLINE QUEIROZ PEREIRA

ELE: nascido em São Paulo-SP, em 12/06/1982, de profissão Médico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Leide Laura, nº 121, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de JESUS NAZARENO LOUREIRO e MARIA DE LOURDES IOSIMUTA LOUREIRO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/07/1987, de profissão Fisioterapeuta, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Leide Laura, nº 121, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO HENRIQUE PEREIRA e LUCICLEIDE BARRETO QUEIROZ.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 20/05/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO JOSÉ SANTOS FILHO** e **DAIANE LIMA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 27 de fevereiro de 1987, de profissão motorista, residente Rua: Francisco Inácio de Souza 2786 Bairro: Tancredo Neves, filho de **ANTONIO JOSÉ SANTOS** e de **MARIA NOBERTA RODRIGUES SANTOS**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 15 de junho de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Izidio Galdino da Silva 2082 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **GIVALDO ARAÚJO SANTOS** e de **CELMA MATIAS LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GERFESON TOBIAS LIMA** e **ROSANA BRASIL OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 20 de outubro de 1986, de profissão vigilante, residente Rua: Campelo 68 Bairro: Joquei Clube, filho de **** e de **JULIETA TOBIAS LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de outubro de 1986, de profissão aux. administrativo, residente Rua: Campelo 68 Bairro: Joquei Clube, filha de **MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA** e de **MARILENA DE SOUZA BRASIL OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANK JOSE ROSSI FEBRES** e **MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bolivar, Venezuela, nascido a 5 de janeiro de 1976, de profissão corretor de seguro, residente Rua: Helena Bezerra de Menezes 214 Bairro: Liberdade, filho de **FRANK ELI ROSSI e de MARIA TERESA FEBRES DE ROSSI**.

ELA é natural de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 29 de dezembro de 1964, de profissão do lar, residente Rua: Helena Bezerra de Menezes 214 Bairro: Liberdade, filha de **ANTONIO CAÇULA e de COSMA MARIA DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SILVEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA** e **ANDRÉIA FERREIRA DIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Olho d'Água das Cunhãs, Estado do Maranhão, nascido a 13 de janeiro de 1975, de profissão confeccionista, residente Rua: Camelo 2170 Bairro: Nova Canaã, filho de **JOÃO DE MELO PEREIRA e de MARIA EUNICE DE OLIVEIRA PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de abril de 1995, de profissão balconista, residente Rua: CC-30 156 Conj. Cidadão Bairro: Senador Helio Campos, filha de **JOSÉ ALBERTO FERNANDES DIAS e de MARIA LÚCIA FERREIRA DOS ANJOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DA SILVA ALVES** e **JANICE DA SILVA ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Coelho Neto, Estado do Maranhão, nascido a 13 de abril de 1986, de profissão açogueiro, residente Rua: S-38 47 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ALDERICO TEIXEIRA ALVES** e de **MARINALVA DA SILVA ALVES**.

ELA é natural de Pacajá, Estado do Pará, nascida a 31 de outubro de 1994, de profissão estudante, residente Rua: S-38 47 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **JOSÉ DOMINGOS DE ANDRADE** e de **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS BATISTA DE LIMA** e **JANYKETT DE OLIVEIRA BANDEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de outubro de 1979, de profissão tec. de instalação em antenas, residente Rua: Mestre Albano 3099 Bairro: Asa Branca, filho de **** e de **ANTONIA BATISTA DE LIMA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 24 de janeiro de 1989, de profissão atendente, residente Rua: Maria Rodrigues dos Santos 117 Bairro: Asa Branca, filha de **JUVENIL BRITO BANDEIRA** e de **EVA DE OLIVEIRA BANDEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARIO GLEISON ARAUJO DINIZ** e **JULIETE EDUARDO TEIXEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascido a 5 de junho de 1988, de profissão conferente de depósito, residente TV. Francisco Sales Vieira 541 Bairro: Pintolandia, filho de **RAIMUNDO NONATO SOUSA DINIZ** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO ARAUJO DINIZ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de junho de 1993, de profissão estudante, residente TV. Francisco Sales Vieira 541 Bairro: Pintolandia, filha de **JOSÉ RIBAMAR TEIXEIRA FILHO** e de **KESIAH LETICIA EVALENA EDUARDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAYCON PINHEIRO DE OLIVEIRA** e **MARIA AUXILIADORA ISIDORIO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de março de 1987, de profissão vigilante, residente na rua. Apocalipse n° 134, Bairro: Cinturão Verde, filho de **JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA** e de **ELSIMAR NUNES PINHEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de março de 1974, de profissão aux. de cozinha, residente na rua. Apocalipse n° 134, Bairro: Cinturão Verde, filha de **WALDEMAR ISIDÓRIO DA SILVA** e de **MARIA SOCORRO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUCAS JOSEPH CASTRO SOARES** e **ADRIELE MOURA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de março de 1994, de profissão estudante, residente Rua Jose Cassimiro Silva, 413, Pintolandia, filho de **JETSON DA SILVA SOARES** e de **DEUSUITA TERESA CASTRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de novembro de 1997, de profissão estudante, residente Rua Jose Cassimiro Silva, 413, Pintolandia, filha de **RAIMUNDO BELINHA DA SILVA** e de **MEIRE MOURA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HERÁCLIO SILVEIRA LOPES** e **LIBNA TALITA PINHEIRO HANANIYA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 11 de março de 1974, de profissão policial militar, residente Rua Almerindo dos Santos, 199, Buritis, filho de **JOSÉ DE RIBAMAR LOPES** e de **ROSA SILVEIRA LOPES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de março de 1984, de profissão professora, residente Rua Professor Macedo, 792, Buritis, filha de **OMAR HANANIYA** e de **MARIA NOEMIA ALVES PINHEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUIS DA CUNHA OLIVEIRA** e **LUCINEIDE MUNIZ DOS SANTOS ARAUJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Ubajara, Estado do Ceará, nascido a 6 de julho de 1969, de profissão serralheiro, residente Av. Carlos Pereira de Melo, 169, Jardim Floresta, filho de **PEDRO MIGUEL DE OLIVEIRA** e de **RAIMUNDA MARIA DA CUNHA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Peixe, Estado do Tocantins, nascida a 10 de maio de 1972, de profissão do lar, residente Av. Sd PM Harison R. Lira, 433, Caraná, filha de **RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS** e de **MARIA VALDITA MUNIZ DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ISAIAS RODRIGUES SILVA** e **RAIMUNDA DE JESUS CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de João Lisboa, Estado do Maranhão, nascido a 28 de agosto de 1971, de profissão pedreiro, residente Rua Antonio Moreira Moraes, 132, Alvorada, filho de **MARCELINO LEOCÁDIO DA SILVA** e de **TREZINHA DE JESUS RODRIGUES SILVA**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 14 de junho de 1986, de profissão auxiliar de cozinha, residente Rua Brig. do Ar Nero Moura, 436, Dr. Sylvio Lofego Botelho, filha de **JOSE DE JESUS CARVALHO** e de **RAIMUNDA DE JEUS TERCEIRA CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCELO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA** e **ROSÉLIA SANTOS CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de maio de 1994, de profissão empacotador, residente Rua Clarice de Melo Cabral, 1477, Bairro União, filho de e de **CLEONILDA BARBOSA DA SILVA**.

ELA é natural de Esperantina, Estado do Piauí, nascida a 27 de julho de 1990, de profissão secretária, residente Av.Emília Silva Lavor, 857, Bairro Caranã, filha de e de **IRISDALVA SANTOS DE CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DAGMAR BENEDETTI PEREIRA** e **MARIA CRISTINA SILVA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, nascido a 22 de dezembro de 1968, de profissão autônomo, residente Rua Beija Flor, 463, Bairro São Bento, filho de **LAESTE PEREIRA PINTO** e de **HELENA BENEDETTI PEREIRA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 20 de dezembro de 1992, de profissão estudante, residente Rua Beija Flor, 463, Bairro São Bento, filha de **ANTONIO CESAR BARRETO LIMA** e de **GEOVANA CRISTINA SILVA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAM DE OLIVEIRA MACEDO** e **GILDERVÂNIA MARQUES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, nascido a 30 de dezembro de 1987, de profissão mecânico, residente Rua Maceio, 346, Nova Cidade, filho de **e de IVANDETE DE OLIVEIRA MACEDO**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 26 de março de 1993, de profissão estudante, residente Rua Maceió, 346, Nova Cidade, filha de **GILSON MENDES DA SILVA e de FRANCISCA EDILEUZA MARQUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JACKSON MAGALHÃES SADOVSKI** e **GILDERLÂNDIA MENDES MARQUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de maio de 1988, de profissão frentista, residente Rua Maceio, 346, Nova Cidade, filho de **JOSÉ GILMAR SADOVSKI e de ROSA NELCI MAGALHÃES SADOVSKI**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de maio de 1989, de profissão estudante, residente Rua Maceió, 346, Nova Cidade, filha de **GILSON MENDES DA SILVA e de FRANCISCA EDILEUSA MARQUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIEGO BETONIO ROBERTO ALMEIDA SANTOS** e **DOMINGAS ALVES BATISTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de julho de 1986, de profissão empresário, residente Rua Linha Fina, 76, Jóquei Clube, filho de **JOAQUIM SANTOS SILVA** e de **SANDRA MARIA ALMEIDA NASCIMENTO**.

ELA é natural de Sítio Novo do Tocantins, Estado do Tocantins, nascida a 1 de março de 1981, de profissão assistente social, residente Rua Acará, 146, Santa Tereza, filha de **EDNALDO BATISTA** e de **ROSILENE ALVES DA SILVA BATISTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAIR SANTOS SOUSA** e **MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 24 de dezembro de 1984, de profissão serviços gerais, residente Rua Jair Alves Reis, 396, Jardim Floresta, filho de **FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA** e de **MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS**.

ELA é natural de Brejo, Estado do Maranhão, nascida a 21 de janeiro de 1981, de profissão autônoma, residente Rua Jair Alves Reis, 396, Jardim Floresta, filha de e de **MARIA EULICE DO NASCIMENTO DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SALOMÃO RODRIGUES SOARES FILHO** e **NILCILENE DOS SANTOS FÉLIX**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Ines, Estado do Maranhão, nascido a 17 de novembro de 1970, de profissão motorista, residente Rua Guilherme Brito, 130, Liberdade, filho de **SALOMÃO RODRIGUES SOARES** e de **MARIA MEOZOTIZ SOARES**.

ELA é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascida a 22 de junho de 1982, de profissão do lar, residente Rua Guilherme Brito, 130o, Liberdade, filha de **ALMERINDO ROCHA FÉLIX** e de **JULIA MARIA DOS SANTOS FÉLIX**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO ALVARENGA DE SOUSA** e **ROSANE SANTANA DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 15 de agosto de 1992, de profissão vendedor, residente Rua Dourado,600,Santa Teresa, filho de **EDVALDO RODRIGUES DE SOUSA** e de **CLEIDINA LISBOA ALVARENGA**.

ELA é natural de Itupiranga, Estado do Pará, nascida a 6 de maio de 1995, de profissão estudante, residente Rua Manoel vicente de Sousa,1017,Asa Branca, filha de **ANTONIO GOMES DE ARAÚJO** e de **MARINALDA SANTANA DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAMIR REGIS LEAL** e **EMANUELLE SILVA MENDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de fevereiro de 1995, de profissão atendente de distribuidora, residente Rua Pedro Vasconcelos,200,Liberdade, filho de **CANDIDO PEIXOTO LEAL** e de **SARA IVETE REGIS LEAL**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de dezembro de 1990, de profissão do lar, residente Rua Pedro Vasconcelos,200,Liberdade, filha de **ANTONIO MENDES DE FRANÇA** e de **MARIA VERA SILVA MENDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NONATO RIO FILHO** e **MARIA ELISBETE SOUSA DOS REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascido a 28 de janeiro de 1983, de profissão aux. em armazem, residente Rua N-25,1068,Sen. Hélio Campos, filho de **RAIMUNDO NONATO RIO** e de **MARIA DO ESPIRITO SANTO FALCÃO**.

ELA é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascida a 4 de julho de 1985, de profissão do lar, residente Rua N-25,1068,Sen. Hélio Campos, filha de **JOSÉ FARIAS DOS REIS** e de **MARIA CÉLIA SOUSA DOS REIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ELIELSON SOUSA DOS REIS** e **DEUZIANE LUSTOSA XIMENES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Paragominas, Estado do Pará, nascido a 31 de outubro de 1993, de profissão agente de limpeza, residente Rua Antonio Ferreira da Silva,530,Silvio Botelho, filho de **JOSÉ FARIAS DOS REIS e de MARIA CÉLIA SOUSA DOS REIS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de janeiro de 1996, de profissão estudante, residente Rua Antonio Ferreira da Silva,520,Silvio Botelho, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS DAMASCENO XIMENES e de MARIA DE DEUS LUSTOSA COSTA XIMENES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NONATO TORRES DA COSTA** e **DAYANA DE MELO ALBUQUERQUE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 25 de janeiro de 1985, de profissão autônomo, residente Rua Oriente,497,Conj. Cruviana, filho de **e de MARIA FRANCISCA TORRES DA COSTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de janeiro de 1988, de profissão pescadora, residente Rua Oriente,497,Conj. Cruviana, filha de **JOÃO BATISTA ALBUQUERQUE e de RAIMUNDA DE MELO ALBUQUERQUE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DOUGLAS DOS SANTOS SILVA** e **MARINALVA ROSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de setembro de 1975, de profissão func. público, residente Rua CC-16,414, Conj. Cidadão, filho de **ARION SILVA** e de **MARIA ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de fevereiro de 1977, de profissão cozinheira, residente Rua CC-16,414, Conj. Cidadão, filha de **e de SEBASTIANA ROCHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JAIR DÉRITON SAMPAIO DA SILVA** e **JORDANIA DE OLIVEIRA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tocantins, Estado do Tocantins, nascido a 30 de junho de 1976, de profissão entregador, residente Rua Calebe, 515, Nova Canaã, filho de **JAIR RODRIGUES DA SILVA** e de **MARIA ALDENIR SAMPAIO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de maio de 1988, de profissão tesoureira, residente Rua Alice Cabral, 46, Pintolândia, filha de **DOMINGOS DE OLIVEIRA SOUSA** e de **MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IVALDEMIR DE CARVALHO** e **ARTEMISIA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de agosto de 1959, de profissão agricultor, residente Sítio Santo Anjo, Vicinal 01, Serra Grande II, filho de **FRANCISCO DE CARVALHO** e de **LAURINDA FERREIRA DE CARVALHO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de junho de 1959, de profissão agricultora, residente Sítio Santo Anjo, Vicinal 01, Serra Grande II, filha de e de **ISILDA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAILSON LIMA VERAS** e **MARIANA DE PAULA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascido a 20 de dezembro de 1990, de profissão militar, residente Rua Raimundo Penafort 1866, Asa Branca, filho de **MANOEL ALVES VERAS** e de **MARIA FERREIRA LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de novembro de 1986, de profissão técnica de enfermagem, residente Rua Raimundo Penafort, 1866, Asa Branca, filha de **JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA** e de **VERAMA DE PAULA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILSON CARLOS PINHEIRO** e **ELIANE FERREIRA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 12 de novembro de 1982, de profissão armador, residente Rua CC-33,07, Conjunto Cidadão, filho de e de **SEBASTIANA PINHEIRO**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 6 de fevereiro de 1984, de profissão vendedora, residente Rua CC-33,07, Conjunto Cidadão, filha de **ELIAS RIBEIRO** e de **MARIA EDNEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADSON ROBSON VIANA NEVES** e **POLIANA DA SILVA DE FREITAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 14 de fevereiro de 1989, de profissão téc. enfermagem, residente Av. dos Corretores de Imóveis, 263, Alvorada, filho de **ALLAN ROBSON NEVES DOS SANTOS** e de **ELIANE VIANA COSTA**.

ELA é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascida a 6 de janeiro de 1994, de profissão do lar, residente Rua Peru, 152, Cauamé, filha de **FRANCISCO SILVA DE FREITAS** e de **ANTONIA DA SILVA DE FREITAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KAYRON CASTRO DE OLIVEIRA** e **PRISCILA DA SILVA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Passagem Franca, Estado do Maranhão, nascido a 16 de julho de 1987, de profissão vendedor, residente Alameda das Orquídeas,74,Pricumã, filho de **ANASTÁCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA** e de **IZABEL BANDEIRA DE CASTRO OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de agosto de 1989, de profissão recepcionista, residente Alameda das Orquídeas,74,Pricumã, filha de **LUIZ DO NASCIMENTO DE SOUZA** e de **VERACI DUARTE DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WISLEY SABINO AQUINO** e **ARETHUSA FERREIRA MACIEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de setembro de 1987, de profissão militar, residente Rua Sargento Azevedo,1057,Aeroporto, filho de **FRANCIMÁRIO ARAÚJO DE AQUINO** e de **VANILDE SABINO**.

ELA é natural de Pres. Dutra, Estado do Maranhão, nascida a 21 de março de 1979, de profissão contadora, residente Rua Francisco Inácio de Souza,853,Asa Branca, filha de **RAIMUNDO NONATO SANTANA MACIEL** e de **ANTONIA FERREIRA MACIEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO JOSÉ LEAL NETO** e **LEILA ALVES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Picos, Estado do Piauí, nascido a 31 de dezembro de 1992, de profissão empresário, residente Av. dos Bandeirantes,1735,Buritis, filho de **RIBAMAR COSTA LEAL** e de **ALIFRÂNCIA MARIA DE ARAÚJO LEAL**.

ELA é natural de Presidente Dutra, Estado do Maranhão, nascida a 8 de novembro de 1986, de profissão aux. adm., residente Av. dos Bandeirantes,1735,Buritis, filha de e de **NATIVIDADE ALVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDENILSON RAIMUNDO NUNES GONÇALVES** e **ROSIMERY CÂMARA DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Perim Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 29 de outubro de 1983, de profissão electricista, residente Rua Laurindo de Araújo Braga,1155,Caraná, filho de **RAIMUNDO ROSA GONÇALVES** e de **IRAILDA MARTINS NUNES**.

ELA é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascida a 11 de novembro de 1981, de profissão salgadeira, residente Rua Laurindo Araújo Braga,1155,Caraná, filha de **ALCINDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA** e de **ALDAIR DA CONCEIÇÃO CAMARA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS PAULO DOS SANTOS DA SILVA** e **MARLIETE DA SILVA GONÇALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 29 de maio de 1977, de profissão pintor, residente Av. Rui Barauna,1374,União, filho de **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DOS SANTOS**.

ELA é natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, nascida a 26 de novembro de 1956, de profissão do lar, residente Av. Rui Barauna,1374,União, filha de **CLAUDIO DOMINGOS GONÇALVES** e de **ERLY DA SILVA GONÇALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA** e **FRANCINEIDE RODRIGUES DUARTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, nascido a 27 de março de 1959, de profissão vigilante, residente Rua Taiano,119,Q-349,Airton Rocha, filho de **JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** e de **MARIA ROSA PEREIRA DE SOUZA**.

ELA é natural de Igarapé Grande, Estado do Maranhão, nascida a 11 de janeiro de 1971, de profissão do lar, residente Rua Taiano,119,Q-349,Airton Rocha, filha de **JOSÉ DA CUNHA DUARTE** e de **RAIMUNDA SALGUEIRO RODRIGUES DUARTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUCAS CAMPOS GOMES** e **MÔNICA CARLA SILVA WILLIAMS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de maio de 1994, de profissão impressor gráfico, residente Rua Jaçanã,750,Jardim Primavera, filho de **ABRAÃO DA SILVA GOMES** e de **KÁTIA CILENE DE SOUSA CAMPOS**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 22 de maio de 1993, de profissão estudante, residente Rua Jaçanã,750,Jardim Primavera, filha de **ALLAN WILLIAMS** e de **FILOMENA EDUARDO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILVAN NICACIO DA SILVA** e **LAIANE CONCEIÇÃO DO SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Major Isidoro, Estado de Alagoas, nascido a 9 de setembro de 1968, de profissão reciclagem, residente Rua Lauro Pinheiro Maia,1159,Pintolândia, filho de **ANTONIO NICACIO DA SILVA** e de **MARIA DO CARMO SILVA**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 18 de julho de 1990, de profissão vendedora, residente Rua S-07,2214,Pintolândia, filha de **JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO** e de **EDILEUSA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO SILVA RIBEIRO CAMPOS** e **GELVANIA BATISTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de novembro de 1977, de profissão empresário, residente Rua Alquelino de Souza Cunha,55,Caçari, filho de **NEUDO RIBEIRO CAMPOS** e de **MARIA SUELY SILVA CAMPOS**.

ELA é natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, nascida a 11 de novembro de 1978, de profissão func. pública, residente Rua Alquelino de Souza Cunha,55,Caçari, filha de **ELCINO BATISTA DA SILVA** e de **CLARICE MARIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO DA CONCEIÇÃO AMARANTE** e **MARIA EULICE DO NASCIMENTO DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 16 de junho de 1967, de profissão atendente, residente Rua Jair Alves Rodrigues,396,Jardim Floresta, filho de **RAIMUNDO VIEIRA DO AMARANTE** e de **EDUVIRGEM PEREIRA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Brejo, Estado do Maranhão, nascida a 11 de novembro de 1960, de profissão do lar, residente Rua Jair Alves Rodrigues,396,Jardim Floresta, filha de e de **RAIMUNDA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS DE LIMA GOMES** e **HELEN GLEYCE AMÉRICO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Cruz de Monte Castelo, Estado do Paraná, nascido a 20 de março de 1970, de profissão militar da reserva, residente Rua VI,390,Centenário, filho de **JOSÉ DE SOUSA GOMES e de CREUZA DE LIMA GOMES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de maio de 1980, de profissão func. pública, residente Rua VI,390,Centenário, filha de **JOSÉ FERNANDES SOUZA e de RAIMUNDA AMERICA MOTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JUNIOR MARCOS DA SILVA** e **SHEILIANE CHAVES DE SOUSA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira, Estado do Pará, nascido a 12 de setembro de 1987, de profissão marceneiro, residente Rua: Edimilson José da Costa 240 Bairro: Equatorial II em Boa Vista-RR, filho de **AMBROZIO PEREIRA DA SILVA e de ANTÔNIA MARCOS DA SILVA**.

ELA é natural de Tucuruí, Estado do Pará, nascida a 20 de abril de 1992, de profissão técnica em enfermagem, residente Av. Belém 61 Novo Horizonte em Breu Branco-PA, filha de **JOSE PERES DE OLIVEIRA e de ELIZABETE CHAVES DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEAN PEREIRA DA SILVA** e **LORENA LOPES MENDONÇA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

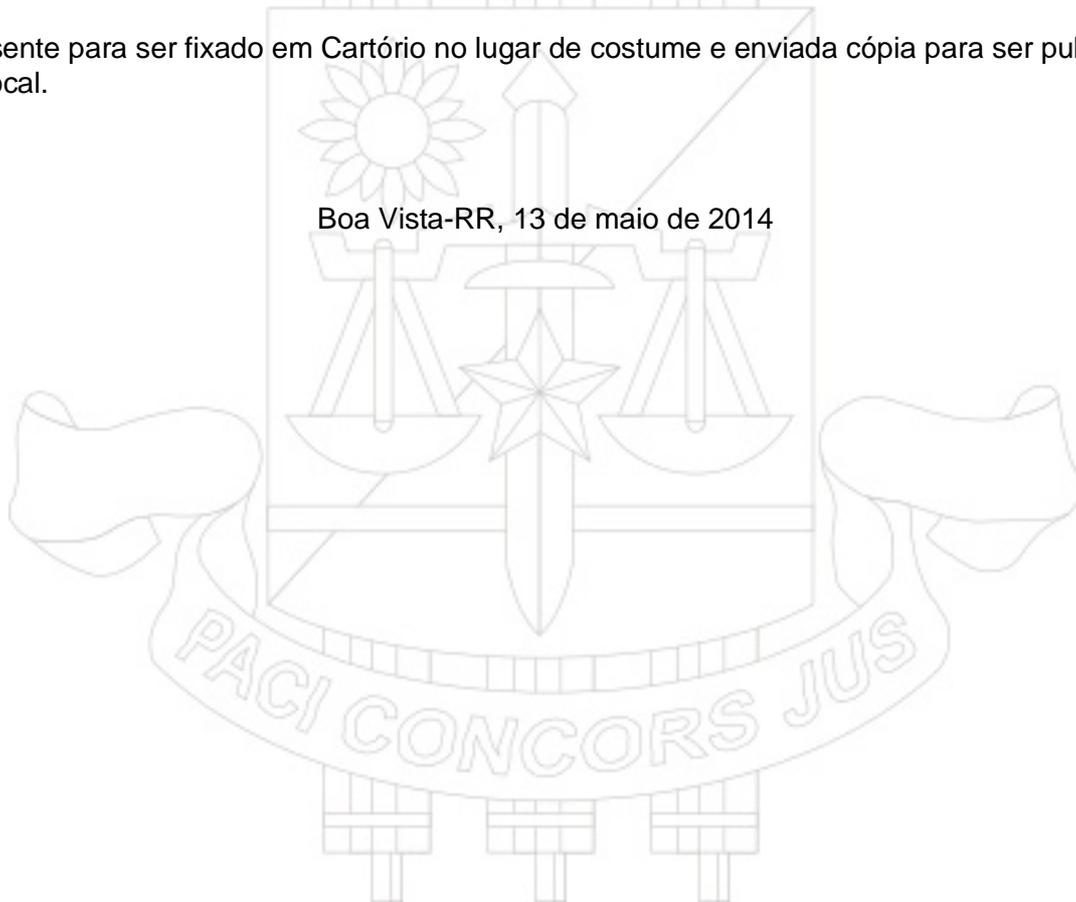
ELE é natural de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, nascido a 11 de janeiro de 1989, de profissão bombeiro militar, residente Rua Jose Francisco, 1551, Joquei Clube, filho de **GILVAN PEREIRA DA SILVA** e de **ODILCE DA SILVA**.

ELA é natural de Goiania, Estado de Goiás, nascida a 28 de dezembro de 1987, de profissão estudante, residente Rua Jose Francisco, 1551, Jóquei Clube, filha de **FRANCISCO DE PAULA MENDONÇA NETO** e de **LIDIA LOPES PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2014



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 20/05/2014

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO BRADESCO S.A.
A C DA C MARQUES INDUSTRIA COMERCIO E SE
18.025.231/0001-15

BANCO DO BRASIL S.A.
A DE SOUZA RICHIL
10.485.851/0001-25

LOJAS PERIN LTDA
ADALTO TENORIO DAVI
519.571.752-49

LOJAS PERIN LTDA
ADEMIR MARCONDES DE OLIVEIRA
383.534.402-10

LIRA E CIA LTDA
ADRIANO FARIAS
719.208.622-34

LIRA E CIA LTDA
ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA
542.476.592-00

LOJAS PERIN LTDA
ADRIVANIA DE OLIVEIRA ALENCAR
009.150.282-98

BANCO ITAU S.A.
AGUIAR COM REPRES MOVEIS LTDA
01.429.054/0008-06

BANCO BRADESCO S.A.
ALCEMIR DE MATOS NUNES
12.696.617/0001-72

BANCO DO BRASIL S.A.
ALEXANDRA BAMBERG DOURADO
708.541.572-04

BANCO DO BRASIL S.A.

ANDREIA PEREIRA SANTIADO
323.460.182-87

LIRA E CIA LTDA
ANDRESA FERNANDES NAKAYAMA
649.826.452-72

LIRA E CIA LTDA
ANNY SABRINA ALENCAR DA SILVA
003.383.992-16

LIRA E CIA LTDA
ANTONIA DOS SANTOS RIBEIRO
009.722.812-58

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA SOLART DE SOUZA
274.660.942-87

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO CARLOS SOUZA MIRANDA
843.219.892-72

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO CARLOS SOUZA MIRANDA
843.219.892-72

LIRA E CIA LTDA
ANTONIO ERISVALDO TOMAZ DE ARAUJO
286.701.998-23

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO FRANCISCO DE MORAES SANTOS
961.298.083-72

LIRA E CIA LTDA
APOLIANA LOPES DE SOUZA
022.934.342-22

LOJAS PERIN LTDA
ARISTIDES DO NASCIMENTO LUCENA
241.629.902-63

LOJAS PERIN LTDA
ARLETE MACHADO ALVES
855.330.253-91

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
AUTO POSTO PRICUMA LTDA
01.527.649/0001-28

LOJAS PERIN LTDA
BIANCA MARQUES SERVALHO
625.089.112-91

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
BRASIL BIO FUELS S.A
09.478.309/0001-66

BANCO DO BRASIL S.A.
BRUNA RAFAELA LOPES PACHECO
011.213.211-19

BANCO BRADESCO S.A.
BRUNO HOLANDA DE MELO
690.865.912-72

LIRA E CIA LTDA
CARLIANE AREA DOS SANTOS
674.941.102-91

LIRA E CIA LTDA
CARLOS ANTONIO DE SOUZA VIEIRA
560.091.192-00

LOJAS PERIN LTDA
CONIE GUIMARAES BRASIL
522.335.023-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DALIANE VANESSA PRINCIVAL
006.905.169-08

BANCO BRADESCO S.A.
DARCIONE CARNEIRO DA COSTA
983.787.322-15

LIRA E CIA LTDA
DAYANA FERREIRA DOS SANTOS
003.929.072-75

BANCO ITAU S.A.
DIENY DE SOUSA
529.312.852-34

LIRA E CIA LTDA
DILCIANE RIBEIRO DA SILVA
915.304.232-87

LIRA E CIA LTDA
DIOMAR RIBEIRO SOARES
512.929.802-06

BANCO DO BRASIL S.A.
DIONE DE OLIVEIRA AGUIAR
005.262.712-80

LIRA E CIA LTDA
DIONIZIA VIEIRA BARBOSA
927.084.122-72

BANCO DO BRASIL S.A.
DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
805.213.202-91

LIRA E CIA LTDA

DOMINGAS TRAJANO RAPOSO
322.770.832-91

BANCO ITAU S.A.
E D DA SILVA ME
18.901.516/0001-72

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
ECOTUR TURISMO - LTDA
84.054.139/0001-08

LIRA E CIA LTDA
EDILEUCE ARAUJO REIS
792.103.092-00

BANCO DO BRASIL S.A.
EDINARDO PEDRO SIMPLICIO
771.011.462-87

BANCO DO BRASIL S.A.
EDNA OLIVEIRA DA SILVA GOMES
719.314.812-53

BANCO DO BRASIL S.A.
EDSON ROBERTO DA COSTA
334.437.932-15

LIRA E CIA LTDA
ELIETE MARY BATISTA
962.741.312-72

LOJAS PERIN LTDA
ELIEZER OLIVEIRA DE SOUSA
892.172.092-87

LIRA E CIA LTDA
ELISANGELA ANGELO SOUZA
877.988.833-04

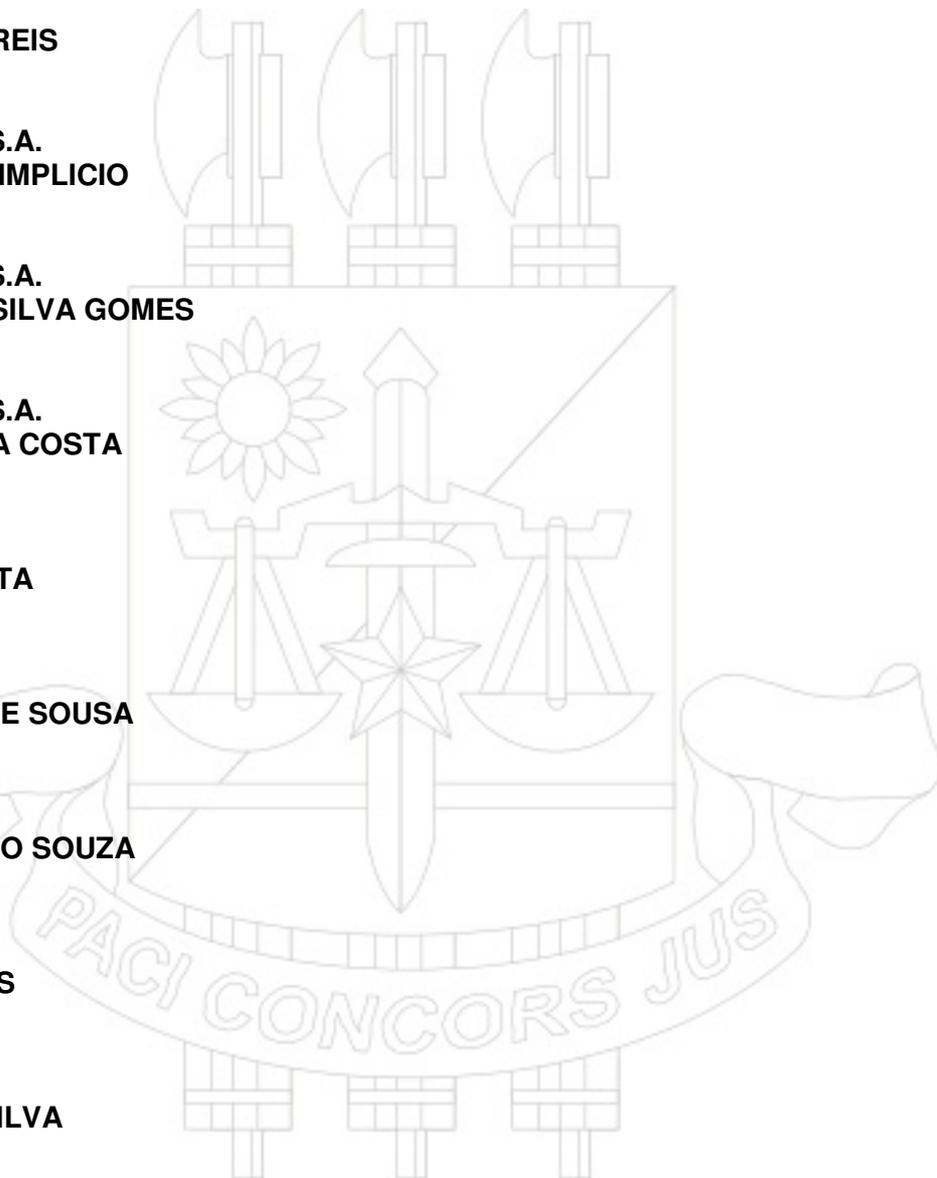
LIRA E CIA LTDA
ELZA DE SOUZA DIAS
570.174.762-04

BANCO ITAU S.A.
EMILIA XAVIER DA SILVA
998.621.902-72

BANCO BRADESCO S.A.
ENE ROBERTO MOURA DE LIMA
383.634.022-49

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
ERNANI DE A. ROCHA LIMA
042.733.202-82

LOJAS PERIN LTDA
EUNICE VIEIRA
674.993.252-53



**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
EVA RONIZE MALINONSKI
241.711.662-68**

**BANCO BRADESCO S.A.
F C FERREIRA CONSTRUcoes ME
17.930.805/0001-37**

**BANCO DO BRASIL S.A.
FABIANO DA SILVA MACIEL
17.435.210/0001-05**

**LOJAS PERIN LTDA
FAROK QUEIROZ MOHAMAD
332.351.392-49**

**LIRA E CIA LTDA
FELIPE BORGES FARIAS
012.173.552-43**

**RUBENS DOS SANTOS FRAGOSO JÚNIOR
FLAVIO MAGALHÃES DA SILVA
225.408.062-87**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
FRANCISCA ALMEIDA DOS PRAZERES
068.345.152-91**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
061.526.193-00**

**BANCO ITAU S.A.
FRANCISCA DAIANA SOUSA LIMA
15.798.612/0001-49**

**LIRA E CIA LTDA
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA
074.725.012-04**

**BANCO BRADESCO S.A.
FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
683.717.642-00**

**LIRA E CIA LTDA
FRANCISCO MARTINHO TORRES
345.568.693-15**

**LIRA E CIA LTDA
GECIVALDO AZEVEDO PEIXOTO
830.366.522-72**

**LOJAS PERIN LTDA
GEDIOMAR OLIVEIRA SILVA
526.124.062-04**

LIRA E CIA LTDA

GEILSON LIMA DE OLIVEIRA
744.053.492-15

BANCO DO BRASIL S.A.
GELB P. DA SILVA
04.320.336/0001-92

LOJAS PERIN LTDA
GERBSON SANTOS DA COSTA
427.235.402-78

LIRA E CIA LTDA
GILCELIA FERREIRA DA SILVA
797.431.702-78

LIRA E CIA LTDA
GILDAN ROCHA SOUSA
618.088.652-00

LOJAS PERIN LTDA
GILSON CARLOS PINHEIRO
709.046.262-53

LIRA E CIA LTDA
HALISSON BENTO LIMA
011.542.882-85

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
HERCILIO TEIXEIRA CIDADE FILHO
068.350.402-97

LIRA E CIA LTDA
HILDEBRANDE OLIVEIRA BATISTA
696.432.102-00

BANCO BRADESCO S.A.
HM ARTE MOVEIS LTDA ME
12.529.881/0001-11

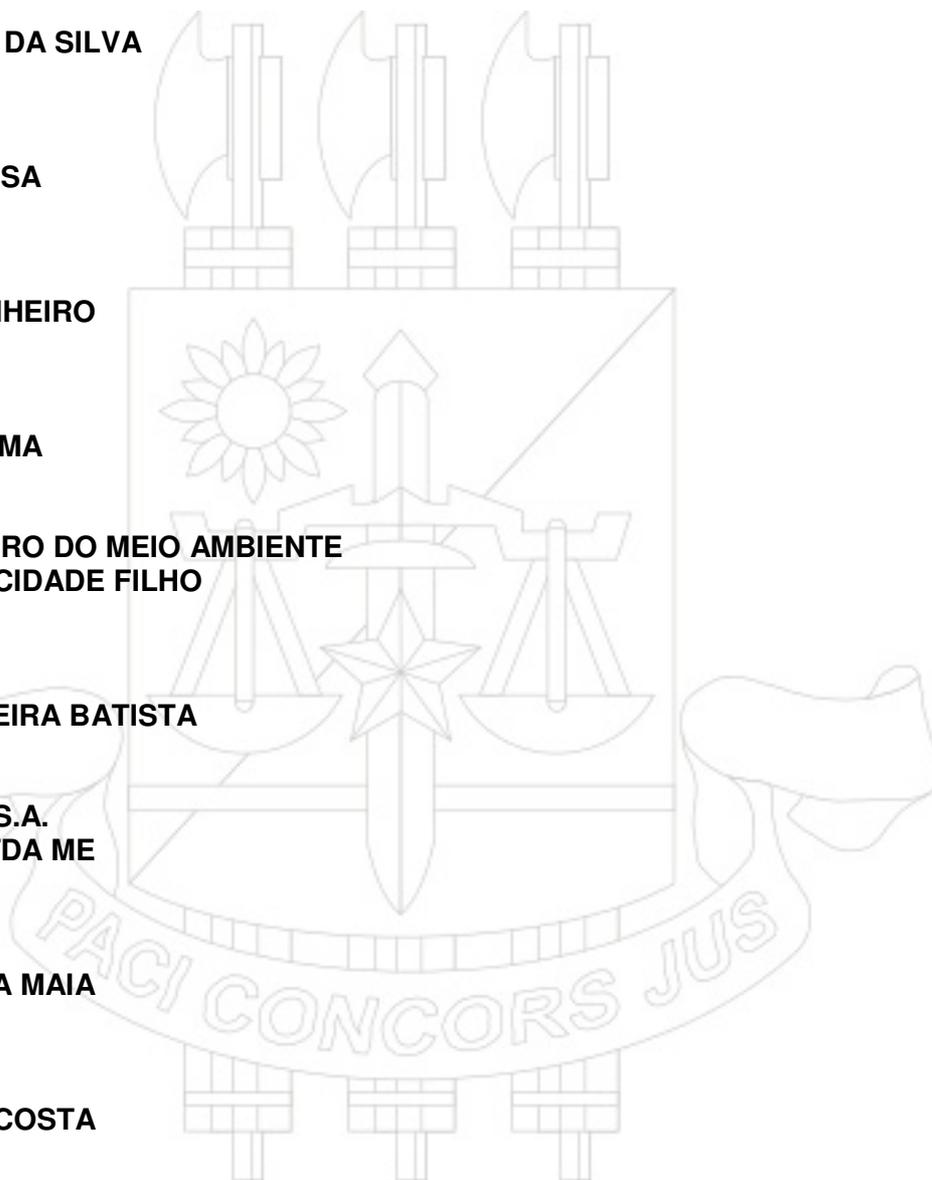
LOJAS PERIN LTDA
INES MARIA PEREIRA MAIA
433.625.832-53

LIRA E CIA LTDA
IRACEMA OLIVEIRA COSTA
382.158.102-68

BANCO ITAU S.A.
JAINY ROUSE MAGALHAES GOMES
251.364.128-01

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JANDERLUBI ALVES FONSECA
323.155.892-15

LIRA E CIA LTDA
JANIRA DAVILA DOS SANTOS
512.747.102-78



LOJAS PERIN LTDA
JEAN BAREOS CAPUXU
660.850.982-00

LIRA E CIA LTDA
JEFFERSON PEREIRA
005.304.602-11

LIRA E CIA LTDA
JOANES DE BRITO CUNHA
003.572.343-24

GLEEN DAVID SCHIAVETO
JOÃO ANGELO THOMAZI
212.893.440-00

BANCO DO BRASIL S.A.
JOÃO ANGELO THOMAZI
212.893.440-00

BANCO DO BRASIL S.A.
JOAO DE OLIVEIRA MOURAO- ME
05.239.620/0001-00

LIRA E CIA LTDA
JOILCO PINAGE SOUZA
769.436.072-00

BANCO DO BRASIL S.A.
JONAS DO NASCIMENTO SILVA
383.537.252-15

LIRA E CIA LTDA
JOSE ADAIL DA SILVA
031.243.782-02

LOJAS PERIN LTDA
JOSE ANTONIO SALES SOUSA
915.572.672-00

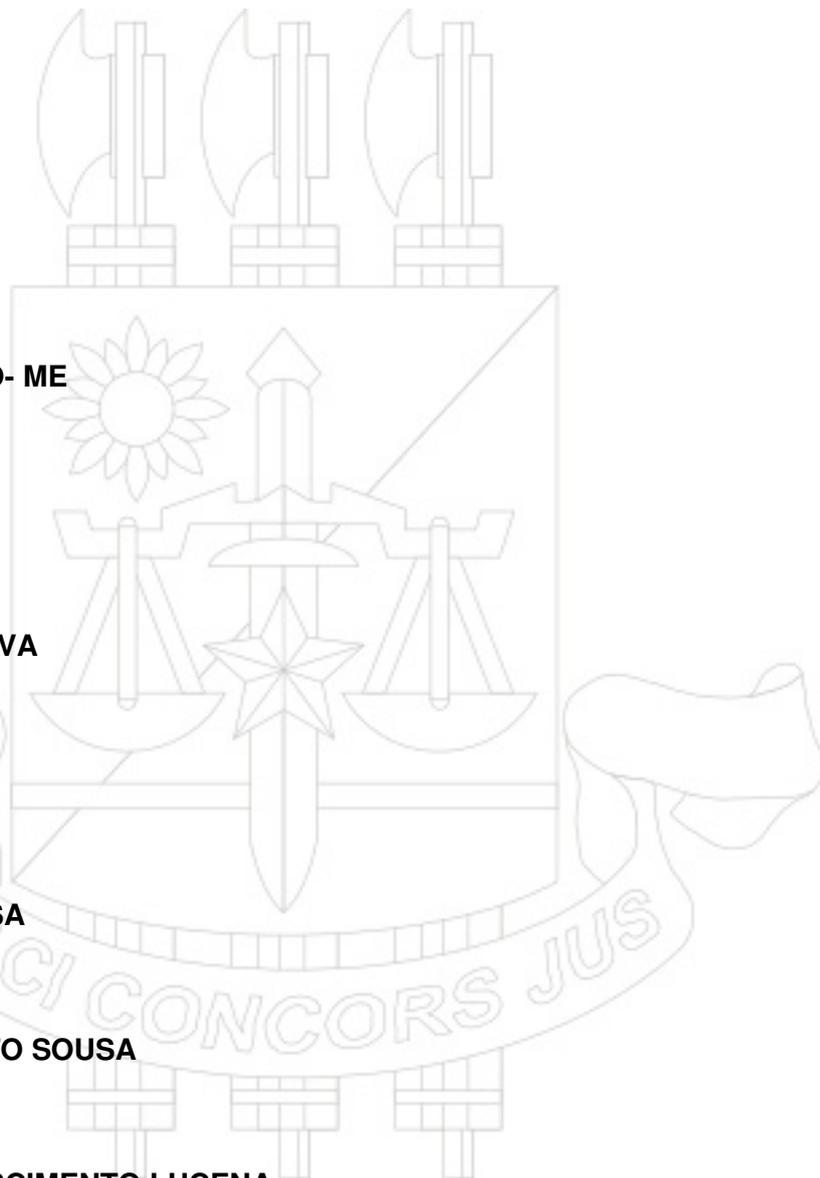
LIRA E CIA LTDA
JOSE AUGUSTO NASCIMENTO SOUSA
774.347.143-87

LOJAS PERIN LTDA
JOSE DE ARIMATEIA DO NASCIMENTO LUCENA
598.663.572-87

LOJAS PERIN LTDA
JOSÉ KILSON SOUZA SILVA
509.653.102-30

LIRA E CIA LTDA
JOSEANE FONTENELES SALES
011.958.232-58

LOJAS PERIN



JULIO CESAR BARBOSA DOS SANTOS
676.611.902-06

BANCO DO BRASIL S.A.
KALINY DE ALMEIDA BEZERRA
993.139.102-25

BANCO BRADESCO S.A.
KATIANE DE JESUS FEITOSA
836.247.322-34

LOJAS PERIN LTDA
KATIANE SOUZA DE DEUS
005.637.512-31

LIRA E CIA LTDA
KATIUSCIA BELMONT PADILHA
508.001.242-00

LIRA E CIA LTDA
KELIANE SOUSA NASCIMENTO
011.048.583-12

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
L.S PRAIA ME
04.948.442/0001-15

LOJAS PERIN LTDA
LAZARO KLEBERSON DE SOUZA
614.231.222-91

LIRA E CIA LTDA
LELIA JOSE DA SILVA MARUAI
322.787.562-49

LOJAS PERIN LTDA
LINDALVA PEREIRA DA SILVA
382.404.672-53

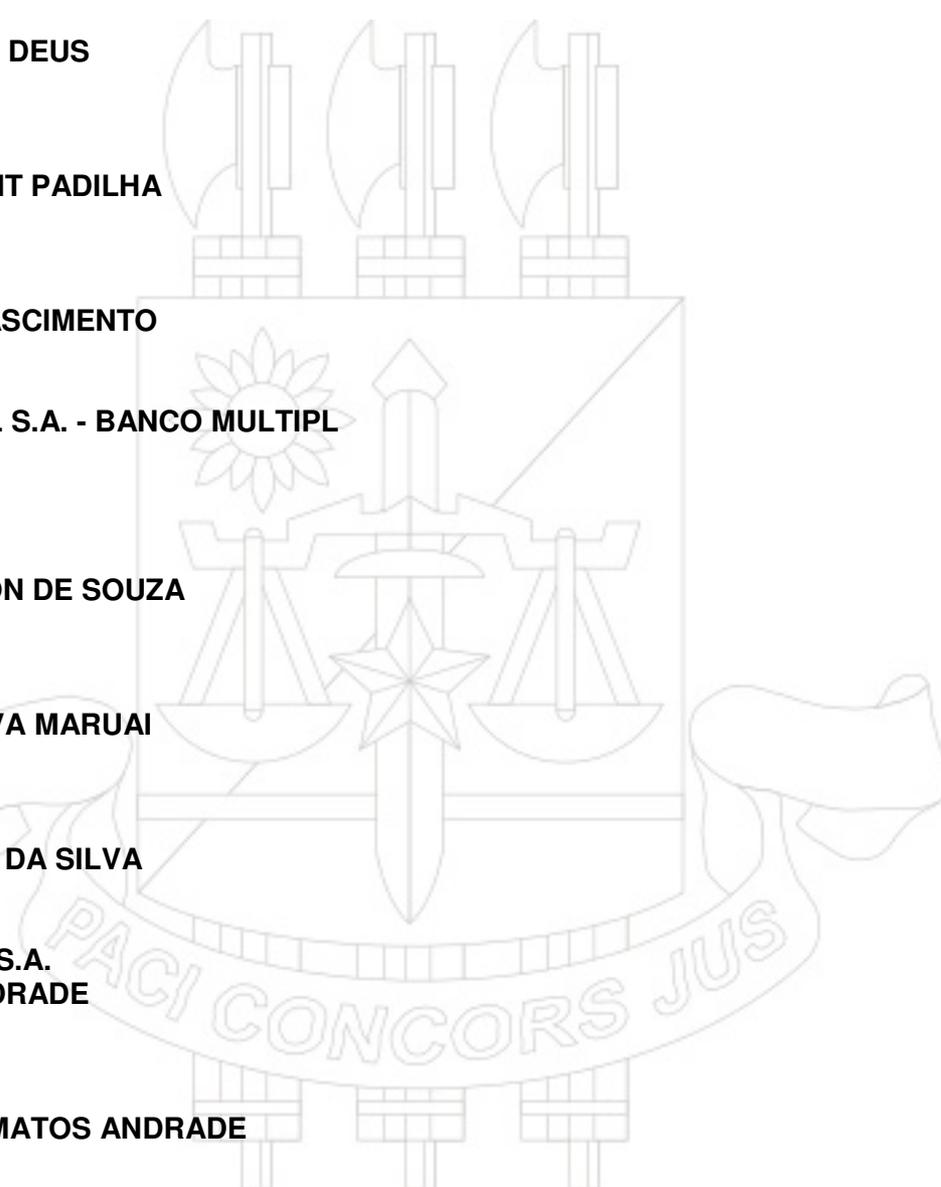
BANCO DO BRASIL S.A.
MAGALHAES E. ANDRADE
05.327.103/0001-84

LIRA E CIA LTDA
MAGNA BARBOSA MATOS ANDRADE
720.084.072-68

LIRA E CIA LTDA
MAICON ALEX GOMES RIBEIRO
976.266.192-34

LIRA E CIA LTDA
MAILSON PEREIRA GOMES
007.760.282-00

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
MANOEL LEVY RODRIGUES DE PINHO
031.155.932-87



LIRA E CIA LTDA
MARCELO RODRIGUES DA SILVA
916.856.482-15

LOJAS PERIN LTDA
MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FERREIRA
264.717.952-20

LIRA E CIA LTDA
MARIA DAS DORES ARAUJO DE L.IMA
225.080.582-20

LIRA E CIA LTDA
MARIA DE NAZARE FERREIRA PASSOS
223.417.732-49

LIRA E CIA LTDA
MARIA DIVINA OLIVEIRA GALVAO
930.720.312-15

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA ZILDA SOUSA SANTANA
375.719.902-20

LOJAS PERIN LTDA
MARINEI FRANCISCA DE LIMA
671.434.232-20

LOJAS PERIN LTDA
MARINES LUCIANO DA SILVA
589.414.362-49

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIZETE DA SILVA ALVES
722.012.902-53

LOJAS PERIN LTDA
MARLENE PEREIRA DA SILVA
176.680.503-53

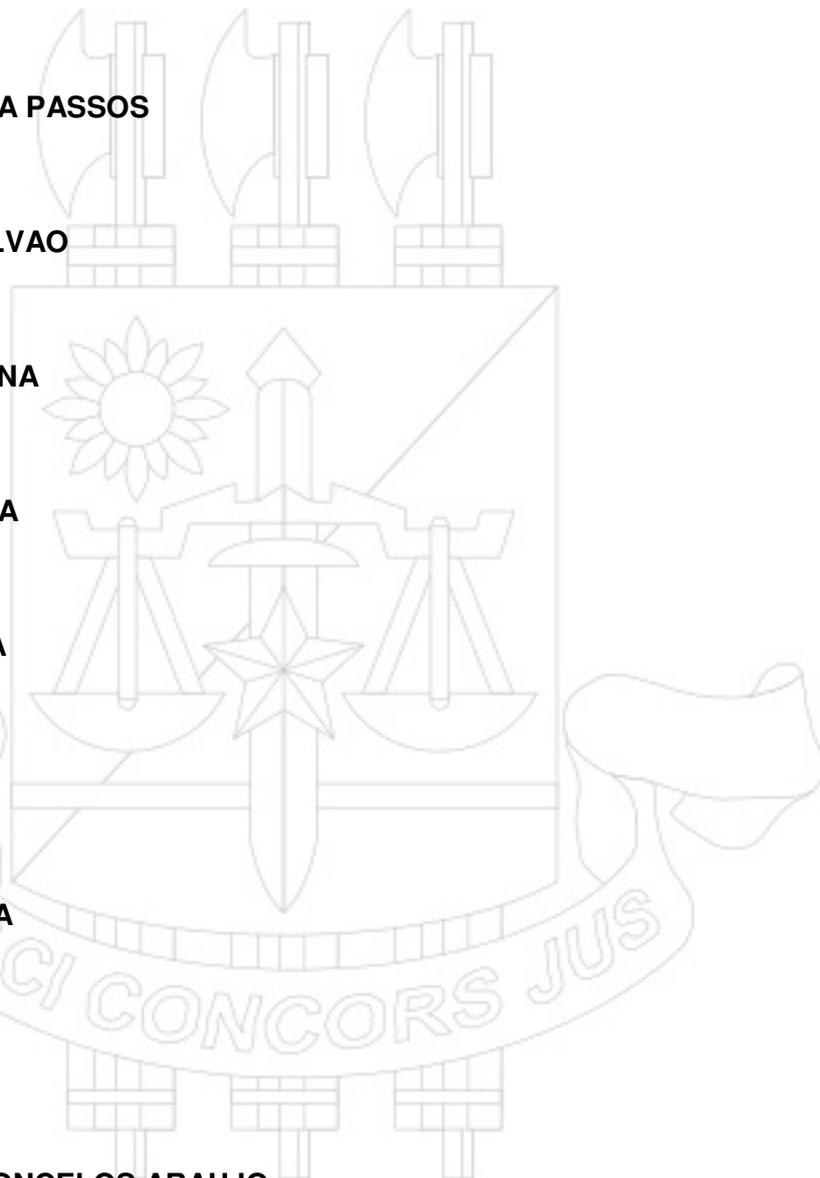
LOJAS PERIN LTDA
MARLUCIA DA SILVA MOTA
589.277.192-04

BANCO BRADESCO S.A.
MAURICIO FRIEDRICH VASCONCELOS ARAUJO
687.559.612-15

LIRA E CIA LTDA
MAX DE SOUZA ALMEIDA
008.365.222-14

LIRA E CIA LTDA
MAYARA KATIANNE DO NASCIMENTO FERNANDES
879.590.972-91

LIRA E CIA LTDA



MAYARAH ANDREIA EDUARDO MADUREIRA
009.950.652-17

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
MICHELLE A GIORDANI ME
13.838.382/0001-79

BANCO BRADESCO S.A.
MICHELLE A GIORDANI ME
13.838.382/0001-79

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
MICHELLE A. GIORDANI EIRELI
13.838.382/0001-79

000000000000000000 00000000
MOABE DA COSTA LIMA - ME
09.021.215/0001-63

000000000000000000 00000000
MOABE DA COSTA LIMA - ME
09.021.215/0001-63

000000000000000000 00000000
MOABE DA COSTA LIMA - ME
09.021.215/0001-63

LOJAS PERIN LTDA
MOISES COSTA DOS SANTOS
625.250.692-34

BANCO DO BRASIL S.A.
MONA LISA BARRETO TEIXEIRA
750.251.242-04

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NATHALIA RIBEIRO ROCHA LIMA
286.967.728-65

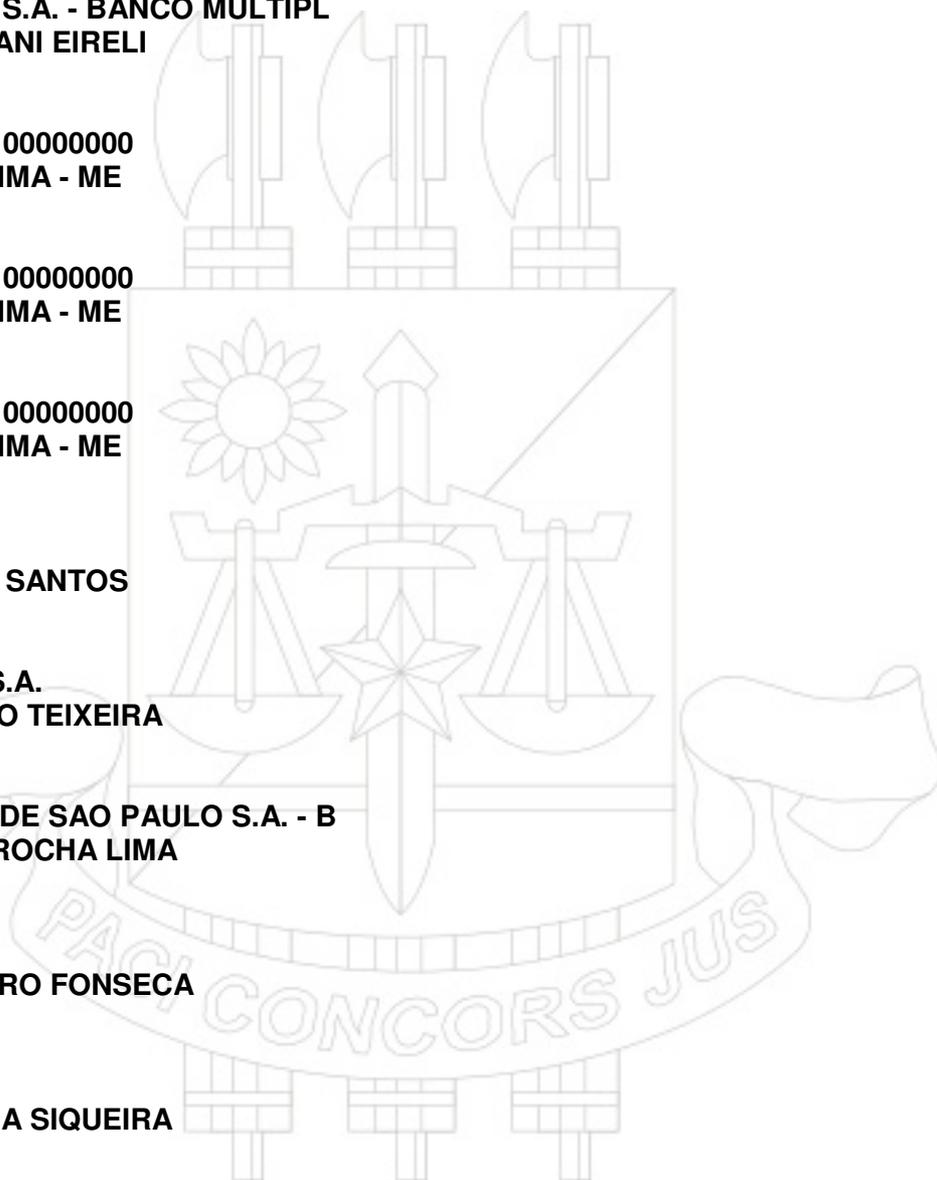
LIRA E CIA LTDA
NEILA DAIANA RIBEIRO FONSECA
789.571.252-72

LOJAS PERIN LTDA
PABLO PEIXOTO LIMA SIQUEIRA
999.724.092-87

LOJAS PERIN LTDA
PAULO FERREIRA DE ALMEIDA
289.690.732-72

LOJAS PERIN LTDA
POLLYANA BATISTA GOULART
944.167.102-91

LOJAS PERIN LTDA
PRISCILA DOS SANTOS BARROS
010.901.562-27



LIRA E CIA LTDA
ROSANA BENTES DA SILVA
405.016.802-25

LIRA E CIA LTDA
RAFAEL JOHN
594.994.862-91

LIRA E CIA LTDA
RAIDENISON DOS SANTOS CEZAR
019.377.522-08

LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA
225.769.082-68

LIRA E CIA LTDA
RAIMUNDO JOSE RIBEIRO MARQUES
836.091.482-68

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
RAIMUNDO NONATO DA SILVA
103.409.802-06

LIRA E CIA LTDA
RAIMY SILVA DE FREITAS
913.728.442-87

BANCO DO BRASIL S.A.
RAQUEL DE PAULA SOUZA
759.445.962-87

LOJAS PERIN LTDA
REGINALDO FREITAS OLIVEIRA
760.664.602-34

LOJAS PERIN LTDA
RICARDO ROBSON SIMPLICIO MOTA
006.753.232-23

LIRA E CIA LTDA
RODRIGO MATOS NASCIMENTO
808.035.552-53

BANCO BRADESCO S.A.
ROMI GIELY SILVA SANTOS
15.372.557/0001-20

WENDRI DA SILVA LISBOA
ROMULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
728.747.162-00

LIRA E CIA LTDA
RONILTON DA ALMEIDA MEDEIROS
692.583.092-00

LIRA E CIA LTDA

ROSA MERCEDES RODRIGUES TUISSIMA
074.372.692-87

LIRA E CIA LTDA
ROSINERY FRANÇA SILVA
816.406.092-53

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
SEBASTIAO CAVALCANTE FIGUEIREDO
100.280.722-00

BANCO DO BRASIL S.A.
SERGIO LIMA PEIXOTO
837.385.762-15

BANCO DO BRASIL S.A.
SUELI GRECE DA CRUZ VENTURA
774.011.822-20

LIRA E CIA LTDA
SUZETE DA SILVA BAIÃO
687.987.762-15

LIRA E CIA LTDA
TAIANA RODRIGUES DA COSTA ARAUJO
027.015.472-88

LOJAS PERIN LTDA
TEREZINHA DE JESUS COSTA
446.374.972-72

LOJAS PERIN LTDA
TONY CASSIO RANGEL MENDES
382.961.602-34

LIRA E CIA LTDA
TYCIANE DA SILVA BENTES
770.909.852-53

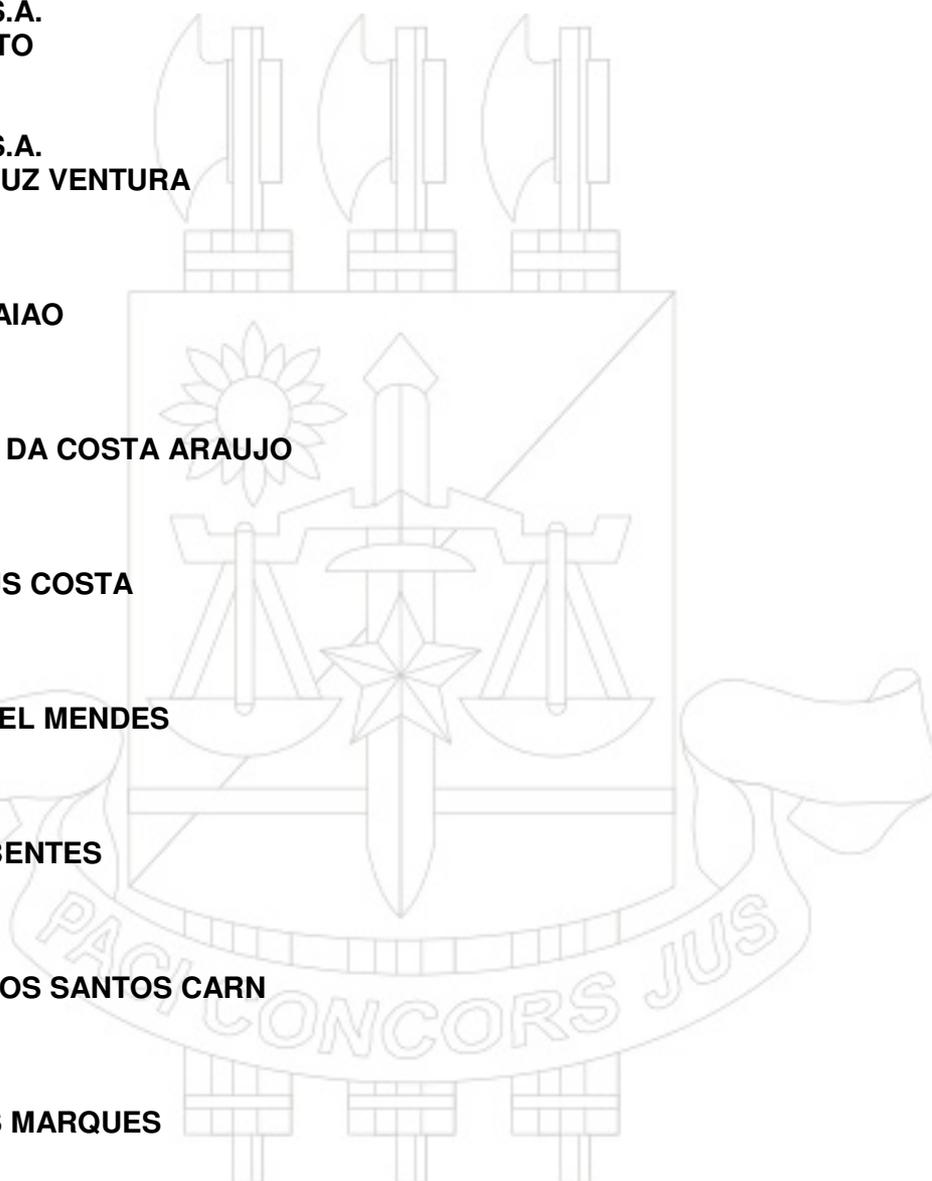
BANCO ITAU S.A.
TYFANNE LAUREN DOS SANTOS CARN
18.352.318/0001-05

LIRA E CIA LTDA
VANESSON CAMPOS MARQUES
902.028.802-49

LOJAS PERIN LTDA
WANDER PERES MATOS DA SILVA
511.261.842-68

BANCO ITAU S.A.
WELLEN CRISTINA SANTOS PEREIRA
012.157.162-90

LIRA E CIA LTDA
WENNEY DAVID MAICON
973.299.082-15



**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. -
WILSON QUEIROZ MAIS JUNIOR
760.067.002-04**

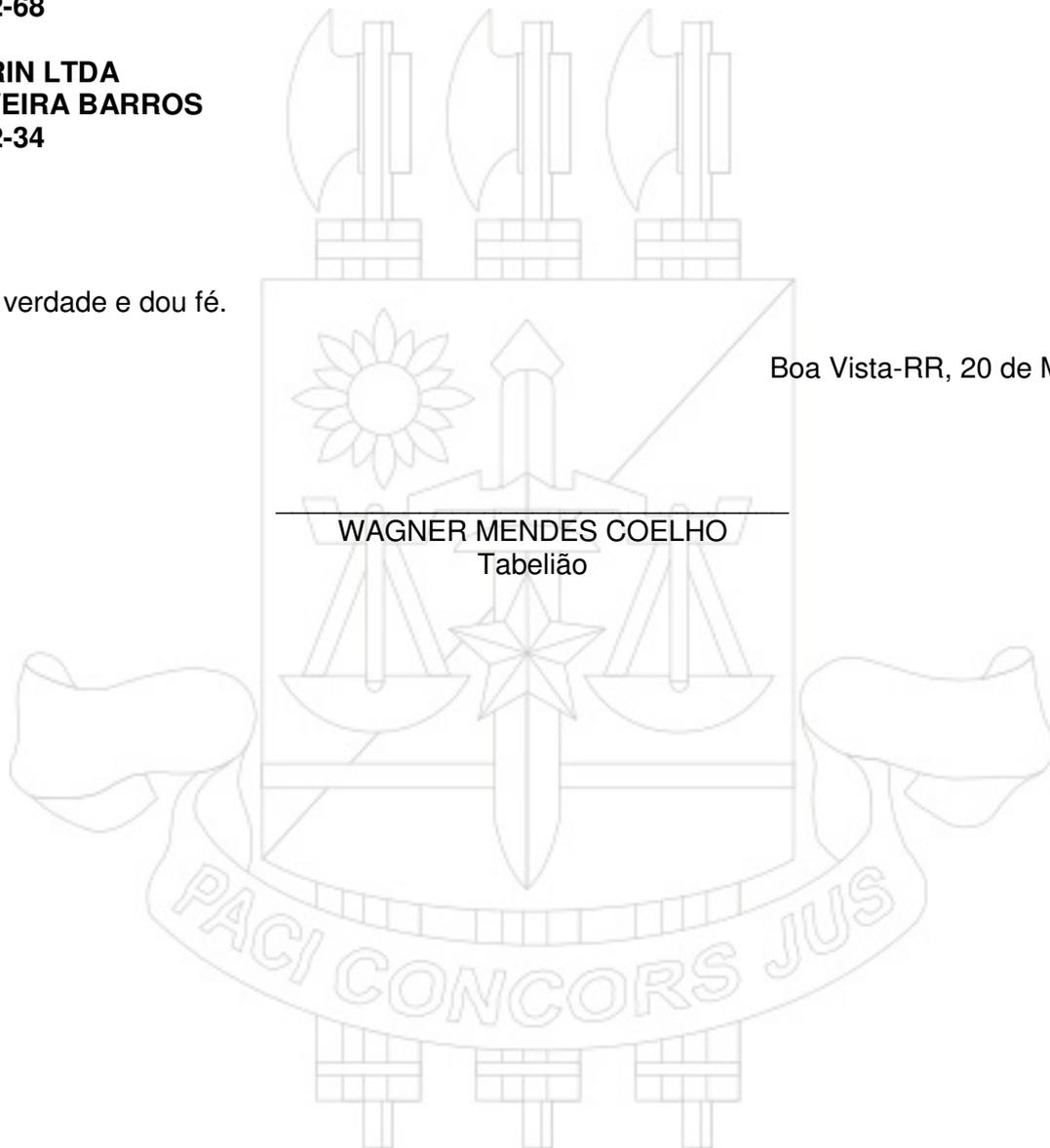
**BANCO DO BRASIL S.A.
YANARA SOARES DE SOUZA
725.431.592-15**

**LOJAS PERIN LTDA
YARA CONCEIÇÃO BEZERRA DA SILVA
933.045.872-68**

**LOJAS PERIN LTDA
ZELIA OLIVEIRA BARROS
323.049.862-34**

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 20 de Maio de 2014.



WAGNER MENDES COELHO
Tabelião